

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 6 | nº 223 | Terça-feira, 12/12/2023

Despachos de autoridades	1
Ministro Augusto Nardes	1
Atas	10
Plenário	10
2ª Câmara	11

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados
do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle
externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 028.421/2016-7**Natureza:** Pedido de reexame (Representação).**Unidade Jurisdicionada:** Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia (Cerb).**Recorrentes:** Construtora Ceará Mendes Ltda.; Roble Serviços Ltda.; 2MS - Engenharia Ltda.; Elite Engenharia Ltda.; Emajo Empreendimentos Ltda.; Sidney Souza Nascimento; Maria da Conceição Santos da Silva; Jorge Luiz Gonçalves Farias; e Washington Rodrigues de Miranda.**Assunto:** Prorrogação de prazo.**DESPACHO**

Trata-se de solicitação de prorrogação de prazo formulada pela Construtora Ceará Mendes Ltda. (peça 416) para atendimento à notificação que lhe foi dirigida por meio do Ofício de Oitiva 53.714/2023-TCU/Seproc (peça 408).

Ante as considerações expostas pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seproc (peça 417), autorizo a prorrogação do prazo por mais 15 dias, contados a partir do vencimento do prazo anteriormente concedido, conforme proposto pela unidade técnica.

À AudRecursos, para a continuidade das análises.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2023.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 023.084/2023-5

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Presidência da República

Representante: Exmo. Sr. Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

DESPACHO

Trata-se de representação formulada pelo Exmo. Sr. Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado a respeito de matéria veiculada na imprensa em 4/8/2023, noticiando que o Sr. Mauro Cid, na qualidade de Ajudante de Ordens do ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro, negociou a venda de relógio da marca Rolex, que fora recebido em viagem oficial (peça 1).

Considerando o parecer unânime da Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação - AudGovernança (peças 5 a 7), cujos argumentos incorporo às minhas razões de decidir;

Considerando satisfeitos os requisitos de admissibilidade desta representação previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

Considerando que foi autuado nesta Corte o TC 003.679/2023-3, que abriga representações a respeito de indícios de irregularidades afetos a presentes recebidos pelos integrantes das comitivas do ex-Presidente Jair Bolsonaro nas viagens oficiais aos Emirados Árabes Unidos, em outubro/2019 (armas), e à Arábia Saudita, em outubro/2021 (joias);

Considerando que, no bojo daquele processo, foi prolatado o Acórdão 443/2023-TCU-Plenário, cujo item 9.5 determinou a realização de auditoria nos bens recebidos pelo ex-Presidente da República no período de 2019 a 2022;

Considerando que foi autuado o TC 005.338/2023-9, que trata da realização de auditoria de conformidade na Presidência da República e no Ministério das Relações Exteriores, podendo se estender a outros órgãos e entidades relacionadas, com o objetivo de analisar os bens recebidos pelo ex-Presidente da República no período de 2019 a 2022, incluindo, por óbvio, os presentes mencionados no TC 003.679/2023-3;

Considerando que outros processos (TCs 006.789/2023-4, 023.109/2023-8 e 031.773/2023-0) versando sobre presentes recebidos pelo ex-Presidente da República ao longo do seu mandato já foram apensados ao TC 005.338/2023-9 (ou já tiveram o apensamento autorizado);

Considerando que o presente caso também possui relação de conexão e continência com o TC 005.338/2023-9 e certamente será analisado no âmbito da auditoria de conformidade daquele processo, assim como outros casos que já foram noticiados na imprensa (p. ex.: presentes do Bahrein, presentes guardados na Fazenda Piquet, caso das pedras preciosas de Teófilo Otoni etc.);

Considerando que a análise sobre eventual esquema de negociação ilegal de presentes recebidos pelo ex-Presidente no âmbito do TC 005.338/2023-9 permite considerar o panorama abrangente da auditoria de conformidade, buscando racionalização administrativa e economia processual, evitando duplicação de esforços, aplicando critérios uniformes em situações semelhantes, prevenindo decisões conflitantes e resultando em deliberações mais embasadas e coesas;

Conheço da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU (RITCU) e determino o apensamento do presente processo ao TC 005.338/2023-9, para análise em conjunto, visto que há relação de conexão e continência entre ambos.

À AudGovernança, para as providências cabíveis.

Brasília, 11 de dezembro de 2023

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 030.074/2022-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Laje do Muriaé-RJ.

Responsável: Município de Laje do Muriaé-RJ.

DESPACHO

Trata-se, nesta fase processual, de pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Laje do Muriaé-RJ, por meio do seu procurador-geral (peça 98), para atendimento ao disposto no Ofício de Citação 46886-TCU/Seproc, peça 91, cuja ciência ocorreu em 6/10/2023, peça 92.

Considerando o parecer da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), peça 99, concedo novo prazo de 15 dias a contar do dia útil seguinte à juntada do pedido, em 4/12/2023.

Registro que, nos termos do art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, *“A prorrogação, quando cabível, contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido e independará de notificação da parte”*.

À Seproc, para as devidas providências.

Brasília, 11 de dezembro de 2023

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 036.134/2020-1**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade jurisdicionada:** Município de Várzea Paulista-SP.**Responsáveis:** ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda., em Recuperação Judicial, Juvenal Rossi e Rodolfo Wilson Rodrigues Braga.

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor, inicialmente, de Juvenal Rossi, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2014.

2. Ao examinar o feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), peças 85-87, propôs julgar regulares com ressalva as contas de Juvenal Rossi e Rodolfo Wilson Rodrigues Braga e da ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda em Recuperação Judicial, dando-lhes quitação, por considerar que o valor do débito apontado foi ressarcido aos cofres da União.

3. No entanto, ao se pronunciar no feito, o Ministério Público junto ao TCU (peça 89) divergiu da unidade instrutiva, por considerar que o ressarcimento foi realizado pelos cofres do município, que não constou do rol de responsáveis da presente TCE.

4. Nesse sentido, o MPTCU manifestou-se, essencialmente nos seguintes termos:

“12. Nesse sentido, a obrigação de prestar contas e de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recai sobre a pessoa natural do gestor, sendo incabível conceber que o ente público arque com o pagamento de débito que é de responsabilidade do gestor (Vide acórdãos 1.695/2021-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; e 3.801/2013-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Insta repisar que o próprio Sr. Juvenal Rossi, cujas contas ora se analisa, era o prefeito municipal quando do recolhimento dos valores impugnados pelo FNDE.

13. Como a unidade técnica não avaliou o mérito das demais alegações de defesa apresentadas, no que se refere às divergências entre a movimentação financeira e os comprovantes de despesas apresentados e aos superfaturamentos detectados, restringindo-se em fundamentar sua proposta de encaminhamento na comprovação do recolhimento do débito (efetuado por terceiro, no caso, pelo Município de Várzea Paulista/SP), considera-se necessário o retorno dos autos à unidade técnica para nova manifestação quanto à conduta dos responsáveis frente aos indícios de irregularidades detectados, geradores do débito apontado nesta TCE.

14. O retorno dos autos para a unidade técnica, portanto, tem o propósito de avaliar se as alegações de defesa são suficientes para afastar as irregularidades identificadas, já que, a despeito de o débito junto à União ter sido elidido, há a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, bem como de aplicação de sanções, conforme previsto no art. 16, inciso III, c/c art.19, parágrafo único, todos da Lei 8.443/92.”

5. Enfim, o MPTCU propõe, preliminarmente ao seu pronunciamento de mérito, encaminhar estes autos para o reexame da AudTCE, com o retorno dos autos ao **Parquet**, para a sua intervenção regimental sobre o mérito das presentes contas.

6. Ante os elementos de fato e de direito apresentados pelo MPTCU, concordo que o presente processo requer o saneamento sugerido, motivo pelo qual restituo os autos à AudTCE para adoção das providências sugeridas pelo órgão ministerial.

À AudTCE, para as providências cabíveis.

Brasília, 11 de dezembro de 2023

AUGUSTO NARDES
Relator

Processo: 023.148/2023-3

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Base Administrativa do Complexo de Saúde do Rio de Janeiro, Hospital Central do Exército

Interessada: M3 Manutenção e Montagens Ltda.

DESPACHO

Trata-se de processo de representação formulada pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), com vistas a examinar possíveis irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico 68/2022, conduzido pela Base Administrativa do Complexo de Saúde do Rio de Janeiro.

2. Em face das irregularidades constatadas, a unidade elaborou instrução (peça 42) na qual submeteu a este Relator proposta de encaminhamento no sentido de que a representação seja conhecida e no mérito considerada procedente, com determinações a serem dirigidas à unidade jurisdicionada.

3. Propõe, adicionalmente, a realização de audiência de diversos gestores da Base Administrativa do Complexo de Saúde do Rio de Janeiro para que apresentem justificativas acerca de irregularidades identificadas na condução do Pregão Eletrônico 68/2022.

4. Considerando, porém, que as justificativas a serem apresentadas podem produzir reflexos no mérito da representação, determino à unidade que, preliminarmente, realize as audiências propostas na instrução (peça 42, itens 89.5 a 89.7, e alíneas), para, em etapa posterior, submeter a este Relator proposta de mérito.

À AudContratações, para as devidas providências.

Brasília, 11 de dezembro de 2023

AUGUSTO NARDES
Relator

Processo: 013.941/2023-2

Natureza: Pensão Civil

Unidade Jurisdicionada: Comando da Marinha

Interessadas: Célia de Oliveira Costa (680.884.267-15) e outras.

DESPACHO

Trata-se de atos de concessão de pensão civil submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, pelo Comando da Marinha, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propôs, peças 9-11, considerar legais e conceder o registro dos atos de pensão civil instituídos por Osair Mendes Batista, Aylton Monteiro Costa, Mário Alberto Mira de Figueredo, José Francisco Ladeira Gomes e Joel Pereira Rodrigues.

3. Por sua vez, a representante do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), peça 12, sugeriu a realização de diligência ao órgão de origem para que, em relação ao benefício instituído por Aylton Monteiro Costa em favor de Celia de Oliveira Costa (peça 7), envie ao Tribunal cópia da declaração de (não) acumulação firmada pela interessada, quando da habilitação ao benefício, e esclareça se foram observadas as regras de acumulação previstas no art. 24 da EC 103/2019 ao caso ora em análise, uma vez que a beneficiária é também pensionista militar do Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha (SVPM), contracheques à peça 11, ante a não localização pelo **Parquet** da glosa prevista no § 2º do referido artigo.

4. Considerando o encaminhamento proposto pelo MPTCU, determino o retorno dos presentes autos à unidade técnica, para a realização de diligência ao órgão de origem.

À AudPessoal, para a adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 11 de dezembro de 2023

AUGUSTO NARDES
Relator

Processo: 039.110/2023-0

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

Representante: Exmo. Senador da República Giordano (MDB/SP).

DESPACHO

Trata-se de representação formulada pelo Exmo. Senador da República Giordano (MDB/SP) a respeito de apagão de energia elétrica no Estado de São Paulo, provocado por tempestade ocorrida em 3/11/2023, na qual relata demora excessiva no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica após o blecaute; que a demora tem impactado negativamente milhões de cidadãos paulistas e solicita providências do TCU.

Considerando que Senadores da República têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 237, III, do RITCU;

Considerando que a peça de representação está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível do representante, sua qualificação e endereço, a matéria é de competência do Tribunal e encontra-se acompanhada de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade;

Considerando que, nos termos do art. 103, § 1º, **in fine**, da Resolução TCU 259/2014, a análise do caso permitiu concluir que existe interesse público no trato da suposta irregularidade, considerando a obrigação dos gestores públicos em prestar contas sobre as atividades por eles desempenhadas e a necessidade do completo esclarecimento da matéria;

Considerando que o quadro de demora relatado pelo representante coincide com as apurações iniciais realizadas pelo próprio TCU no âmbito do TC 037.796/2023-2, no qual a unidade técnica examinou o pedido de medida cautelar apresentado em representação formulada pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), com o objetivo de que este Tribunal analisasse as causas do blecaute ocorrido na Rede de Distribuição do estado de São Paulo a partir do dia 3/11/2023 e acompanhasse as medidas adotadas pelo Governo Federal no que se refere à obtenção de explicações das concessionárias de distribuição de energia elétrica em São Paulo sobre a interrupção nos serviços públicos essenciais prestados.

Considerando que os indícios constam da instrução feita pela Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica) nos autos do TC 037.796/2023-2;

Considerando que a unidade técnica concluiu ser importante que o TCU acompanhe o resultado de fiscalizações que estavam sendo executadas pela ARSESP e da atuação da Aneel sobre o caso, de modo a verificar se as agências vêm adotando as medidas pertinentes para análise dos responsáveis pela situação observada e, se for o caso de constatadas falhas das distribuidoras, para punição desses responsáveis, no que for cabível (TC 037.796/2023-2, peça 21, p. 5);

Considerando que a ocorrência de prejuízos para a população também será examinada pelo TCU no âmbito do TC 037.796/2023-2, em particular a conduta de agentes do Poder Público com o objetivo de minorar prejuízos;

Considerando que o risco de repetição de blecaute em outros locais também será apreciado pela unidade técnica;

Considerando, finalmente o parecer da unidade técnica (peças 7 e 8);

Decido por:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

- b) apensar os presentes autos ao TC 037.796/2023-2, com fundamento nos arts. 36 e 40 da Resolução TCU 259/2014, de modo que passem a tramitar juntos, possibilitem a análise conjunta das informações e alegações de ambos os processos e contribuam para a celeridade processual;
- c) dar ciência deste despacho ao representante, Exmo. Sr. Senador da República Giordano; e
- d) retornar os autos à AudElétrica, para a adoção das providências que o caso requer.

Brasília, 11 de dezembro de 2023

MINISTRO AUGUSTO NARDES
Relator

Processo: 016.418/2023-9**Natureza:** Pensão Especial de Ex-combatente**Unidade Jurisdicionada:** Comando da Marinha**Interessadas:** Luzibel Alves dos Santos (380.793.217-87) e outras.

DESPACHO

Trata-se de atos de concessão de pensão especial de ex-combatentes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, pelo Comando da Marinha, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), peças 9-10, propôs legais e conceder o registro dos atos instituídos por Pedro Gonçalves da Silva, Carlos de Campos, Abel Alves dos Santos, Alfredo Campos de Anadias e Pedro Nunes.

3. Por sua vez, a representante do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), peça 11, sugeriu, em relação às concessões instituídas por Abel Alves dos Santos e por Carlos de Campos (peças 6 e 7), a devolução do feito à AudPessoal, para que seja averiguado se os indícios de acumulação identificados pelo **Parquet** nos sistemas internos, por meio da plataforma DGI Consultas, podem macular a legalidade das referidas pensões, uma vez que o art. 30 da Lei 4.242/1963 prevê a concessão às beneficiárias que não tenham meios próprios de prover a subsistência ou que não percebam rendimentos dos cofres públicos, fazendo-se, caso necessário, diligências para sanear os autos.

4. Considerando a solicitação do MPTCU, determino o retorno dos autos à unidade técnica, para nova análise das concessões supracitadas à luz das informações e considerações apresentadas pelo **Parquet**.

À AudPessoal, para a adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 11 de dezembro de 2023

AUGUSTO NARDES

Relator

ATAS**PLENÁRIO****RETIFICAÇÃO**

ATA nº 48, de 22/11/2023-Plenário, publicada no D.O.U. de 30/11/2023, Seção I, p. 227

ONDE SE LÊ:**REABERTURA DE DISCUSSÃO**

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-026.840/2016-2 (Ata nº 31/2023-Plenário). Diante de questão preliminar apontada pelo Ministro Jhonatan de Jesus e pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o relator, Ministro Benjamin Zymler, considerando a possibilidade de repercussão no mérito da tomada de contas especial, propôs a realização de diligência junto à unidade técnica para o saneamento dos autos. O Tribunal aprovou o Acórdão nº 2364, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator.

ACÓRDÃOS APROVADOS**LEIA-SE:****REABERTURA DE DISCUSSÃO**

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-026.840/2016-2 (Ata nº 31/2023-Plenário). Diante de questão preliminar apontada pelo Ministro Jhonatan de Jesus e pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o relator, Ministro Benjamin Zymler, considerando a possibilidade de repercussão no mérito da tomada de contas especial, propôs a realização de diligência junto à unidade técnica para o saneamento dos autos. O Tribunal aprovou o Acórdão nº 2364, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator.

SIGILO DE PROCESSO

Foi conferido sigilo ao relatório relativo ao Acórdão nº 2366, adotado no processo TC-018.167/2020-9, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira. O referido relatório consta no Anexo IV desta Ata, que será arquivado eletronicamente na Secretaria das Sessões.

ACÓRDÃOS APROVADOS

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA

Subsecretária do Plenário

(Publicado no DOU Edição nº 235 de 12/12/2023, Seção 1, p. 220)

2ª CÂMARA

ATA Nº 43, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2023

(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Augusto Nardes

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Ministro Augusto Nardes, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (participação de forma telepresencial); do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes os Ministros Aroldo Cedraz, justificadamente, e Vital do Rêgo, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 42, referente à sessão realizada em 28 de novembro de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS

O Ministro Augusto Nardes, na Presidência, registrou o desempenho da 2ª Câmara neste ano. Contando os processos incluídos na presente sessão, apreciamos, neste exercício de 2023, um total de 11.692 processos, sendo 9.216 relacionados e 2.476 unitários.

Esses números demonstram a profícua atuação dos ministros que integram o colegiado, bem assim dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal e, também, de todos os servidores e demais colaboradores dos Gabinetes das autoridades e da Secretaria das Sessões.

Assim, aproveito para cumprimentar o Ministro Vital do Rêgo, por sua liderança na Presidência da 2ª Câmara e pelos resultados alcançados com os trabalhos desenvolvidos no colegiado.

Por fim desejo um Natal de saúde e paz, e um Ano Novo repleto de realizações a todos, reiterando os meus agradecimentos a todos os que conosco trabalharam durante esse ano na 2ª Câmara.

Na oportunidade, os Ministros Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa e o Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, se associaram à manifestação.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-000.536/2015-6, TC-001.675/2023-0, TC-002.752/2023-9, TC-005.667/2023-2, TC-005.786/2023-1, TC-006.138/2022-5, TC-006.708/2022-6, TC-006.811/2022-1, TC-006.963/2023-4, TC-007.181/2023-0, TC-008.840/2022-9, TC-009.456/2022-8, TC-013.964/2018-6, TC-015.745/2023-6, TC-016.015/2023-1, TC-016.160/2023-1, TC-019.055/2020-0, TC-023.699/2022-1, TC-026.326/2020-5, TC-031.665/2019-5, TC-036.584/2023-1, TC-037.969/2023-4, TC-037.987/2023-2, TC-038.012/2023-5, TC-038.027/2023-2, TC-038.071/2023-1, TC-038.210/2023-1, TC-038.227/2023-1, TC-038.236/2023-0, TC-038.355/2023-0, TC-038.396/2023-8, TC-038.413/2023-0, TC-038.440/2023-7, TC-038.447/2023-1, TC-038.460/2023-8, TC-038.472/2023-6 e TC-038.669/2023-4, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

e

- TC-019.955/2023-5, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 11503 a 11693.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 11435 a 11502, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-024.962/2010-4, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, a Dra. Vivian Cristina Lima López Valle não compareceu para produzir sustentação oral em nome de Alípio Santos Leal Neto. Acórdão nº 11.436.

Na apreciação do processo TC-028.597/2016-8, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Melillo Dinis do Nascimento, não compareceu para produzir sustentação oral em nome de Sônia Regina Guimarães Gomes. Acórdão nº 11.435.

Na apreciação do processo TC-023.152/2017-6, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, o Sr. Jair Vasconcelos Filho não compareceu para produzir sustentação oral em nome próprio e o Dr. Hugo Abrantes Fernandes produziu sustentação oral em nome da Capgemini Brasil S.A. Acórdão nº 11.448.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 11435/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.597/2016-8

1.1. Apensos: 021.393/2017-6; 033.366/2014-4; 037.011/2018-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Joaquim Porfirio Filho (180.046.361-87); Maria da Silva Soares - EPP (02.729.231/0001-66); Sonia Regina Guimarães Gomes (289.778.741-49)

4. Unidade: Ministério das Relações Exteriores

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Alexandre Khuri Miguel (118.352/OAB-SP) e Katyana Zednik Carneiro (212.565/OAB-SP), representando Joaquim Porfirio Filho; Jonas Sales Fernandes da Silva (60.885/OAB-DF), Fabio Alessandro Malatesta dos Santos (29.957/OAB-DF) e outros, representando Maria da Silva Soares - EPP; Melillo Dinis do Nascimento (13.096/OAB-DF), representando Sonia Regina Guimarães Gomes

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos por Maria da Silva Soares (EPP), Sônia Regina Guimarães Gomes e Joaquim Porfirio Filho contra o Acórdão 1.404/2020 - 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos recorrentes, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multa em razão de pagamentos indevidos no âmbito dos Contratos 76/2012 e 12/2014, tendo por objeto a contratação de serviços de reforma e fabricação de móveis no âmbito do Ministério das Relações Exteriores,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência da presente decisão aos recorrentes e ao Ministério das Relações Exteriores.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11435-43/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11436/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.962/2010-4

1.1. Apensos: TC 000.767/2015-8, TC 005.425/2008-0, TC 000.769/2015-0, TC 000.772/2015-1, TC 000.771/2015-5 e TC 000.768/2015-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Ricardo Marcelo Fonseca (729.663.519-34)

3.1. Responsáveis: Alípio Santos Leal Neto (183.569.589-20), Carlos Augusto Moreira Júnior (428.164.169-68), Ricardo Marcelo Fonseca (729.663.519-34), Zita Castro Machado (257.582.689-68) e Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura (78.350.188/0001-95)

4. Unidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinta)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Rodrigo Maciel Cabral (OAB-PR 96.349) e outra, representando Alípio Santos Leal Neto; Renato Andrade (OAB-PR 10.517) e outros, representando Carlos Augusto Moreira Júnior; Alípio Santos Leal Neto (CPF 183.569.589-20), representando Zita Castro Machado; Tiago Rocha Chiapetti (OAB-PR 76.704) e outros, representando a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos o recurso de reconsideração interposto por Ricardo Marcelo Fonseca contra o Acórdão 1.788/2022-2ª Câmara, que lhe aplicou multa pelo não atendimento de diligência, bem como os requerimentos formulados por Alípio Santos Leal Neto de revisão administrativa do Acórdão 6.105/2013-2ª Câmara, que julgou o mérito desta tomada de contas especial, com condenação dos responsáveis ao pagamento de débito solidário e aplicação de multas individuais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, 50, § 4º, da Resolução-TCU 259/2014 e art. 16 da Resolução-TCU 346/2022, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração de Ricardo Marcelo Fonseca e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. conhecer dos requerimentos formulados por Alípio Santos Leal Neto como mera petição e negar-lhes seguimento;

9.3. diligenciar a Procuradoria-Geral Federal da Advocacia-Geral da União a fim de que, no prazo de 15 dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.3.1. informe a situação atual da execução do parcelamento do débito indicado no subitem 9.2. do Acórdão 6.105/2013-2ª Câmara, objeto do acordo firmado, com a anuência da AGU, no âmbito do Processo Administrativo 23075.136409/2016-91, da Universidade Federal do Paraná, conforme Processo NUP 00407.007294/2015-12;

9.3.2. esclareça, em caso de eventual descontinuidade do pagamento das parcelas do débito, se houve ajuizamento de ação judicial para cobrança dos valores pendentes;

9.3. comunicar esta decisão ao recorrente, ao representante de Alípio Santos Leal Neto e à UFPR.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11436-43/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11437/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.091/2007-2
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Embargante: Cícero de Lucena Filho (142.488.324-53), ex-prefeito
- 3.1. Outros Responsáveis: Rubria Beniz Gouveia Beltrão (299.581.214-68) e Evandro de Almeida Fernandes (002.619.124-53), ex-secretários municipais de infraestrutura; Oswaldo Pessoa de Aquino (059.652.844-20), ex-diretor de obras do município; Geronildo Alves Fernandes (098.386.194-34), ex-gerente de pavimentação do município; Francisco Carlos Oliveira Cavaleiro (466.978.104-91) e Alcy Ribeiro Hein (112.089.534-00), engenheiros fiscais; Cobrate Cia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia (14.737.522/0024-71); Laje Engenharia e Pavimentação Ltda. (01.334.952/0001-04) e Rumos Engenharia Ambiental Ltda. (73.034.746/0001-90)
4. Unidade: Município de João Pessoa/PB
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Rayanne Aversari Câmara (OAB-PB 21282), Márcio José Lima do Nascimento (OAB-PB 20632), Periguari Rodrigues de Lucena (OAB-PB 11.168), José Carlos de O. Guimarães Júnior (5959/OAB-MT), Arthur Monteiro Lins Fialho (13264/OAB-PB), Fabíola Marques Monteiro (13099/OAB-PB), Elenilson Cavalcante de Franca (2.122/OAB-PB), Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho (OAB-PB 11.402), Natália Pires de Sá Nóbrega (OAB-PB 16935), Vanessa Gouveia Beltrão (OAB-PB 15.956/), Marcelo Martins de Sant'Ana (16.373/OAB-PB), Emerson Nóbrega de Medeiros (10196/OAB-PB) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originariamente de tomada de contas especial, e agora objeto de segundos embargos de declaração, opostos por Cícero de Lucena Filho, ex-prefeito de João Pessoa/PB, a outros embargos, estes opostos ao Acórdão 8.710/2019 - 2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-o, solidariamente com outros devedores, ao recolhimento do débito apurado além de multa, em decorrência de irregularidades na execução de convênio firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o município para a implantação de sistema de esgotamento sanitário em alguns de seus bairros,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. receber como petição a peça nomeada como embargos de declaração para, no mérito, reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente;
- 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 8.710/2019 - 2ª Câmara;
- 9.3. encaminhar cópia deste acórdão ao embargante e aos demais responsáveis e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba;
- 9.4. arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11437-43/23-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11438/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.015/2017-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Ludovino Labas (CPF 568.368.309-25); Márcio Luiz Alves (CPF 602.744.099-68); Osmar Padilha Puttkammer (CPF 194.784.299-49)

3.2. Recorrentes: Dal Mas & Amaral Ltda - ME (81.325.276/0001-41); e Gilson Carlos da Costa (352.057.929-49)

4. Unidade: Estado de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Francisco Luiz Martins Fidelis (OAB-SC 5254), representando Gilson Carlos da Costa; Doriani de Souza Gomes Citra (OAB-SC 18217) e Anízio de Souza Gomes (OAB-SC 6651), representando Dal Mas & Amaral Ltda - ME.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os recursos de reconsideração interpostos por Gilson Carlos da Costa e por Dal Mas & Amaral Ltda. contra o Acórdão 11.186/2020-2ª Câmara, em que tiveram suas contas jugadas irregulares, com imputação de débito e multa, nestes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional por impugnação dos recursos federais repassados ao Estado de Santa Catarina, por meio do Termo de Compromisso 82/2009, para ações de enfrentamento aos danos ocasionados pelas chuvas e vendavais ocorridos no Estado em setembro de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso interposto por Gilson Carlos da Costa e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. conhecer do recurso interposto por Dal Mas & Amaral Ltda. e, no mérito, dar-lhe provimento parcial:

9.2.1 reduzir o débito de que trata o item 9.3.7 do Acórdão 11.186/2020-2ª Câmara para os seguintes valores:

Data da ocorrência	Valor (R\$)
12/11/2009	39.977,00
16/12/2009	354.513,30

9.2.2. reduzir proporcionalmente o valor das multas individuais aplicada no item 9.4 do Acórdão 11.186/2020-2ª Câmara a Márcio Luiz Alves para R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e a Ludovino Labas, Osmar Padilha Puttkammer e Dal Mas & Amaral Ltda. para R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais) para cada um dos responsáveis;

9.3. comunicar a decisão aos recorrentes e aos responsáveis.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11438-43/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11439/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.037/2015-2

2. Grupo I - Classe III - Assunto: Monitoramento

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidade: Universidade Federal do Ceará (UFC)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o monitoramento do Acórdão 4810/2016-2ª Câmara, que apreciou auditoria na Universidade Federal do Ceará (UFC), com o objetivo de verificar a regularidade dos pagamentos de parcelas decorrentes de decisão judicial de natureza compensatória e àquelas relativas à incorporação de funções de confiança com amparo na Portaria MEC 474/1987;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, art. 169, inciso V, e 243 do Regimento Interno e art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. considerar em cumprimento os itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 4810/2016-2ª Câmara e dispensar o seu monitoramento futuro;

9.2. informar à Universidade Federal do Ceará que deve prosseguir adotando as medidas pertinentes até o integral cumprimento do Acórdão 4810/2016-2ª Câmara; e

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11439-43/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11440/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.586/2020-2

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Desidratec Indústria e Comércio de Tecnologia de Desidratação Ltda. (08.113.406/0001-92); Eliene do Nascimento Rodrigues (262.659.153-04); e José Ailton Leão Barboza (097.718.243-68)

4. Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Amanda Gomes Albuquerque (OAB-CE 37455), representando José Ailton Leão Barboza; e Ângela de Carvalho Rodrigues da Silva (OAB-DF 16701), representando Eliene do Nascimento Rodrigues e Desidratec Indústria e Comércio de Tecnologia de Desidratação Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes elementos complementares de defesa nesta tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor de Desidratec Indústria e Comércio de Tecnologia de Desidratação Ltda., José Ailton Leão Barboza (falecido) e Eliene do Nascimento Rodrigues, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) para o projeto intitulado “Desenvolvimento de Equipamentos e Processos de Transesterificação Etanólica Acelerada”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 279, parágrafo único, do Regimento Interno, 23, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995 e 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em:

9.1. reconhecer a incidência da prescrição intercorrente, tornando insubsistente o Acórdão 4.725/2022-2ª Câmara;

9.2. comunicar esta decisão aos responsáveis e à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep); e

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11440-43/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11441/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.964/2018-8
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessado: Domingos Pontes Filho (884.602.408-78)
4. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Santos/SP - INSS/MPS
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de alteração de aposentadoria de Domingos Pontes Filho, promovida em 18/11/2003 pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Santos/SP.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. consignar na base de dados do sistema e-Pessoal a anotação de registro tácito do ato de alteração de aposentadoria a Domingos Pontes Filho (Sisac 10262970-04-2009-000023-1) e declará-lo insuscetível de revisão de ofício, uma vez transcorrido o prazo de que trata o art. 260, § 2º, do RI/TCU;

9.2. informar ao interessado e à Gerência Executiva do INSS em Santos/SP que o inteiro teor desta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11441-43/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11442/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.878/2022-4
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Universidade Tecnológica Federal do Paraná (75.101.873/0001-90).
- 3.1. Interessada: Ângela Rosina Alexius Matte (662.795.509-15).
4. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná contra o Acórdão 1.706/2022-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente o Acórdão 1.706/2022-TCU-2ª Câmara;

9.2. manter o julgamento pela ilegalidade do ato em exame e esclarecer à Universidade Tecnológica Federal do Paraná que, a despeito de os quintos questionados terem sido considerados ilegais, o pagamento da vantagem poderá permanecer em respeito ao que decidiu o STF no RE 638.115/CE;

9.3. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11442-43/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11443/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.545/2022-0

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Pensão Militar).

3. Embargante: Valéria Jorge Ribeiro Carneiro (160.462.774-34).

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Valéria Jorge Ribeiro Carneiro (160.462.774-34); Giseuda Jorge de Oliveira Ribeiro (467.045.074-34); Ismália Jorge Ribeiro Honfi (160.735.924-34); Roberta Kelly Coelho Ribeiro (012.540.334-83).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Paulo Emílio Jorge de Oliveira Romero (16.696/OAB-PB), representando Valéria Jorge Ribeiro Carneiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Valéria Jorge Ribeiro Carneiro ao Acórdão 9.600/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal negou provimento a pedido de reexame contra decisão pela ilegalidade do ato de pensão militar instituída em benefício da recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao Comando do Exército.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11443-43/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11444/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.544/2013-8

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Kassys Klay Lages de Carvalho (726.684.403-78); Rosânia da Silva (396.678.553-68); Núbia dos Santos Queiroz Castelo Branco (003.708.283-30); Pedro Pereira Veras Filho (201.736.603-04); Ronaldo César Lages Castelo Branco (265.151.303-25).

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71); município de Nossa Senhora dos Remédios/PI (06.554.422/0001-95).

3.2. Responsáveis: José Francisco Carvalho Costa (349.669.863-20); José Alexandre Bacelar de Carvalho Sobrinho (096.237.523-34); Kassys Klay Lages de Carvalho (726.684.403-78); Manoel de Jesus Silva (374.654.813-68); Núbia dos Santos Queiroz Castelo Branco (003.708.283-30); Pedro Pereira Veras Filho (201.736.603-04); Ronaldo César Lages Castelo Branco (265.151.303-25); Rosânia da Silva (396.678.553-68).

4. Órgão/Entidade: município de Nossa Senhora dos Remédios/PI.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Ivan Lopes de Araújo Filho (OAB-PI 14.249), representando Núbia dos Santos Queiroz Castelo Branco e Pedro Pereira Veras Filho; José Miguel Lima Parente (OAB-PI 17.233), Helder Sousa Jacobina (OAB-PI 3.884) e outros, representando Kassys Klay Lages de Carvalho; Edson Vieira Araújo (OAB-PI 3.285), representando Carlos Alberto Fortes Couto; Renato Leal Catunda Martins (OAB-PI 8.446), Virgílio Bacelar de Carvalho (OAB-PI 2.040) e outros, representando Ronaldo César Lages Castelo Branco; Kassys Klay Lages de Carvalho, representando o município de Nossa Senhora dos Remédios/PI; Virgílio Bacelar de Carvalho (OAB-PI 2.040), representando Rosânia da Silva; Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB-PI 2.789), representando José Francisco Carvalho Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos por Kassys Klay Lages de Carvalho, Rosânia da Silva, Núbia dos Santos Queiroz Castelo Branco, Pedro Pereira Veras Filho e Ronaldo César Lages Castelo Branco contra o Acórdão 18.771/2021-TCU-2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 61/2022-TCU- 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal os condenou a débito e aplicou multas,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e arts. 2º, 4º, 5º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Kassys Klay Lages de Carvalho, Núbia dos Santos Queiroz Castelo Branco, Pedro Pereira Veras Filho e Ronaldo César Lages Castelo Branco e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração de Rosânia da Silva e dar-lhe provimento parcial para:

9.2.1. excluir da composição do débito objeto do subitem 9.3.7 do acórdão recorrido as parcelas de R\$ 43.612,77 (2/6/2010) e R\$ 1.502,74 (4/6/2010), atribuindo-se ao débito a seguinte composição:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
14/6/2010	500,00
11/6/2010	2.095,10
11/6/2010	16.000,00
24/6/2010	1.065,41
9/7/2010	2.100,00
16/7/2010	50.840,00

9.2.2. reduzir para R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) o valor da multa aplicada à Rosânia da Silva pelo subitem 9.4 do acórdão recorrido;

9.3. comunicar o teor desta deliberação aos recorrentes, aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Saúde, ao município de Nossa Senhora dos Remédios, PI, e à Procuradoria da República no Piauí.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11444-43/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11445/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.025/2021-2

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Regina Margarida da Costa e Silva (467.209.280-15).

3.1. Interessada: Regina Margarida da Costa e Silva (467.209.280-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33.779/OAB-RS), representando Regina Margarida da Costa e Silva.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Regina Margarida da Costa e Silva contra o Acórdão 4.734/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11445-43/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11446/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 035.865/2015-6

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Alderi de Oliveira Caju (027.956.524-04).

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsável: Alderi de Oliveira Caju (027.956.524-04).

4. Órgão/Entidade: município de Bonito de Santa Fé/PB.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Joa Nilson Guedes Barbosa (OAB-PB 13.295), representando Wanderley Macedo; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233), representando Alderi de Oliveira Caju.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Alderi de Oliveira Caju ao Acórdão 9.611/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal negou provimento a recurso de reconsideração contra decisão pela irregularidade de suas contas, com sua condenação ao pagamento de débito e aplicação de multa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11446-43/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11447/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 037.233/2018-1

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Manoel Messias Sukita Santos (534.531.585-04).

4. Órgão/Entidade: Município de Capela/SE.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Lourival Freire Sobrinho (OAB/SE 5.646), representando Manoel Messias Sukita Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Manoel Messias Sukita Santos ao Acórdão 7.029/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do que este Tribunal deu provimento parcial a recurso de reconsideração,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. informar ao embargante o teor desta deliberação.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11447-43/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11448/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.152/2017-6.

1.1. Apenso: 017.800/2020-0

2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Capgemini Brasil S/A (65.599.953/0001-63).

3.2. Responsáveis: Adriana Nascimento Moreira da Silva Salgueiro (603.294.401-87); Armando Chinelatto Neto (998.068.276-00); Celso Luiz Azevedo (053.839.878-78); Ednaldo Francisco de Oliveira (384.888.251-53); Gilnei Hoffmann Pedroso (409.430.380-49); Jair de Vasconcelos Filho (880.116.827-68); Roberto Nogueira Zambon (041.669.478-00); Rodrigo Evangelista de Castro (773.149.486-15); Rogerio Pedersen Monteiro (302.110.000-78); Valnei Batista Alves (288.956.816-49).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: Karina Balduino Leite (29.451/OAB-DF), representando Roberto Nogueira Zambon; Paula Cardoso Pires (23668/OAB-DF), Amanda Barros Seabra Pereira (55.903/OAB-DF) e outros, representando Capgemini Brasil S/A; Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (14265/OAB-PE), representando Celso Luiz Azevedo, Armando Chinelatto Neto, Adriana Nascimento Moreira da Silva Salgueiro, Valnei Batista Alves e Gilnei Hoffmann Pedroso; Andre Luiz Viviani de Abreu (116896/OAB-RJ), Andre Yokomizo Aceiro (175337/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação autuada para apurar a conformidade dos processos de contratação e de execução do Contrato 1.231/2013, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a empresa CPM Braxis (atual Capgemini), referente à aquisição de Solução Integrada de Gestão Empresarial (ERP), no valor de R\$ 518.469.515,73.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, conhecer da Representação em análise, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II do Regimento Interno/TCU, determinar à Caixa Econômica Federal que efetue, no prazo de 30 dias, a glosa no valor de R\$ 37.271.753,91 referente aos pagamentos indevidos no Contrato 1.231/2013, firmado com a Capgemini (CNPJ 65.599.953/0001-63), e, caso não haja mais saldo contratual suficiente, na forma do art. 8º da Lei 8.443/1992, c/c o art. 197 do Regimento Interno/TCU, instaure tomada de contas especial em desfavor da referida empresa a fim de que a Capgemini devolva os valores referentes às irregularidades, abatendo eventuais valores recuperados no âmbito do processo administrativo de ressarcimento instaurado pelo banco, e envie a documentação comprobatória a esta Corte de Contas, no prazo de 60 dias;

9.3. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Roberto Nogueira Zambon (CPF 041.669.478-00), Diretor da Diretoria Executiva de Tecnologia da Informação (Detec):

9.3.1. quanto às falhas na disponibilização de recursos humanos e de infraestrutura para o projeto;

9.3.2. pelas falhas no cumprimento do dever de supervisão da condução da contratação que resultou no Contrato 1.231/2013;

9.4. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Srs. Rodrigo Evangelista de Castro (CPF 773.149.486-15), Gerente Nacional de Arquitetura de Soluções e Integração (Gesol), e Jair de Vasconcelos (CPF 880.116.827-68), Superintendente Nacional de Estruturação, Construção e Arquitetura de Soluções de TI (Sucti):

9.4.1. quanto à aquisição da totalidade de licenças no início do projeto em detrimento da aquisição por “ondas de implementação”;

9.4.2. por elaborar estudos técnicos preliminares para definição dos quantitativos de horas dos serviços de parametrização e complementares utilizados para definição dos valores contratados;

9.4.3. por elaborar estudos técnicos preliminares sem adotar metodologia adequada para definição dos tipos e quantidades das licenças SAP contratadas; e por elaborar estudos técnicos preliminares que definiram a aquisição de licenças ilimitadas para agronegócio com capacidades superiores às necessidades da Caixa;

9.5. acatar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Ednaldo Francisco de Oliveira (CPF 384.888.251-53), Gerente Nacional de Gestão de Ativos e Provimento de TI (Gegat), e Rogério Pedersen Monteiro (CPF 302.110.000-78), Superintendente Nacional de Governança de TI (Sugti), por elaborar estudos técnicos preliminares para definição dos preços das licenças SAP contratadas; e por elaborar estudos técnicos preliminares que definiram a estratégia de adquirir a totalidade de licenças no início do projeto em detrimento da aquisição por “ondas de implementação”;

9.6. acatar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Armando Chinelatto Neto (CPF 998.068.276-00), Celso Luiz Azevedo (CPF 053.839.878-78), Gilnei Hoffmann Pedroso (CPF 409.430.380-49), Valnei Batista Alves (CPF 288.956.816-49) e pela Sra. Adriana Nascimento Moreira da Silva Sagueiro (CPF 603.294.401-87), membros do Comitê de Compras e Contratações da Matriz, por opinar favoravelmente sobre a deflagração da licitação que viabilizou a celebração do Contrato 1.231/2013 com falhas nos estudos técnicos;

9.7. com fundamento no art. 163, § 2º, do RITCU, c/c art. 6º e § 1º do art. 17 da Resolução - TCU 294/2018, c/c § 2º do art. 93 da Resolução - TCU 259/2014, c/c parágrafo único do art. 5º da Portaria - TCU 242/2013, indeferir o pedido de cópia das peças 238 e 239, formulado pela empresa Capgemini;

9.8. com fulcro no art. 25, §§ 1º e 2º, da Lei 12.527/2011, c/c art. 6º da Resolução - TCU 294/2018, c/c parágrafo único do art. 5º da Portaria - TCU 242/2013, manter a peça 305 destes autos classificada como sigilosa;

9.9. dar ciência sobre o presente Acórdão à Caixa, à empresa Capgemini e aos responsáveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.10. autorizar a AudTI a monitorar as medidas adotadas pela Caixa para dar cumprimento à presente deliberação.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11448-43/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11449/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.570/2019-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto II - Prestação de Contas

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Edilson Baldez das Neves (020.212.933-00); Francisco de Assis Barros Carvalho (004.423.993-91); Geraldo Raimundo de Paula (032.668.006-30); Joanas Alves da Silva (255.318.323-20); Jose de Ribamar Fernandes (040.138.083-15); Lea Cristina da Costa Silva (215.905.673-15); Leonor Gomes de Carvalho (253.090.303-44); Margarete Rosa Martins (125.720.803-97); Orcemir Jose da Paz Furtado (076.008.283-91); Roseli de Oliveira Ramos (146.643.303-59); Washington Luiz Oliveira de Sousa (097.824.942-91)..

4. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

8. Representação legal: Fernanda Moreira de Sousa (OAB-MA 6812), representando Washington Luiz Oliveira de Souza; Fernanda Moreira de Sousa (OAB-MA 6812), representando Jose de Ribamar Fernandes; Fernanda Moreira de Sousa (OAB-MA 6812), representando Edilson Baldez das Neves; Fernanda Moreira de Sousa (OAB-MA 6812), representando Lea Cristina da Costa Silva; Fernanda Moreira de Sousa (OAB-MA 6812), representando Margarete Rosa Martins; Fernanda Moreira de Sousa (OAB-MA 6812), representando Joanas Alves da Silva; Fernanda Moreira de Sousa (OAB-MA 6812), representando

representando Francisco de Assis Barros Carvalho; Fernanda Moreira de Sousa (OAB-MA 6812), representando Orcemir Jose da Paz Furtado; Fernanda Moreira de Sousa (OAB-MA 6812), representando Geraldo Raimundo de Paula; Fernanda Moreira de Sousa (OAB-MA 6812), representando Leonor Gomes de Carvalho; Fernanda Moreira de Sousa (OAB-MA 6812), representando Roseli de Oliveira Ramos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas do Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão, referente ao exercício de 2017;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por Roseli de Oliveira Ramos e por Edilson Baldez das Neves relacionadas aos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 da audiência constante no Acórdão 12.277/2020-TCU-2ª Câmara;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Roseli de Oliveira Ramos, Superintendente Regional, e Edilson Baldez das Neves, Diretor Regional, em virtude da cessão de empregados sem amparo normativo e da mora na análise das prestações de contas de patrocínios firmados, dando-lhes quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

9.3. julgadas regulares as contas de Margarete Rosa Martins; Leonor Gomes de Carvalho; Francisco de Assis Barros Carvalho; Geraldo Raimundo de Paula; Lea Cristina da Costa Silva; José de Ribamar Fernandes; Joanas Alves da Silva; Orcemir José da Paz Furtado; e Washington Luiz Oliveira de Souza, dando-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

9.4. Considerar implementadas as seguintes determinações/recomendações:

9.4.1. itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7 do Acórdão 12.277/2020-TCU-2ª Câmara;

9.4.2. item 1.3.3 do Acórdão 2.077/2008-1ª Câmara, item 9.5.11 do Acórdão 1.172/2011-1ª Câmara e itens 1.6.4 e 1.6.7 do Acórdão 6.510/2013-2ª Câmara; considerando que têm o mesmo teor das determinações constantes nos itens 9.2.1 a 9.2.4 do Acórdão 12.277/2020-TCU-2ª Câmara.

9.5. encaminhar cópia da deliberação ao Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão, à Sra. Roseli de Oliveira Ramos e ao Sr. Edilson Baldez das Neves, informando-lhes que o inteiro teor do Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, estão disponíveis no Portal do TCU (www.tcu.gov.br/acordaos);

9.6. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11449-43/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11450/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.664/2022-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Pedido de Reexame em Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Maria da Gloria Fernandes Oliveira (256.179.661-20).

3.2. Recorrentes: Maria da Gloria Fernandes Oliveira (256.179.661-20); Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (OAB-DF 44.300), Elaine Lourenço da Silva (OAB-DF 30670) e outros, representando Maria da Gloria Fernandes Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Maria da Gloria Fernandes Oliveira e pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 10021/2023-TCU-Segunda Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à Fundação Universidade de Brasília e à embargante.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11450-43/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11451/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.740/2016-6.

1.1. Apenso: 006.304/2016-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

3.2. Responsáveis: José Jadson Pedro de Farias (277.777.314-91); Prefeitura Municipal de Craíbas - AL (08.439.549/0001-99).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Craíbas - AL.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Fabio Alexandre de Seixas Carvalho (OAB-AL 11377) e Roolemborg Almeida e Silva (OAB-AL 5.496), representando Prefeitura Municipal de Craíbas - AL.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) em desfavor do Sr. José Jadson Pedro de Farias, ex-prefeito do município de Craíbas/AL (gestão 2005-2008 e 2009), em razão da não execução do objeto do Convênio 01.0158.00/2006, firmado em 29/12/2006 com o referido município (peça 1, p. 115-131), com vista à implantação do Centro Vocacional Tecnológico (CVT) e da Central de Beneficiamento para o desenvolvimento do arranjo produtivo local de mandioca,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara/Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da referida lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do município de Craíbas/AL e do Sr. José Jadson Pedro de Farias, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade os valores já ressarcidos:

Valor (R\$)	Data	Débito/Crédito
118.877,02	4/9/2007	D
20.000,00	1/11/2007	D
6.432,53	30/11/2007	D
7.630,00	11/4/2008	D
8.986,00	15/4/2008	D
8.580,00	22/2/2008	C

9.2. aplicar ao responsável José Jadson Pedro de Farias multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 38.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde já, caso solicitado pelos responsáveis, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11451-43/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11452/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.474/2022-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de reexame(Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Eglacir Fatima de Sena (275.696.321-68); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 343/2023-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes, por meio do qual o Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria de Eglacir Fatima de Sena, e determinou, em síntese, que a Câmara dos Deputados cessasse os pagamentos decorrentes do ato diante do indevido reajuste da vantagem de “quintos ou décimos”, do pagamento indevido de anuênios, além de outras providências acessórias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285 e 286 do RI/TCU, conhecer do pedido de reexame interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito os subitens 1.7.1 e 1.7.2 do acórdão recorrido, mantendo-se o julgamento pela ilegalidade da presente concessão;

9.2. de ofício, informar à Câmara dos Deputados que, nos termos do item 9.3.4 do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, o procedimento ordenado no subitem 9.3.1 da mesma deliberação aplica-se ao caso concreto, verbis:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11833/2020-TCU-Primeira Câmara;

9.3. esclarecer à Câmara dos Deputados que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, motivada pela incorporação fundada em decisão administrativa de quintos/décimos de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, já transformados em parcela compensatória, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.4. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia aos interessados, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11452-43/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11453/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.268/2019-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrentes: Drogaria Mendonca de Londrina Ltda (78.609.310/0001-03); Marcelo Mendonca (917.860.889-91).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Cassiano Altoe (OAB-RJ 142.963), Pedro Roberto Belone (OAB-PR 30.343) e outros, representando Drogaria Mendonca de Londrina Ltda; Pedro Roberto Belone (OAB-PR 30343), representando Marcelo Mendonca.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração em tomada de contas especial, interposto por Drogaria Mendonça de Londrina Ltda. e Marcelo Mendonça, em face do Acórdão 858/2022-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual o Tribunal, entre outras deliberações, julgou irregulares as contas dos responsáveis, com condenação em débito e aplicação de multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno-TCU, em:

- 9.1. conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência deste Acórdão aos recorrentes e demais interessados, informando-lhes que o Relatório e Voto que o fundamenta podem ser acessados no sítio eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11453-43/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11454/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-011.759/2014-3
 - 1.1. Apensos: TC-029.100/2020-8 e TC-035.978/2020-1
2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: André Luiz Ceciliano (ex-prefeito, CPF 872.396.397-20)
4. Unidade: Município de Paracambi/RJ
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: AudRecursos
8. Representação legal: Natáli Nunes da Silva (OAB-DF 24439), João Paulo Cunha (OAB-DF 52369) e outros, representando André Luiz Ceciliano.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial referente ao Convênio 1104/2005, Siafi 552052, celebrado entre o Município de Paracambi/RJ e Ministério da Saúde, cujo objeto foi a aquisição de equipamento e material permanente, examina-se recurso de reconsideração interposto por André Luiz Ceciliano, ex-prefeito, contra o Acórdão 6.158/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, mediante o qual este Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares suas contas e aplicando-lhe multa individual no valor de R\$ 30.000,00, em razão da não comprovação da aplicação regular de R\$ 150.000,00, que foram, posteriormente devolvidos pelo município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por André Luiz Ceciliano para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. notificar o recorrente e o Fundo Nacional de Saúde a respeito desta deliberação.
10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11454-43/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11455/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.785/2018-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Pedro Paulo Martone Branco (610.777.398-34); Via Pública- Instituto Para O Desenvolvimento da Gestão Pública e das Organizações de Interesse Público (04.546.064/0001-43).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Roberto Ricomini Piccelli (OAB-SP 310.376), Emmanuel Cais Burdmann (OAB-SP 450865), Marina Muniz Pinto de Carvalho Matos (OAB-SP 473297) e Maria Clara Caneiro Castrizana (OAB-SP 492303), representando Via Pública- Instituto Para O Desenvolvimento da Gestão Pública e das Organizações de Interesse Público; Roberto Ricomini Piccelli (OAB-SP 310376), Emmanuel Cais Burdmann (OAB-SP 450865), Marina Muniz Pinto de Carvalho Matos (OAB-SP 473297) e Maria Clara Caneiro Castrizana (OAB-SP 492303), representando Pedro Paulo Martone Branco.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Via Pública- Instituto Para O Desenvolvimento da Gestão Pública e das Organizações de Interesse Público e por Pedro Paulo Martone Branco contra o Acórdão 2.036/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno-TCU, em:

- 9.1. conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. notificar os recorrentes e demais interessados a respeito desta deliberação, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11455-43/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11456/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.082/2020-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Iedo José Menezes Elias (123.237.725-20); Jose Raymundo dos Santos (089.026.585-20); Rosa Melo Construtora e Incorporadora Ltda (03.040.232/0001-61).
 - 3.2. Recorrentes: Iedo José Menezes Elias (123.237.725-20); Jose Raymundo dos Santos (089.026.585-20)..
4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Iedo José Menezes Elias (OAB-BA 7528), representando Jose Raymundo dos Santos.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Iêdo José Menezes e Elias José Raymundo dos Santos em face do Acórdão 5.006/2022-TCU-2ª Câmara, rel. Min.-Substituto André de Carvalho, que julgou irregulares as suas contas, os condenou à reparação do dano ao erário, em solidariedade com a empresa Rosa Melo Construtora e Incorporadora Ltda, e lhes aplicou multa individual;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes, informando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11456-43/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11457/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.634/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Cleide dos Santos Oliveira (291.289.781-53); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.

3.2. Recorrente: Cleide dos Santos Oliveira (291.289.781-53).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Larissa Duarte Testolin (OAB-DF 33815), Fernanda Lobo Godoy (OAB-DF 53663) e outros, representando Cleide dos Santos Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 7.986/2023-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes, por meio do qual o Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria de Cleide dos Santos Oliveira, e determinou, em síntese, que a Câmara dos Deputados cessasse os pagamentos decorrentes do ato diante do indevido reajuste da vantagem de “quintos ou décimos” além de outras providências acessórias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285 e 286 do RI/TCU, conhecer do pedido de reexame interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito os subitens 1.7.1 e 1.7.4 do acórdão recorrido, mantendo-se o julgamento pela ilegalidade da presente concessão;

9.2. de ofício, informar à Câmara dos Deputados que, nos termos do item 9.3.4 do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, o procedimento ordenado no subitem 9.3.1 da mesma deliberação aplica-se ao caso concreto, verbis:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no

prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11833/2020-TCU-Primeira Câmara;

9.3. esclarecer à Câmara dos Deputados que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, motivada pela incorporação fundada em decisão administrativa de quintos/décimos de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, já transformados em parcela compensatória, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.4. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia aos interessados, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11457-43/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11458/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-017.040/2020-5

2. Grupo II, Classe de Assunto I - Agravo (em Tomada de Contas Especial)

3. Agravante: José Galeno Diógenes Torquato

4. Unidade: Município de São Miguel/RN

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação agravada: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Luciano Ribeiro Reis Barros (OAB-DF 21.701) e Anna Luisa Mota Guimaraes (OAB-DF 68.289), representando José Galeno Diógenes Torquato.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial, em que se examina agravo apresentado por José Galeno Diógenes Torquato em face do Despacho do Relator no qual se concluiu pela não ocorrência da prescrição, determinando a restituição dos autos à unidade técnica para exame completo do mérito da TCE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, VII, e 289 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do agravo e, no mérito, rejeitá-lo, persistindo o comando do despacho do Relator à peça 79 no sentido de que os autos sejam remetidos para o exame integral do mérito da TCE pela AudTCE;

9.2. notificar o agravante a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11458-43/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11459/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.932/2022-3.

1.1. Apensos: 017.038/2022-7; 001.590/2023-5

2. Grupo II - Classe de Assunto VI - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Casa Civil da Presidência da República; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Fundação Nacional de Saúde; Ministério da Cidadania; Ministério da Defesa; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Janaína Pontes Cerqueira (OAB-BA 14375), representando Paulo Roberto Galvão da Rocha.

9. Acórdão:

VISTOS e relatados estes autos que cuidam de Representação formulada por Senadores da República, na qual é requerida ao Tribunal a “instauração de fiscalização sobre a execução do Programa “Força-tarefa das águas”, especialmente quanto à ocorrência de não cumprimento das finalidades do Programa que seria a efetiva entrega do acesso à água potável pelas populações vulneráveis do sertão nordestino”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, conhecer da Representação em análise, para, no mérito, considerar a análise prejudicada por perda de objeto, ante a prolação do Acórdão 2.140/2023 - Plenário;

9.2. com espeque no art. 276 do Regimento Interno do TCU, indeferir o pedido de adoção de medida cautelar;

9.3. encaminhar aos representantes, cópia integral do TC 008.482/2023-3;

9.4. dar ciência sobre o presente Acórdão aos seguintes interessados, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa:

9.4.1. à Casa Civil da Presidência da República;

9.4.2. à Fundação Nacional de Saúde (Funasa);

9.4.3. ao Ministério das Cidades;

9.4.4. ao Ministério da Saúde;

9.4.5. à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf);

9.4.6. ao Departamento Nacional de Obras Contra As Secas (Dnocs);

9.4.7. aos representantes;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11459-43/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11460/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.979/2023-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Poreuza Ferreira dos Santos (227.334.851-72).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal em favor de Poreuza Ferreira dos Santos e submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 260 e 262 do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de concessão de aposentadoria emitido em favor de Poreuza Ferreira dos Santos (ato 130526/2019), recusando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, conforme já determinado no Acórdão 661/2023-TCU-Plenário;

9.3.2. após a completa absorção da parcela compensatória referida no subitem 9.3.1, cadastre novo ato no Sistema e-Pessoal, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos definidos na Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11460-43/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11461/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.385/2016-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: Olavio Silva Rocha (090.345.106-97); Ricce Construções Ltda. (08.251.647/0001-06); Shirley Cristina de Barros Malcher (144.809.482-87).

3.3. Recorrente: Shirley Cristina de Barros Malcher (144.809.482-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rondon do Pará - PA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Flavio Silva Rocha, representando Olavio Silva Rocha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Shirley Cristina de Barros Malcher contra o Acórdão 8.033/2020-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Raimundo Carreiro);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno-TCU, em:

9.1. conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de tornar sem efeito, em relação à Sra. Shirley Cristina de Barros Malcher, o item 9.3 e os subitens 9.3.3 e 9.4.2 do Acórdão 8.033/2020-TCU-2ª Câmara;

9.2. julgar regulares as contas da Sra. Shirley Cristina de Barros Malcher, dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992,

9.3. notificar a recorrente e demais interessados a respeito desta deliberação, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11461-43/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11462/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.639/2022-3.

1.1. Apenso: 008.036/2017-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial decorrente da conversão de Relatório de Auditoria, constante do TC-008.036/2017-9, apenso a este processo, em cumprimento ao Acórdão 2.262/2022-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara/Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal Rural de Pernambuco e à Construtora Pottencial Ltda., destacando que o relatório e o voto que a fundamentaram podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. arquivar o processo, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 212 do RI/TCU.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11462-43/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11463/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.015/2013-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Superintendência da Zona Franca de Manaus (04.407.029/0001-43).

3.2. Responsáveis: Anderson Jose de Sousa (161.737.082-72); Construtora Paricá Ltda - Me (03.686.945/0001-05).

3.3. Recorrentes: Anderson Jose de Sousa (161.737.082-72); Construtora Paricá Ltda - Me (03.686.945/0001-05).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva - AM.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Lucca Fernandes Albuquerque (OAB-AM 11712), representando Construtora Parica Ltda - Me; Eurismar Matos da Silva (OAB-AM 9.221) e Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB-AM 4.177), representando Anderson Jose de Sousa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelo ex-Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva/AM (gestão 2005-2008), Anderson José de Sousa e pela empresa Construtora Paricá Ltda. contra o Acórdão 7.397/2021-TCU-Segunda Câmara, mantido, em sede de embargos de declaração, pelo Acórdão 54/2022-TCU-Segunda Câmara, ambos da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas dos ora recorrentes e os condenou, solidariamente, à reparação do dano ao erário, em virtude da ausência de funcionalidade do objeto do convênio 54/2005, relativo à “construção de complexo turístico”, sem aproveitamento útil da parcela executadas, por motivo de inexecução parcial;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso interposto por Anderson José de Sousa para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso interposto por Construtora Paricá Ltda. para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de tornar insubsistente o item 9.3 do Acórdão 7.397/2021 - Segunda Câmara, apenas no que diz respeito à sua responsabilização, e excluí-la da presente relação processual;

9.3. dar ciência desta decisão aos recorrentes, à Superintendência da Zona Franca de Manaus e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11463-43/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11464/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.411/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Adriana Luriko Kamada Ribeiro (424.190.772-53); Antonio Alberto Lima de Carvalho Franco (752.262.433-91); C.B.M. Construções e Comercio Ltda (05.504.696/0001-07).

3.2. Recorrente: Adriana Luriko Kamada Ribeiro (424.190.772-53).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão - MA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Alysso Mendes Costa (OAB-MA 6.429) e Luana Ferreira Farias Costa (OAB-MA 8483), representando C.B.M. Construções e Comercio Ltda; Jardel Carlos da Silva (OAB-MA 18.060) e Rodrigo Telles (11.752/OAB-MA), representando Adriana Luriko Kamada Ribeiro; Abmael Gomes Neto (OAB-MA 6.272) e Admiel Gomes Neto (OAB-MA 6.311), representando Antonio Alberto Lima de Carvalho Franco.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Adriana Luriko Kamada Ribeiro contra o Acórdão 12327/2021-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes, que, em sede tomada de contas especial instaurada Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor da recorrente, prefeita de Amarante do Maranhão/MA (gestões: 2009/2012 e 2013/2016), e da empresa CBM Construções e Comércio Ltda., para apurar irregularidades na execução física do Convênio 1047/2007 (Siafi 627616), celebrado entre a Funasa e aquela municipalidade, em 31/12/2007, com vigência desde essa data até 1/2/2015, após prorrogações, cujo objeto era a execução de sistema de esgotamento sanitário, julgou irregulares as suas contas, com débito e multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara/Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto por Adriana Luriko Kamada Ribeiro contra o Acórdão 12327/2021-TCU-2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente, à Fundação Nacional de Saúde, ao Município de Amarante do Maranhão/MA, bem como à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11464-43/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11465/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 043.726/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Anna Keyla Moreira Ribeiro (455.135.201-25); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 2.828/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por meio do qual o Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de

aposentadoria de Anna Keyla Moreira Ribeiro, e determinou, em síntese, que a Câmara dos Deputados cessasse os pagamentos decorrentes do ato diante do indevido reajuste da vantagem de “quintos ou décimos” além de outras providências acessórias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 285 e 286 do RI/TCU, conhecer do pedido de reexame interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito os subitens 9.3.1 e 9.4 do acórdão recorrido, mantendo-se o julgamento pela ilegalidade da presente concessão;

9.2. de ofício, informar à Câmara dos Deputados que, nos termos do item 9.3.4 do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, o procedimento ordenado no subitem 9.3.1 da mesma deliberação aplica-se ao caso concreto, verbis:

9.3.1. nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11833/2020-TCU-Primeira Câmara;

9.3. esclarecer à Câmara dos Deputados que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, motivada pela incorporação fundada em decisão administrativa de quintos/décimos de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, já transformados em parcela compensatória, os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro;

9.4. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia aos interessados, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11465-43/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11466/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-005.654/2023-8.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Luiz José Homem Del Rey Silva (001.759.351-49).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão inicial de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília em benefício do Sr. Luiz José Homem Del Rey Silva.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Luiz José Homem Del Rey Silva, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que adote as seguintes medidas:

9.3.1. corrija, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%, paga ao interessado, restabelecendo aquele verificado em outubro de 2009, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

9.3.2. acompanhe os desdobramentos do Mandado de Segurança anexo aos autos, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável ao inativo, implemente providências administrativas, dentro do prazo de 30 (dias) contados da ciência da referida decisão judicial, para cessar os pagamentos decorrentes da parcela relativa à URP em 26,05%; e

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11466-43/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11467/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-005.666/2023-6.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Cleir Maria Fernandes Martins (674.944.477-68).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de alteração de aposentadoria da Sra. Cleir Maria Fernandes Martins, emitido pela Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Cleir Maria Fernandes Martins, e ordenar registro ao correspondente ato.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11467-43/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11468/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-007.031/2023-8.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Francisca Tavares (150.942.431-87).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferida pela Fundação Universidade de Brasília, em benefício da Sra. Francisca Tavares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Francisca Tavares, com negativa de registro do correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que adote as seguintes medidas:

9.3.1. corrija, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%, paga à interessada, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

9.3.2. acompanhe os desdobramentos do Mandado de Segurança anexo aos autos, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável à inativa, implemente providências administrativas, dentro do prazo de 30 (dias) contados da ciência da referida decisão judicial, para cessar os pagamentos decorrentes da parcela relativa à URP em 26,05%; e

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11468-43/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11469/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-008.772/2022-3.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Ademar de Farias (038.629.954-45).

4. Entidade: Município de Alcantil/PB.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba, tendo como responsável o Sr. José Ademar de Farias, ex-Prefeito de Alcantil/PB (2013-2016), em decorrência da não comprovação da regular aplicação

dos recursos repassados pela União mediante o Convênio 0122/2014, cujo objeto era a implantação de melhorias sanitárias domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Ademar de Farias, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito à Fundação Nacional de Saúde, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na execução os valores já devolvidos, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU::

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
04/05/2016	150.000,00	Débito
06/11/2020	3.271,16	Crédito

9.2. aplicar ao Sr. José Ademar de Farias a multa capitulada nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do §7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem assim à Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba, para ciência.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11469-43/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11470/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-008.774/2022-6.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Luiz Alexandre Souza Falcão (883.936.314-91); Jorge de Melo Elias (618.511.754-15); e Megaplan Consultoria Administrativa Ltda. (03.297.123/0001-24).

4. Entidade: Município de Iati/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Diego Phillipe Barbosa Ferro (OAB/PE 35.083), representando Luiz Alexandre Souza Falcão.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial deflagrada pela Fundação Nacional de Saúde contra os Srs. Luiz Alexandre Souza Falcão e Jorge de Melo Elias, ex-prefeitos de Iati/PE, respectivamente nas gestões de 2009-2012 e de 2013-2016, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados àquela municipalidade, em face da omissão no dever de prestar contas das verbas recebidas mediante o Convênio 702/2006, que tinha por escopo a execução de sistema de abastecimento de água.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar estes autos, sem julgamento de mérito, exclusivamente em relação à empresa Megaplan Consultoria Administrativa Ltda., ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012;

9.2. com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor, abatendo-se o valor indicado a crédito, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
25/3/2009	72.000,00	Débito
25/5/2010	108.000,00	Débito
1º/2/2012	180.000,00	Débito
28/6/2017	16.773,50	Crédito

9.3. aplicar ao Sr. Luiz Alexandre Souza Falcão a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Jorge de Melo Elias e aplicar-lhe a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), cientificando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.7. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, bem como à Funasa, para ciência.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11470-43/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11471/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-018.162/2020-7.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Roberto Jorge Cruz de Aragão (703.348.627-87).
4. Órgão: 38º Batalhão de Infantaria/Comando Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Magnus Antonio Nascimento Colli (11790/OAB-ES).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial deflagrada pelo 38º Batalhão de Infantaria, unidade militar subordinada ao Comando do Exército, contra o Sr. Roberto Jorge Cruz de Aragão, coronel da reserva remunerada do Exército Brasileiro, em face do recebimento a maior do Adicional de Compensação Orgânica (observador aéreo) no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do soldo de coronel, quando deveria perceber somente 8% (oito por cento) nessa rubrica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, rejeitar as alegações de defesa do Sr. Roberto Jorge Cruz de Aragão e fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que esse responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento ao Tesouro Nacional das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/7/2012	2.254,08
1º/8/2012	2.254,08
3/9/2012	2.254,08
1º/10/2012	2.254,08
1º/11/2012	2.254,08
3/12/2012	2.254,08
2/1/2013	2.254,08
1º/2/2013	2.254,08
1º/3/2013	2.460,48
1º/4/2013	2.460,48
2/5/2013	2.460,48
3/6/2013	2.460,48
1º/7/2013	2.460,48
1º/8/2013	2.460,48
2/9/2013	2.460,48
1º/10/2013	2.460,48
1º/11/2013	2.460,48
2/12/2013	2.460,48
2/1/2014	2.460,48
3/2/2014	2.460,48
3/3/2014	2.685,12

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1º/4/2014	2.685,12
2/5/2014	2.685,12
2/6/2014	2.685,12
1º/7/2014	2.685,12
1º/8/2014	2.685,12
1º/9/2014	2.685,12
1º/10/2014	2.685,12
3/11/2014	2.685,12
1º/12/2014	2.685,12
2/1/2015	2.685,12
2/2/2015	2.685,12
2/3/2015	2.930,88
1º/4/2015	2.930,88
4/5/2015	2.930,88
1º/6/2015	2.930,88
1º/7/2015	2.930,88
3/8/2015	2.930,88
1º/9/2015	2.930,88
1º/10/2015	2.930,88
3/11/2015	2.930,88
1º/12/2015	2.930,88
4/1/2016	2.930,88
1º/2/2016	2.930,88
1º/3/2016	2.930,88
1º/4/2016	2.930,88
2/5/2016	2.930,88
1º/6/2016	2.930,88
1º/7/2016	2.930,88
1º/8/2016	3.092,16
1º/9/2016	3.092,16
3/10/2016	3.092,16
1º/11/2016	3.092,16
1º/12/2016	3.092,16
2/1/2017	3.273,28
1º/2/2017	3.273,28
1º/3/2017	3.273,28

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.3. cientificar o Sr. Roberto Jorge Cruz de Aragão de que, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, mas que a falta de liquidação tempestiva da dívida ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, podendo ainda ser aplicada multa proporcional ao dano, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao 38º Batalhão de Infantaria e ao Centro de Controle Interno do Comando do Exército.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11471-43/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11472/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-019.990/2023-5.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: José Antonio Valtudes dos Santos (278.634.506-59).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão inicial de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em benefício do Sr. José Antonio Valtudes dos Santos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. José Antonio Valtudes dos Santos, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, adote as seguintes medidas:

9.3.1. promova o destaque da parcela de “quintos/décimos” incorporada com base em função comissionada exercida entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

9.4. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, a despeito da chancela de ilegalidade, as parcelas de “quintos” incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, oportunidade em que novo ato concessório poderá ser emitido.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11472-43/23-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11473/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 020.057/2023-7.
2. Grupo II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Aurelio Hauschild (199.071.680-68).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa o ato de aposentadoria deferido pelo Senado Federal, em benefício do Sr. Aurelio Hauschild.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Aurelio Hauschild e negar registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Senado Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.3. promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de “quintos/décimos” de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020;

9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

9.3.5. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do interessado, livre das irregularidades verificadas neste processo, e promova seu cadastro no sistema e-Pessoal, devendo ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11473-43/23-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11474/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-021.155/2023-2.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Lelia Raimundo Franco Tardio (338.404.587-49).
4. Órgão: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de alteração de aposentadoria deferido pelo Comando da Aeronáutica, em benefício da Sra. Lelia Raimundo Franco Tardio.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro no inciso III do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria em favor da Sra. Lelia Raimundo Franco Tardio, concedendo-lhe, excepcionalmente, o correspondente registro, sem prejuízo de esclarecer ao Comando da Aeronáutica que, a despeito da chancela de ilegalidade, a parcela referente à Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE, uma vez amparada por decisão judicial transitada em julgado, deverá ter seu pagamento mantido.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11474-43/23-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11475/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-022.587/2023-3.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados: Geraldo Araujo (029.099.014-91) e Juliana Jeronimo de Araujo (878.037.984-20).
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa o ato de concessão de pensão civil instituída pela Sra. Edite Jeronimo de Araújo, ex-ocupante do cargo de médica do Ministério da Saúde, em benefício de Geraldo Araujo (cônjuge) e Juliana Jeronimo de Araujo (filha).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. considerar ilegal a concessão de pensão civil em favor do Sr. Geraldo Araujo e da Sra. Juliana Jeronimo de Araujo, negando registro ao correspondente ato;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste Acórdão, adote as seguintes providências:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Geraldo Araujo e à Sra. Juliana Jeronimo de Araujo, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

9.3.3. emita novo ato de pensão civil em favor dos interessados, livre da irregularidade ora apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11475-43/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11476/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.199/2017-0.

2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Estado de Pernambuco (10.571.982/0001-25); e Metalvias Construções Ltda. (12.312.930/0001-60).

4. Entidade: Estado de Pernambuco.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Flavio Roberto de Queiroz Figueiredo (OAB-PB 10020) e Alice Silva das Chagas (OAB-PE 24810), representando Isaltino Jose do Nascimento Filho; Nivaldo Lucio de Oliveira Junior (OAB-PE 38328) e Manuela Carapeba Lucio (OAB-PE 25325), representando Eryka Maria de Vasconcelos Luna; Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta); Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), em decorrência da impugnação parcial de despesas realizadas no âmbito do Termo de Compromisso 820/2010 (peça 2, p. 3-12), celebrado com o Governo do Estado de Pernambuco, objetivando a execução de serviços de reconstrução e restauração viária nos municípios em estado de emergência no Estado de Pernambuco, devido às chuvas ocorridas no mês de junho de 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Estado de Pernambuco e da empresa Metalvias Construções Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/7/2011	181. 963,91
11/7/2011	52.889,98

9.2. aplicar à empresa Metalvias Construções Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, bem como ao Dnit, para ciência.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11476-43/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11477/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-035.171/2020-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Leonardo Pessoa Felix (154.407.964-87).

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), tendo como responsável o Sr. Leonardo Pessoa Felix, em decorrência de sua omissão no dever de prestar contas de projeto vinculado ao Termo de Aceitação de Apoio Financeiro nº 400209/2014-4.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Leonardo Pessoa Felix, condenando-o ao pagamento das quantias originais abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na execução os valores já devolvidos, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
7/8/2014	53.018,00	Débito
7/3/2016	50.000,00	Débito
7/3/2016	50.000,00	Débito
11/2/2020	1.955,58	Crédito

9.2. aplicar ao Sr. Leonardo Pessoa Felix a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao CNPq, para ciência.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11477-43/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11478/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-036.548/2019-7.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Joaquim de Sousa Carvalho (273.764.273-68) e Município de Cabeceiras do Piauí/PI (41.522.277/0001-61).

4. Entidade: Município de Cabeceiras do Piauí/PI.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB-PI 4703) e Luanna Gomes Portela (OAB-PI 10.959), representando José Joaquim de Sousa Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela então Secretaria Especial do Desenvolvimento Social contra o Sr. José Joaquim de Sousa Carvalho, ex-prefeito de Cabeceiras do Piauí/PI (2013-2016 e 2017-2020), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao município, na modalidade fundo a fundo, para execução dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2016.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Joaquim de Sousa Carvalho e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. com fundamento nos arts. 93 da Lei 8.443/1992 e 213 do Regimento Interno/TCU, arquivar as contas do Município de Cabeceiras do Piauí/PI, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito a seguir especificado, a cujo pagamento, acrescido dos encargos legais, continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação:

Valor (R\$)	Data
4.047,28	1º/2/2016
3.487,75	8/4/2016

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para ciência.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11478-43/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 11479/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 001.695/2023-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Maria Socorro Mendes Almeida Carvalho (206.006.236-53).

4. Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame em face do Acórdão 2.239/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no com fulcro nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11479-43/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11480/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.919/2022-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Francisca Edenia Peixoto de Oliveira (174.428.503-91).
4. Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame em face do Acórdão 4.524/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no com fulcro nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente.
10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11480-43/23-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11481/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.311/2022-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília.
4. Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 7.261/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. comunicar esta decisão à recorrente.
10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11481-43/23-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11482/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.313/2022-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília.
4. Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 1.256/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. comunicar esta decisão à recorrente.
10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11482-43/23-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11483/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.314/2022-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Francisco José Dantas (152.872.381-34).
4. Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (OAB-DF 44300), Elaine Lourenço da Silva (OAB-DF 30670) e outros, representando Francisco José Dantas.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedidos de reexame contra o Acórdão 6.583/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. comunicar esta decisão ao recorrente.
10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11483-43/23-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11484/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.333/2022-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Arnaldo Carlos Alves (144.925.631-72).
4. Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (OAB-DF 44300), entre outros, representando Arnaldo Carlos Alves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 6.584/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. comunicar esta decisão ao recorrente.
10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11484-43/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11485/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.792/2022-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43); Antuir Jose Goncalves (320.888.416-87).

4. Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Jose Luis Wagner (17183/OAB-DF), representando Antuir Jose Goncalves.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedidos de reexame contra o Acórdão 1.438/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento; e
- 9.2. comunicar esta decisão aos recorrentes.
10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11485-43/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11486/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.550/2021-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Mariana Maciel de Alencastro de Lacerda (309.893.101-91).
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB-DF 16619), representando Mariana Maciel de Alencastro de Lacerda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 865/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a conceder o registro ao ato de aposentadoria de Mariana Maciel de Alencastro de Lacerda, excepcionalmente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11486-43/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11487/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 043.758/2021-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Cíbele Quadrado de Moraes (338.986.341-91).
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF-TO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB-DF 16619), representando Cíbele Quadrado de Moraes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 612/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a conceder o registro ao ato de aposentadoria de Cíbele Quadrado de Moraes, excepcionalmente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11487-43/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11488/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.040/2022-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Ermenegildo Alves Pereira (112.296.753-53).
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 1.707/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
 - 9.2.1. absorva a parcela compensatória decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998 por quaisquer reajustes futuros concedidos ao interessado, inclusive aquele decorrente da Lei 14.523/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que não comprovada que a referida incorporação tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;
 - 9.2.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;
- 9.3. esclarecer ao Tribunal Superior do Trabalho que:
 - 9.3.1. não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto as parcelas compensatórias constantes dos proventos da inativa não tiverem sido integralmente absorvidas pelos reajustes futuros, inclusive aquele decorrente da Lei 14.523/2023, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023;
 - 9.3.2. após a absorção completa da parcela compensatória (subitem 9.2.1), nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 9.4. comunicar esta decisão ao recorrente e ao órgão de origem;
- 9.5. dar ciência à Advocacia-Geral da União, para adoção das medidas pertinentes, de que, no processo de cumprimento de sentença 0042127-26.2007.4.01.3400, em curso na Justiça Federal da 1ª Região, referente à decisão transitada em julgado proferida no processo 2004.34.00.048565-0, figuram como exequentes servidores que não preenchem os requisitos para tanto assentados pelo Supremo Tribunal Federal nas teses de repercussão geral 82 e 499 (cf. Recursos Extraordinários 573.232 e 612.043, respectivamente).

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11488-43/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11489/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.881/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Estelina Aparecida dos Santos (054.718.728-94).
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas-SP.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 4.992/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas-SP que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
 - 9.2.1. absorva a parcela compensatória decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998 por quaisquer reajustes futuros concedidos à interessada, inclusive aquele decorrente da Lei 14.523/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que não comprovada que a referida incorporação tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;
 - 9.2.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;
- 9.3. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas-SP que:
 - 9.3.1. não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto as parcelas compensatórias constantes dos proventos da inativa não tiverem sido integralmente absorvidas pelos reajustes futuros, inclusive aquele decorrente da Lei 14.523/2023, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023;
 - 9.3.2. após a absorção completa da parcela compensatória (subitem 9.2.1), nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 9.4. comunicar esta decisão à recorrente e ao órgão de origem;
- 9.5. dar ciência à Advocacia-Geral da União, para adoção das medidas pertinentes, de que, no processo de cumprimento de sentença 0000205-68.2008.4.01.3400, em curso na Justiça Federal da 1ª Região, referente à decisão transitada em julgado proferida no processo 2004.34.00.048565-0, figuram como exequentes servidores que não preenchem os requisitos para tanto assentados pelo Supremo Tribunal Federal nas teses de repercussão geral 82 e 499 (cf. Recursos Extraordinários 573.232 e 612.043, respectivamente).

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11489-43/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11490/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.259/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ivany Samel (130.940.927-72) e Juedyr Orsay Silva (659.386.157-04).

4. Unidade jurisdicionada: Município de Miracema-RJ.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Acácio Silva Freire (OAB/RJ 183.093), entre outros, representando Juedyr Orsay Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse de registro Siafi 565730, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Aquisição de Equipamentos para beneficiamento da produção”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Ivany Samel e Juedyr Orsay Silva, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
18/9/2007	12.990,78	Débito
5/5/2011	38.812,00	Débito
25/10/2011	53.765,65	Débito
25/11/2011	18.232,00	Crédito
2/7/2012	18.168,00	Crédito

9.2. aplicar aos responsáveis, Ivany Samel e Juedyr Orsay Silva, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. enviar cópia deste Acórdão aos responsáveis, ao Ministério da Agricultura e Pecuária, à Caixa Econômica Federal, ao Município de Miracema-RJ, à Câmara de Vereadores de Miracema-RJ e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para ciência; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11490-43/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11491/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.711/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Amauri Ribeiro (006.701.408-99); Ângelo Alves Neto (585.319.805-00); Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (05.634.009/0001-78).

4. Unidade jurisdicionada: Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CBVD).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Romulo Augusto Costa Santos (OAB-SE 5632), representando a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes e Ângelo Alves Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada, em razão da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Termo de Compromisso 1612322-05, para a realização da “Liga Nacional Masculina de ParaVôlei”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Amauri Ribeiro, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acatar as alegações de defesa apresentadas pela Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes, bem como as razões de justificativa do Sr. Ângelo Alves Neto;

9.3. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, as contas da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes e do Sr. Ângelo Alves Neto, dando-lhes a quitação plena correspondente;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Amauri Ribeiro, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
19/4/2017	358.216,37	Débito
29/10/2018	118.869,62	Crédito

9.5. aplicar ao responsável Amauri Ribeiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.8. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao Ministério do Esporte e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11491-43/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11492/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.873/2023-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão.

3. Interessada: Shirley dos Santos Gomes de Sá (927.955.107-82).

4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo em que se analisa ato de admissão cadastrado pela Caixa Econômica Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno, c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. considerar ilegal o ato de admissão de Shirley dos Santos Gomes de Sá, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

9.2. esclarecer à Caixa Econômica Federal que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, em razão de decisão judicial transitada em julgado; e

9.3. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal, orientando-lhe que dê ciência deste acórdão à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, nos termos do art. 21 da IN-TCU 78/2018.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11492-43/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11493/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 011.574/2019-4.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Domingos Ferreira dos Santos (323.385.031-04).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Santa Rosa do Tocantins/TO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos - AudRecursos.
8. Representação legal: Renan Albernaz de Souza (5.365/OAB-TO), representando Domingos Ferreira dos Santos.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, se aprecia recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.244/2023-TCU-2ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:
 - 9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
 - 9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente.
10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11493-43/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11494/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.200/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Lindomar Lisboa Madalena (083.916.291-04).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Araguatins-TO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 0762/07 (Siafi 633147), ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
 - 9.1. considerar revel o responsável Lindomar Lisboa Madalena, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
 - 9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “a” e “c”; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, as contas de Lindomar Lisboa Madalena, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
29/6/2016	156.000,00	Débito
31/3/2022	12.245,75	Crédito

9.3. aplicar a Lindomar Lisboa Madalena a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. dar ciência desta deliberação ao responsável, ao órgão concedente e à Procuradoria da República no Estado de Tocantins.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11494-43/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11495/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.334/2021-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Câmara dos Deputados.

4. Unidade jurisdicionada: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em que, nesta fase processual, é apreciado pedido de reexame contra o Acórdão 864/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, considerando o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 864/2022-TCU-2ª Câmara, e fazer consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Ubiratan Bandeira, ocorrido em 13/6/2018; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11495-43/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11496/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.693/2017-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Hospfâr Industria e Comercio de Produtos Hospitalares S/A (26.921.908/0001-21).

4. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Saúde do Estado de Goiás.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Eduardo Taveira Pinheiro (OAB-GO 12141), entre outros, representando a Hospfâr Industria e Comercio de Produtos Hospitalares S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que são apreciados, nesta fase processual, embargos de declaração opostos contra o Acórdão 4.971/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los;

9.2. reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal para declarar a insubsistência dos Acórdãos 8.715/2019-TCU-2ª Câmara, 458/2020-TCU-2ª Câmara e 4.971/2022-TCU-2ª Câmara, arquivando-se, em consequência, o presente processo, nos termos dos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999, e do art. 169, inciso III, do RI/TCU; e

9.3. dar ciência desta deliberação à embargante, aos demais responsáveis arrolados nestes autos e à Procuradoria da República no Estado de Goiás.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11496-43/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11497/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.351/2020-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Sérgio Luiz Dias Portella (790.356.397-15).

4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Rogerio Alaylton D'Ângelo (OAB-RJ 58050), representando Sergio Luiz Dias Portella.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, é apreciado recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 3.123/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com base nos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o art. 285, caput, do RITCU, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11497-43/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11498/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.072/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Emanuel Lima de Oliveira (002.095.713-06); Eunelio Macedo Mendonca (509.185.833-49).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Santo Antônio dos Lopes-MA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Contrato de repasse 0324228-85/2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revéis os responsáveis Eunelio Macedo Mendonca e Emanuel Lima de Oliveira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Eunelio Macedo Mendonca e Emanuel Lima de Oliveira, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/6/2013	69.976,55
29/11/2012	29.435,76
6/8/2012	70.552,83

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis Eunelio Macedo Mendonca e Emanuel Lima de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis, à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11498-43/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11499/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 038.174/2021-9.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Cooperativa de Profissionais em Serviços Públicos e Privados de Santa Catarina - Coopesc (07.164.702/0001-50); Roberto Franchini (004.971.850-91); Eleudemar Ferreira Rodrigues (545.922.161-72); Antônio Anselmo Granzotto de Campos (179.773.639-68); Rodrigo Mello da Rosa (057.111.989-12).

4. Unidade Jurisdicionada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.

8. Representação legal: Paulo Roberto Ferreira Rodrigues (OAB/RS 76396A), representando Eleudemar Ferreira Rodrigues; Reinaldo de Almeida Fernandes (OAB/SC 13546) e Ricardo Scheidt Cardoso (OAB/SC 20414), representando Antônio Anselmo Granzotto de Campos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação do Estado de Santa Catarina/SC, por meio do Convênio 7/2012 (registro Siafi 773.794),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, Cooperativa de Profissionais em Serviços Públicos e Privados de Santa Catarina - Coopesc, Roberto Franchini e Rodrigo Mello da Rosa, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Antônio Anselmo Granzotto de Campos e Eleudemar Ferreira Rodrigues;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Cooperativa de Profissionais em Serviços Públicos e Privados de Santa Catarina - Coopesc, Roberto Franchini, Eleudemar Ferreira Rodrigues, Antônio Anselmo Granzotto de Campos e Rodrigo Mello da Rosa, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação dos débitos, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.3.1. Cooperativa de Profissionais em Serviços Públicos e Privados de Santa Catarina - Coopesc, em solidariedade com Roberto Franchini e Eleudemar Ferreira Rodrigues:

Data	Valor (R\$)
27/5/2013	834.060,69
27/5/2013	448.845,00

9.3.2. Cooperativa de Profissionais em Serviços Públicos e Privados de Santa Catarina - Coopesc, em solidariedade com Roberto Franchini e Antônio Anselmo Granzotto de Campos:

Data	Valor (R\$)
4/9/2013	394.762,19
4/9/2013	591.329,81

9.3.3. Cooperativa de Profissionais em Serviços Públicos e Privados de Santa Catarina - Coopesc, em solidariedade com Roberto Franchini e Rodrigo Mello da Rosa:

Data	Valor (R\$)
22/11/2013	809.131,35
22/11/2013	129.135,15

9.4. aplicar aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor (R\$)
Cooperativa de Profissionais em Serviços Públicos e Privados de Santa Catarina - Coopesc	570.000,00
Roberto Franchini	570.000,00
Eleudemar Ferreira Rodrigues	220.000,00
Antônio Anselmo Granzotto de Campos	170.000,00
Rodrigo Mello da Rosa	160.000,00

9.5. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.7. dar ciência desta decisão aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11499-43/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11500/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 044.952/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Câmara dos Deputados.
4. Unidade jurisdicionada: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em que, nesta fase processual, é apreciado pedido de reexame contra o Acórdão 226/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a tornar sem efeito o disposto no subitem 9.2.5 do acórdão recorrido, que determinou a exclusão da parcela paga a título de adicional de tempo de serviço público não contínuo; e

9.2. comunicar esta decisão ao órgão de origem.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11500-43/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11501/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.313/2021-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Rosani Maria Afonso Figueiredo Nascimento (466.339.106-06).
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22256), representando Rosani Maria Afonso Figueiredo Nascimento.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 2075/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial de modo a conceder o registro ao ato de aposentadoria de Rosani Maria Afonso Figueiredo Nascimento, excepcionalmente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11501-43/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11502/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.796/2023-6.
- 1.1. Apenso: 021.632/2023-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Ruben de Siqueira Luz (410.884.336-34).
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22256), representando Ruben de Siqueira Luz.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 4.136/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a conceder o registro ao ato de aposentadoria de Ruben de Siqueira Luz, excepcionalmente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 43/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/12/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11502-43/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 11503/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por 15 dias, o prazo para atendimento do subitem 1.7.1, e por 30 dias, para atendimento dos subitens 1.7.2 e 1.7.4 do Acórdão nº 9508/2023-TCU-2ª Câmara, em resposta ao pedido formulado à peça 11 dos autos, e de acordo com o parecer da Secretaria de Gestão de Processos.

1. Processo TC-003.282/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Oneide Camelo da Silva (044.820.342-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11504/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por 30 dias a contar do dia seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, o prazo solicitado pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 5.227/2023-TCU-2ª Câmara, de acordo com o parecer da Unidade Técnica.

1. Processo TC-005.707/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sotero Machado de Oliveira (291.208.100-91).

- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11505/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Carlos Jose Souza de Alvarenga emitido pela Fundação Universidade de Brasília, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas revelam a irregularidade caracterizada pela manutenção, nos proventos, de parcela decorrente de decisão judicial referente à incorporação da URP (26,05%), não absorvida pelos posteriores acréscimos remuneratórios do cargo;

Considerando o disciplinamento dado à matéria pelo Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário (Rel. Min. Adylson Motta), confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), a preconizar que os pagamentos de rubricas de reposição por perdas com planos econômicos, por força de decisões judiciais, não se perpetuam, dada sua natureza de antecipação salarial, a teor da Súmula-TST 322, devendo, assim, ser absorvidos pelos subseqüentes aumentos remuneratórios do cargo;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundo de sentenças judiciais cujo suporte fático já tenha se exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) como do Supremo Tribunal Federal (STF), não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais com suporte fático exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos, entre outros: do Plenário, 1.614/2019 (Rel. Min. Ana Arraes); da 1ª Câmara, 49/2022 (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), 215/2022 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), 3.036/2022 (Rel. Min. Benjamin Zymler) e 3.068/2022 (Rel. Min. Jorge Oliveira); e da 2ª Câmara, 1.991/2022 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer), 2.457/2022 (Rel. Min. Bruno Dantas), 2.656/2022 (Rel. Min. Antonio Anastasia) e 2.720/2022 (Rel. Min. Aroldo Cedraz);

Considerando que a continuidade do pagamento ora inquinado decorre de decisão liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo respectivo sindicato junto ao STF, cujo trânsito em julgado não foi noticiado nos autos;

Considerando que a situação descrita não impede o julgamento do ato pela ilegalidade, com negativa de registro, mas sem interrupção dos pagamentos inquinados, em respeito ao provimento judicial, que, se não transitado em julgado, impõe determinação à unidade jurisdicionada para acompanhamento da ação, em conformidade com o decidido nos Acórdãos da 1ª Câmara 2.827/2022 (relator: Ministro Benjamin Zymler), 3.068/2022 (relator: Ministro Jorge Oliveira), 9.161/2021 (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira); e da 2ª Câmara, 2.151/2021 (relator: Ministro Augusto Nardes) e 2.644/2022 (relator: Ministro Aroldo Cedraz); e outros;

Considerando que a medida liminar deferida pelo STF, no âmbito do MS 26.156, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - Andes, assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do mandamus, tão somente a manutenção do valor percebido a título de URP/1989. Com isso, restou assegurado a cada servidor substituído o direito de conservar em sua remuneração o quantum percebido em decorrência da URP, em 14/11/2006, data da concessão da referida medida liminar;

Considerando que a Fundação Universidade de Brasília extrapolou os limites da liminar deferida pela Ministra Carmen Lúcia, elevando substancialmente o valor da parcela sub judice. É que os administradores da Fundação continuaram a pagar a vantagem sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes da remuneração do inativo;

Considerando que verifico que, na data em que houve a concessão da medida liminar, 14/11/2006, a URP era paga ao interessado no valor de R\$ 1.010,88 conforme dados da folha de pagamento de 12/2006, e que o valor que está sendo pago atualmente é de R\$ 4.854,52, referência 9/2023, cujo valor é muito superior ao que restou garantido pela liminar referida;

Considerando, em acréscimo às análises dos pareceres técnicos, que, embora não se possa determinar a supressão da URP/1989, em face da liminar concedida pelo STF, deve ser determinado à Fundação Universidade de Brasília que proceda à imediata correção do seu valor, restabelecendo aquele devido ao interessado em novembro de 2006, valor de referência 12/2006;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Carlos Jose Souza de Alvarenga; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal; e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-005.733/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Jose Souza de Alvarenga (113.138.381-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade de Brasília, que:

1.7.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP”, alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga ao interessado, restabelecendo o valor verificado na data em que a decisão liminar, 14/11/2006, que assegurou a sua irredutibilidade, foi proferida (Mandado de Segurança 26.156-DF);

1.7.2. comunique ao interessado a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.3. acompanhe a tramitação do MS 26.156-DF, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituída a liminar que assegura a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração do interessado, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

1.7.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para o interessado, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

1.7.5. disponibilize a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.8. dar ciência desta deliberação à Fundação Universidade de Brasília.

ACÓRDÃO Nº 11506/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 341/2023-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 7/2/2023-Ordinária, inserido na Ata nº 2/2023-2ª Câmara, onde se lê: “(...), em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Elisa Aparecida Azzi; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:”, leia-se: “(...), em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria Cristina de Oliveira; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.688/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Cristina de Oliveira (072.546.148-99).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11507/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Antonio Cleozildo Pimentel emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou a inclusão irregular nos proventos de parcela judicial relativa à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) do art. 14 da Lei 12.716/2012, no valor de R\$ 647,82, que não teria sido devidamente absorvida na forma estabelecida pelo parágrafo único do referido dispositivo;

Considerando que o parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012 estabeleceu que a referida vantagem deveria ser gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei 11.314/2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e ainda estaria sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais;

Considerando que, no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800320- 97.2014.4.05.8100, que tramitou na 2ª Vara Federal do Ceará/TRF-5, a Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (ASSECAS) obteve decisão judicial no sentido de manter o pagamento da referida vantagem sem absorção pelas variações de pontuação das gratificações de desempenho denominadas GDPGPE e/ou GDACE;

Considerando o princípio da independência das instâncias, que possibilita ao TCU a apreciação da legalidade do ato e a manifestação de entendimento diverso daquele declarado pelo Poder Judiciário;

Considerando que a GDPGPE e a GDACE possuem uma parte fixa e outra variável, sendo apenas esta última irredutível;

Considerando que o objetivo da decisão judicial foi de impedir a redução da remuneração decorrente do desempenho, ou seja, vedar a absorção da VPNI em razão de aumento na parte variável das referidas gratificações;

Considerando que a mencionada decisão judicial não impede, portanto, que o DNOCS promova a absorção da VPNI ora discutida, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012, tendo em vista os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos, já que a parte invariável da gratificação não possui natureza pro labore faciendo em sentido estrito;

Considerando a jurisprudência deste Tribunal consolidada nesse sentido, consubstanciada nos Acórdãos 451/2020, 18.594/2021, 519/2022, 8.409/2023, todos da 1ª Câmara, além dos Acórdãos 1.162/2023, 1.166/2023, também da 1ª Câmara e de minha relatoria;

Considerando ainda as disposições dos arts. 87 e 88 da Lei 13.324/2016, que facultaram aos servidores, aposentados e pensionistas sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e que tiverem percebido gratificações de desempenho relativamente aos cargos, planos e carreiras descritos na referida lei, por, no mínimo, sessenta meses antes da data da aposentadoria ou da instituição, optar pela incorporação dessas gratificações aos proventos de aposentadoria ou de pensão;

Considerando que, nesses casos, a gratificação incorporada aos proventos possui caráter permanente e insuscetível de variações, e que, portanto, a sentença proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800320- 97.2014.4.05.8100 não se aplicaria, uma vez que a referida rubrica passaria a ser paga com base em quantitativo fixo de pontos, o que deve ser avaliado pela unidade jurisdicionada no presente caso, quando da emissão de novo ato;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, e o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Antonio Cleozildo Pimentel (016.114.613-91);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-008.888/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Cleozildo Pimentel (016.114.613-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da parcela impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.2.1. disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018.

1.8. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 11508/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília em favor de Iara Ferreira Vieira, submetido a este Tribunal para fins de apreciação e registro em 7/9/2020;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas revelam a irregularidade caracterizada pela manutenção, nos proventos, de parcela decorrente de decisão judicial referente à incorporação da URP (26,05%), não absorvida pelos posteriores acréscimos remuneratórios do cargo;

Considerando o disciplinamento dado à matéria pelo Acórdão 1857/2003-TCU-Plenário (relator: Ministro Adylson Motta), confirmado pelos Acórdão 961/2006-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), a preconizar que os pagamentos de rubricas de reposição por perdas com planos econômicos, por força de decisões judiciais, não se perpetuam, dada sua natureza de antecipação salarial, a teor da Súmula-TST 322, devendo, assim, ser absorvidos pelos subseqüentes aumentos remuneratórios do cargo;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdão 1614/2019-TCU-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes), 49/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.068/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 3.036/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 2.531/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 542/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman); 215/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira, por relação), 2.720/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz, por relação), 2.690/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes, por relação), 2.656/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia), 2.457/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.991/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 2.437/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a continuidade do pagamento ora inquinado decorre de decisão liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo respectivo sindicato, ainda sem trânsito em julgado;

Considerando que em 23/5/2023 referida liminar foi cassada pelo Ministro Gilmar Mendes, do STF, mas em 9/6/2023 foi restabelecida, o que garante a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%;

Considerando que a situação descrita não impede o julgamento do ato pela ilegalidade, com negativa de registro, mas sem interrupção dos pagamentos inquinados, em respeito ao provimento judicial, que, se não transitado em julgado, impõe determinação à unidade jurisdicionada para acompanhamento da ação, em conformidade com o decidido nos Acórdão 9161/2021-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 3.068/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 2.827/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 2.644/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 2.151/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), e outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues) fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Iara Ferreira Vieira e dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal; e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-009.080/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Iara Ferreira Vieira (375.195.651-49).

1.2. Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

1.7.1. acompanhe o curso do MS 28.819, impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília, e, em caso de insubsistência da decisão liminar que garante o pagamento da parcela de URP (26,05%) em favor dos substituídos, adote as providências cabíveis para;

1.7.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 11509/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília em favor de Antônia Celia Barros Lins Bomfim, submetido a este Tribunal para fins de apreciação e registro em 3/2/2023;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas revelam a irregularidade caracterizada pela manutenção, nos proventos, de parcela decorrente de decisão judicial referente à incorporação da URP (26,05%), não absorvida pelos posteriores acréscimos remuneratórios do cargo;

Considerando o disciplinamento dado à matéria pelo Acórdão 1857/2003-TCU-Plenário (relator: Ministro Adylson Motta), confirmado pelos Acórdão 961/2006-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), a preconizar que os pagamentos de rubricas de reposição por perdas com planos econômicos, por força de decisões judiciais, não se perpetuam, dada sua natureza de antecipação salarial, a teor da Súmula-TST 322, devendo, assim, ser absorvidos pelos subseqüentes aumentos remuneratórios do cargo;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdão 1614/2019-TCU-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes), 49/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.068/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 3.036/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 2.531/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 542/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman); 215/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira, por relação), 2.720/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz, por relação), 2.690/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes, por relação), 2.656/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia), 2.457/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.991/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 2.437/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a continuidade do pagamento ora inquinado decorre de decisão liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo respectivo sindicato, ainda sem trânsito em julgado;

Considerando que a situação descrita não impede o julgamento do ato pela ilegalidade, com negativa de registro, mas sem interrupção dos pagamentos inquinados, em respeito ao provimento judicial, que, se não transitado em julgado, impõe determinação à unidade jurisdicionada para acompanhamento da ação, em conformidade com o decidido nos Acórdão 9161/2021-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 3.068/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 2.827/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 2.644/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 2.151/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), e outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues) fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Antonia Celia Barros Lins Bomfim e dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal; e expedir os comandos discriminados no item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-009.513/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Antônia Celia Barros Lins Bomfim (226.194.101-34).

1.2. Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

1.7.1. acompanhe o curso do MS 28.819 MC/DF, impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília, e, em caso de insubsistência da decisão liminar que garante o pagamento da parcela de URP (26,05%) em favor dos substituídos, adote as providências cabíveis para;

1.7.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 11510/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Dianari Amaral Coelho emitido pelo Senado Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro em 3/12/2019, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram, no ato em questão, vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa); 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes e reestruturações futuras;

Considerando, no entanto, que a transformação da parcela de quintos/décimos em parcela compensatória não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente, nos termos do que restou decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

Considerando, outrossim, que a parcela compensatória foi indevidamente reajustada pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, as quais não se caracterizam como leis de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, tais como o foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, contrariando o estabelecido no art. 15, §1º, da Lei 9.527/1997 e a jurisprudência desta Corte (Acórdãos 661/2023, rel. Min. Vital do Rêgo, do Plenário, 2.083/2023, rel. Min. Vital do Rêgo, da 2ª Câmara, 4.251, rel. Min. Jhonatan de Jesus, 3.826/2023, rel. Min. Benjamin Zymler, e 2.436/2023, rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, todos da 1ª Câmara);

Considerando que esta Corte de Contas alinhou sua jurisprudência, por meio do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário (rel. Min. Antonio Anastasia), para modular a data inicial, a ser observada pelo Senado Federal no caso de absorção da parcela referente ao reajuste indevido, para 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara (rel. Min. Vital do Rêgo), o que, na prática, permitiu que a absorção de tal parcela ocorresse a partir da Lei 14.526 de 9/1/2023, com efeitos financeiros a partir de 10/1/2023;

Considerando que o Plenário desta Corte de Contas, mediante o Acórdão 1.853/2023-TCU-Plenário (rel. Min. Jhonatan de Jesus), em sede de pedido de reexame, complementou e integrou o Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário com o Acórdão 661/2023-TCU-Plenário (rel. Min. Vital do Rêgo), reafirmando o entendimento de que o Senado Federal deve promover o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato concessão de aposentadoria emitido em favor de Dianari Amaral Coelho, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-019.980/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Dianari Amaral Coelho (295.104.901-30).

1.2. Unidade jurisdicionada: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Senado Federal que:

1.7.1. no prazo de quinze dias, absorva a parcela compensatória por quaisquer reajustes futuros, inclusive o reajuste concedido esse ano, decorrente da Lei 14.526/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (“quintos” e “décimos”) concedidos entre 2013 e 2015 (Lei 12.779/2012) e entre 2016 e 2019 (Lei 13.302/2016), sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020;

1.7.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação.

1.8. esclarecer ao Senado Federal que:

1.8.1. não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto a parcela compensatória constante dos proventos da inativa não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, inclusive o reajuste concedido esse ano, decorrente da Lei 14.526/2023, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023;

1.8.2. após a absorção completa da parcela compensatória (subitens 1.7.1. e 1.7.2.), nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.9. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 11511/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal, em favor de Ricardo de Figueiredo Costa, e submetido a este Tribunal para fins de apreciação e registro em 2/4/2020, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram, no ato em questão, vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa); 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes e reestruturações futuras;

Considerando, no entanto, que a transformação da parcela de quintos/décimos em parcela compensatória não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente, nos termos do que restou decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

Considerando, outrossim, que a parcela compensatória foi indevidamente reajustada pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, as quais não se caracterizam como leis de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, tais como o foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, contrariando o estabelecido no art. 15, §1º, da Lei 9.527/1997 e a jurisprudência desta Corte (Acórdãos 661/2023, rel. Min. Vital do Rêgo, do Plenário, 2.083/2023, rel. Min. Vital do Rêgo, da 2ª Câmara, 4.251, rel. Min. Jhonatan de Jesus, 3.826/2023, rel. Min. Benjamin Zymler, e 2.436/2023, rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, todos da 1ª Câmara);

Considerando que esta Corte de Contas alinhou sua jurisprudência, por meio do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário (rel. Min. Antonio Anastasia), para modular a data inicial, a ser observada pelo Senado Federal no caso de absorção da parcela referente ao reajuste indevido, para 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara (rel. Min. Vital do Rêgo), o que, na prática, permitiu que a absorção de tal parcela ocorresse a partir da Lei 14.526 de 9/1/2023, com efeitos financeiros a partir de 10/1/2023;

Considerando que o Plenário desta Corte de Contas, mediante o Acórdão 1.853/2023-TCU-Plenário (rel. Min. Jhonatan de Jesus), em sede de pedido de reexame, complementou e integrou o Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário com o Acórdão 661/2023-TCU-Plenário (rel. Min. Vital do Rêgo), reafirmando o entendimento de que o Senado Federal deve promover o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Ricardo de Figueiredo Costa, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-020.049/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ricardo de Figueiredo Costa (579.566.007-82).

1.2. Unidade jurisdicionada: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Senado Federal que:

1.7.1. absorva a parcela compensatória por quaisquer reajustes futuros, inclusive o reajuste concedido esse ano, decorrente da Lei 14.526/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (“quintos” e “décimos”) concedidos entre 2013 e 2015 (Lei 12.779/2012) e entre 2016 e 2019 (Lei 13.302/2016), sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020;

1.7.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação.

1.8. esclarecer ao Senado Federal que:

1.8.1. não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto as parcelas compensatórias constantes dos proventos do inativo não tiverem sido integralmente absorvidas pelos reajustes futuros, inclusive o reajuste concedido esse ano, decorrente da Lei 14.526/2023, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023;

1.8.2. após a absorção completa das parcelas compensatórias (subitens 1.7.1. e 1.7.2.), nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.9. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 11512/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Tania Baldotto Ribeiro emitido pela Universidade Federal do Espírito Santo, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas revelam irregularidades caracterizadas pelo pagamento irregular da rubrica “VENC.BAS.COMP.ART.15 L 11091/05”, decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal; e

Considerando também que o Vencimento Básico Complementar - VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decurso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico - VB, Gratificação Temporária - GT e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT percebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que a parcela é irregular uma vez que o seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.007/2023 (rel. Min. Jorge Oliveira), 3.996/2023 (rel. Min. Benjamim Zymler), 3.848/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus) - todos da 1ª Câmara, Acórdão 3.812/2023 (rel. Min. Antonio Anastasia), 3.963/2023 (rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), 3.598/2023 (rel. Min. Vital do Rêgo), 2.548/2023 (de minha relatoria), 8.504/2022 (rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), e 7.229/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz), 4.545/2022 (rel. Min. Bruno Dantas) - todos da 2ª Câmara;

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou ainda distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço - ATS (“anuênios”), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o cálculo do ATS foi efetuado sobre os valores correspondentes ao “Provento Básico” e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os “anuênios” deveriam ter como base somente a rubrica “Provento Básico” e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler), 7.178/2022 (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), 1.405/2023 (de minha relatoria), 7.261/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz) - todos da 2ª Câmara;

Considerando, ainda, que a interessada recebe em seus proventos o adicional por tempo de serviço em percentual diferente do devido;

Considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor de Tania Baldotto Ribeiro; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal; e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-034.030/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Tania Baldotto Ribeiro (494.019.557-00).

1.2. Unidade jurisdicionada: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Espírito Santo, que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria da interessada, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3 comunique à interessada a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.4. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.8. dar ciência deste Acórdão ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 11513/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.208/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Airton de Oliveira Garcia (395.309.306-15); Denelda Marta Fehlberg (841.092.207-00); Gilenir do Rosario Silva (213.063.621-72); Joao Luiz de Queiroz (211.543.251-72); Marta Tereza Laborao Netto de Mello Miranda (394.507.161-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11514/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Enezio Goncalves de Barros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.497/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Enezio Goncalves de Barros (102.264.781-49).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11515/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.885/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edina Maria Liarte Monteiro (294.813.172-34); Joao Carlos Jose dos Santos (706.145.557-87); Joao Fidelis dos Santos (228.049.783-20); Odiney Mota de Lima (112.119.112-68); Pedro Ferreira de Araujo (101.819.031-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11516/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.905/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Jose Alves Pereira (241.114.573-04); Antonio Moreira da Silva (539.103.974-68); Jose Wilson de Lima (266.412.403-04); Jose de Souza Braga (112.776.962-68); Lauro Nunes de Miranda (107.140.732-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11517/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.921/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Esposito (355.933.939-15); Edson do Nascimento Costa (510.546.719-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11518/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Martim Vieira da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.931/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Martim Vieira da Silva (292.853.991-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Defesa.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11519/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Luis Alberto Passos Presa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.943/2023-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luis Alberto Passos Presa (250.609.100-91).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade do Amazonas.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11520/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Regina Celia Baptista Vianna, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.945/2023-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Regina Celia Baptista Vianna (182.473.422-00).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11521/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria Elisa de Araujo Grossi, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.981/2023-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Elisa de Araujo Grossi (582.711.126-00).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11522/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.002/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fernando Sergio Oliveira Parise (825.242.038-91); Iraci Tereza da Silva Pastre (012.783.288-23); Marcio Soares Pereira (089.084.946-34); Maria Rita de Araujo (154.073.656-34); Solange Santarem Gonzales (141.297.048-26).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11523/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.015/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dirce Nassif (298.966.659-15); Elton Jose de Jesuz (519.506.939-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11524/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Olivia Massumi Sato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.043/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Olivia Massumi Sato (570.258.949-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11525/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.054/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gerson Nogueira Bassoli (037.073.098-43); Joao Bosco de Queiroz (151.048.775-15); Joao Gomes de Assis (705.251.027-87); Jose Guilherme Machado de Campos (062.851.018-76); Periandro Jose de Oliveira (430.248.824-72).

- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11526/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.077/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alvaír Cesar Prigol (627.408.650-15); Jose Clenio Ostetto (462.296.809-63); Julio Cesar Lourenco dos Santos (124.407.828-07); Marcelo Fausto dos Santos (005.582.687-30); Rene Santos Carvalho (526.619.701-34).

- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Polícia Rodoviária Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11527/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.094/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Aparecida Santoro de Oliveira (453.725.356-87); Valdineia Freire Mendes (075.680.918-56).

- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11528/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legalis, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Argentino Pereira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.106/2023-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Argentino Pereira (591.903.374-68).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11529/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Martinho Pereira da Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.169/2023-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Martinho Pereira da Costa (008.790.024-68).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11530/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.178/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Virginia Nobrega Gugliotti (073.293.458-30); Beatriz Candida Barbosa (074.956.968-93); Luciana Camacho Lobato (003.586.887-28); Marcia Eckert Miranda (618.922.460-15); Osvaldo Gomes da Silva (029.719.358-92).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11531/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jose Edilson Barros da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-038.192/2023-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Edilson Barros da Silva (192.438.984-34).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11532/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.209/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Andre Luiz Alves Frota (447.669.559-00); Ciremy Caldas Branco (239.704.994-53); Djalma Jacobina Neto (278.806.485-34); Fernando Antonio Benevides Teixeira (203.469.483-04); Sandra Marli Possamai (490.687.760-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11533/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Miriam Sester Retorta, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.242/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Miriam Sester Retorta (022.108.328-61).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11534/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.330/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Annamaria da Rocha Jatoba Palacios (301.184.504-25); Edna Maria da Cruz Ferreira (236.728.975-15); Gisela Estela Rapp (327.099.945-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11535/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Carlos Sergio Bernardo Rodrigues, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.335/2023-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carlos Sergio Bernardo Rodrigues (268.272.395-00).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11536/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.347/2023-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Claudia Maria Silveira (077.421.298-50); Ulysses Cesar Amaro de Melo (291.260.291-20).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Advocacia-geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11537/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Caetano Marciano de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.361/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Caetano Marciano de Souza (421.990.936-20).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11538/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.372/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Augusto Vianna Marzola (383.557.280-68); Cristhines de Paula Ramos Gilberti (394.158.131-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11539/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.398/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Humberto Alves de Lima Bollini (052.541.228-03); Jose Carlos Ferreira Fernandes (785.620.747-72); Neli Rioko Tame (129.617.058-60); Patricia Helena Simoes Salles (120.689.678-71).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11540/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.422/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adelaide Ribeiro dos Santos (857.009.598-87); Jose Augusto Silva de Souza (165.553.335-53); Lillian Pereira Costa (323.367.801-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11541/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Ronaldo Borges Barthem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.431/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ronaldo Borges Barthem (078.105.802-30).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11542/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.467/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adriano Arantes Brasil (001.154.007-96); Antonio Celso Sotilo (139.005.818-27); Fernando Catao de Almeida Paiva (455.028.896-53); Jose Dias de Oliveira (231.481.361-87); Olyntho de Mesquita Vasconcellos Neto (432.451.377-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11543/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.290/2023-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adicleia Nascimento de Souza (014.609.042-06); Adriana Rodrigues Pereira Passos (028.380.761-08); Adriano Farage Figueiredo (104.549.667-76); Adriano Silveira Giordani (102.522.306-39); Adriano Silveira Giordani (102.522.306-39); Ailana Sabbadini Miranda (079.666.296-78); Alan Carlos Baia dos Santos (942.080.002-44); Alberto Paulino Rodrigues (100.653.207-27); Alessandra Azevedo do Nascimento (026.116.154-70); Alessandra Rodrigues Gomes (600.041.983-01); Alessandro da Silva Simao (033.583.097-89); Alex Cordeiro Cunha (592.139.733-49); Alexandre Rodrigues Caldeira (031.418.216-07); Aline de Paiva Soares (091.052.507-22); Alyson Roberto Batista Monteiro (307.456.498-90); Amanda Graciele Moreira Teixeira (882.503.772-49); Amanda Midori Ogo Alcantara de Pinho (064.133.779-50); Amanda Paulo Alves de Oliveira (030.075.431-00); Amanda Romano Bandeira (028.075.821-92); Ana Beatriz Silva Lima Cosme (009.914.093-45); Ana Carolina Rodrigues da Cruz (081.666.526-50); Ana Claudia Barbosa Dias (099.707.796-48); Ana Leticia Domingues Jacinto (063.766.289-07); Ana Marilia Menezes Carneiro (828.752.865-87); Ana Paula da Silva Lopes (071.227.947-41); Ana Paula dos Santos Oliveira (988.681.792-53); Anacleto Anibal Xavier Domingos (613.844.163-07); Ananias Barreiros dos Santos Junior (005.883.241-67); Anderson Camargo Bransford Cardoso (035.452.395-35); Andre Flavio Clarimundo Rabelo (004.502.856-77); Andre Luiz Diniz Costa (032.194.804-11); Andre Luiz Pereira de Brito (770.703.801-00); Andrea Rosane Sousa Silva (032.612.014-95); Anelise Martins Correa Lopes (032.097.110-46); Anette Coeli Neves Maynard (682.872.406-20); Anna Carolina Hernandez de Amorim (289.918.238-23); Anna Carolina Silva (124.082.817-92); Antonia Fabiana Rodrigues da Silva (059.661.013-02); Antonio Barbosa de Oliveira Neto (029.887.133-59); Antonio Marcos Aires Barbosa (748.581.143-68); Arthur Henrique Sousa Cruz (136.694.406-23); Barbara Linares Pereira de Carvalho (013.423.021-33); Benedita de Sales Riotinto (658.049.611-87); Bianca Matos Nakano (147.979.997-13); Bianca Nunes de Oliveira (080.677.787-79);

Biane Silva Pontes (012.450.982-76); Brenda Aissa Martins Henrique (012.059.561-31); Brenda Souza de Castro (117.740.216-50); Bruna Batista Ferreira (116.454.536-18); Bruno Lima Santos (118.885.247-74); Bruno Pereira do Nascimento (130.490.176-94); Bruno Tavares Padilha Bezerra (030.634.324-07); Caio Augusto Teixeira Souto (227.340.878-12); Caio Cesar Silva Nascimento (320.345.238-30); Camilla Mylena de Sousa da Silva (020.426.702-19); Canuele Adamiane Tiago Pacheco (081.305.276-93); Carlo Giacomelli Corvello (005.077.820-03); Carlos Alberto Tomatis Loth (008.575.120-05); Carlos Antonio Nobrega Filho (046.274.294-60); Carlos Augusto de Souza Lima (046.274.033-13); Carlos Eduardo Mancuso (319.176.728-29); Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho (578.731.783-15); Carlos Rafael Araujo da Silva (095.579.254-18); Carolina Oliveira de Castro (102.919.067-45); Carolina Rosa Silva de Lucena (346.690.758-61); Caroline Maldonado de Oliveira (063.099.235-52); Cassio Renan Gomes Resende (036.509.035-20); Catharina Orbage de Britto Taquary Berino (032.342.001-06); Celio Diniz Rodrigues (012.745.313-06); Charlene Bezerra da Silva Rodrigues (723.102.001-15); Cicero Oliveira e Silva (028.654.638-85); Claryana Cirqueira Lopes (990.796.581-20); Claudia Cristina Brito Pessoa (004.942.252-97); Claudinei Reis Pereira (023.731.273-50); Cleia Santos Cabral (007.804.741-20); Cornelio Rodrigues Filho (037.605.483-26); Cosme Luiz da Silva Conceicao (095.301.877-69); Cristielle Moreira (107.926.076-51); Cristina Maria Mendes Resende (039.583.716-20); Cristovao Jose Martins Amaral (112.401.937-50); Daniel Isnard Moulin Gomes (358.943.878-92); Daniel Lopes Ferreira (113.825.717-63); Daniel Martins Braga Gomes (041.749.989-22); Daniela Benzano Bumaguin (836.540.200-97); Daniele Gomes Carvalho (110.304.727-26); Danielli Prata Costa Maciel (089.774.477-20); Danilo Henrique da Matta (320.836.428-80); David Pires Holanda Araujo (052.922.241-89); Dayany Makly Borges de Oliveira (022.339.763-63); Debora Caroline Viana Almeida (852.712.332-00); Diego Rafael Santurbano (364.447.438-93); Diego Ribeiro Alves (019.174.035-77); Drielle Souza Cavalcante (030.666.151-97); Eder Junior Alves (013.487.767-57); Edimilson Lopes Dias Junior (048.128.123-13); Edna da Silva Machado Rodrigues (037.944.045-80); Edson Nunes da Cruz Junior (136.685.427-67); Eduardo Alan Campos Caland Rodrigues (022.948.211-22); Eduardo Buges Damasceno Mota (025.623.701-80); Eduardo Caldas Rossi (006.613.711-07); Eduardo Lima Garcia (016.231.722-09); Eduardo Luiz Couto Junior (082.423.716-10); Eduardo Moraes de Medeiros (067.788.594-66); Eduardo Souto Maior Bezerra Cavalcanti (872.990.974-00); Elaine Renata de Castro Viana Pereira (157.895.238-70); Elen Gabriela Guimaraes Machado (090.806.544-26); Eliaquim Aciole dos Santos Junior (619.363.321-91); Eliaquim Aciole dos Santos Junior (619.363.321-91); Elisa Costa Nascimento Fernandes (997.599.261-72); Elisandra Kelli Goncalves (273.988.678-08); Elisangela Ribeiro de Araujo (017.487.742-04); Elisangela Vilar de Assis (025.422.484-94); Elmo de Sena Ferreira Junior (042.373.843-73); Emanuelle Moreira Oliveira Barbosa da Silva (877.686.311-53); Eric Mateus Fernandes Bezerra (048.194.713-25); Erika Guedes dos Santos (704.397.011-39); Erika Ramos Figueiredo (013.159.472-93); Evandro Freitas Siqueira (635.425.522-91); Everson Jose da Silva (065.035.314-51); Fabiana de Araujo Guerra Grangeia (225.357.928-93); Fabio Jorge Almeida Moraes (060.715.684-80); Fabio Melo Feijao (416.491.843-87); Felipe Marzullo Cabral (081.685.356-85); Fernanda Carla de Oliveira (108.787.156-57); Fernanda Carvalho Fernandes Duarte (038.813.845-96); Fernanda Demoliner (015.085.010-76); Fernanda Ferreira de Araujo Ribeiro (055.387.796-88); Fernanda Fidelis Paschoalino (103.033.047-66); Fernando Francisco de Sousa Filho (288.213.433-91); Filipe Emidio Torres (022.810.601-01); Flavia Noronha Pereira (061.375.996-63); Flavio Protasio Veras (012.823.723-60); Francisco Carlos Parente Elvas Feitosa (552.222.773-72); Francisco Jarmeson Silva Bandeira (981.675.532-72); Frederico Mendes de Carvalho (059.453.376-76); Gabriel Franca Santos de Oliveira (159.431.927-86); Gabriel Lopes da Rocha (357.787.698-06); George Lucas Vieira do Carmo (056.662.861-96); Gercilio Alves Moura (579.314.293-20); Gerferson Andre Silva Costa (027.950.815-80); Gesiane Ribeiro Guimaraes (030.841.841-78); Geslanny Oliveira Sousa (036.357.363-17); Giancarlo de Barros Lutterbach (883.155.097-72); Giovanni Blasi Martino Lanna (051.622.476-00); Giselle Andrade Pereira (054.382.973-12); Giselle de Castro de Carvalho (001.215.777-59); Giuliano Tiegs Ferreira (530.284.652-72); Glaucia Maria de Carvalho Cota (595.338.466-15); Guilherme Ribeiro Moreira (059.020.503-08); Guilherme Tenorio de Almeida (112.140.114-70); Gustavo Boudoux de Melo (024.155.594-90); Hannah Araujo Rosendo (040.612.994-09); Heitor Aroxa Barros (036.122.114-20); Helena Portugal Goncalves da Motta

(051.493.576-69); Henrique Goetttert Eichler (033.123.490-44); Henrique Soares Rabelo Adriano (033.970.041-60); Herika Michely Carrilha de Aquino (006.091.545-59); Hudson Rafael de Souza (103.162.176-89); Hudson dos Anjos Benevides (003.846.122-61); Hygor Fernando Coimbra de Sepulveda (037.253.933-54); Iolanda Margherita Fierro (705.557.027-15); Isabela Olimpia dos Santos Brito (037.707.761-51); Ismar Miranda de Senna Pereira Junior (053.988.576-22); Israel Souza Ribeiro (055.159.255-99); Ivan Fontainha de Alvarenga (046.378.886-97); Iza Carla de Jesus Machado (021.027.425-55); Jacimara Sarges Abreu (033.209.213-55); Jackson Jose Leite Accioly (668.903.225-68); Jaine de Santana Feitosa (011.994.022-14); James Galvao da Silva (894.831.033-04); Janaina Valeria Pinto Camilo (431.895.712-87); Jaqueline Lima da Conceicao Souza (046.483.621-28); Jefferson Souza Fraga (042.120.216-50); Jessica Fabricia Silva Lima (012.688.352-18); Jessica Gracielle Silva Spuri (112.295.026-88); Jessica Oliveira Santos (050.300.953-90); Jhon Kennedy Santos de Miranda Lima (015.870.162-30); Joao Carlos Caldato Correia (415.370.128-94); Joao Carlos de Carvalho Silva (062.821.756-07); Joao Guilherme de Oliveira Pellegrini (383.359.588-40); Joao Vinicius da Silva (065.369.013-47); Joao Vitor da Silva Siqueira (467.443.158-11); Jocelson Sebastiao da Silva (830.851.655-68); Jonathan Taylor de Oliveira (031.944.151-23); Jorge Alberto Mendes Serejo (016.321.543-07); Jose Cicero dos Santos (102.691.364-01); Jose Luiz Grunewald Miglievich Leduc (888.772.727-91); Jose Magno de Sousa Vieira (040.900.293-33); Jose Marcelo Costa dos Santos (959.474.003-59); Jose Mendes de Menezes Junior (330.797.108-51); Jose Ricardo Borem Lopes (085.738.336-10); Jose Vitor Resende Araujo (022.555.561-11); Josue Carvalho Viegas (937.619.963-49); Joyce Queiroz e Silva (060.933.134-50); Jucimara Canto Gomes (638.850.002-10); Juliana Amoretti (915.087.110-20); Juliana Yukie Torres Tasaka (158.928.707-07); Jullyana Cristhina Almeida de Freitas (051.089.571-90); Junimar Jose Americo de Oliveira (088.277.246-56); Kaio Rech de Oliveira Sousa (036.275.371-73); Kamilla Campos Allao (100.329.417-06); Karina Polegatch (634.699.281-34); Karine Ramos Albuquerque (100.853.956-25); Karolyne Cabral Maroja Limeira (035.451.334-60); Kaue Farias Collares (018.414.820-05); Kelly Maria Paz e Silva (069.271.564-96); Kevyn Menezes Carvalho (047.258.331-00); Laiza Larissa Sousa Silva (041.773.313-50); Landerson Laife Batista Gutierrez (896.167.072-72); Lara Eliani Marques Bifaroni da Motta (081.055.146-21); Lara de Arruda Quinamo Monteiro (071.084.414-03); Laura de Toledo Leme Ferreira (370.717.258-96); Ledja Suzane da Silva Leite (051.290.974-16); Livia Camara de Carvalho Galvao Bezerra (005.901.533-07); Livia Maria de Azevedo Lessa (046.694.914-66); Lizandra Paula Videres Ferraz (062.656.974-55); Luana Popoliski Vilacio Pinto (064.358.399-80); Luana Rodrigues Meneses de Sa (048.294.911-24); Luanda Carol de Sousa Fernandes (611.412.383-22); Lucas Duarte Oliveira (066.430.741-85); Lucas Ferraz dos Santos (008.008.005-75); Lucas Neves Perillo (072.532.366-37); Lucas Rodrigues Brito (040.339.521-60); Lucas Ulhoa Santos (017.267.351-84); Lucas Viana Martins (014.689.986-50); Lucas Vieira de Souza (096.289.214-95); Lucas de Oliveira Serretti (088.115.076-26); Lucia Helena Pinheiro Martins (347.665.372-20); Luciana Oliveira e Leao (026.593.646-21); Luis Felipe Lima e Silva (073.683.756-64); Luiz Alexandre Chisini (684.882.620-00); Luiz Felipe Sales Macedo Barbosa (014.427.144-33); Luiz Fernando Soares Moracci (104.824.178-54); Luiz Fernando Vieira Vasconcellos de Miranda (084.580.847-83); Luiz Jackson Miranda Junior (790.984.104-30); Luiz Saturnino de Andrade (684.109.052-72); Luma Castro de Souza (903.036.522-68); Madson Paulo Alexandre da Silva (055.288.594-09); Maiara Tavares Sodre (023.709.920-93); Malika Simis Pilnik (378.232.988-05); Malika Simis Pilnik (378.232.988-05); Marcela Inacio da Silva (291.427.468-84); Marcelo Henrique Cayres Loureiro (073.547.127-44); Marcelo Vieira Camargo (053.030.949-10); Marcio Lage Coutinho (055.977.247-54); Marco Aurelio de Aguiar Santos (002.092.691-03); Marco Tulio do Prado e Paulo (035.988.551-92); Marcos Paulo Albarello Friedrich (008.538.500-03); Maria Clara Silva da Rocha (103.891.384-52); Maria Sauanna Sany de Moura (029.091.473-63); Maria Zeny Ferreira (524.715.784-20); Maria do Socorro de Moraes Moura (386.774.743-15); Marina de Jesus Holanda Cardoso (060.764.963-12); Mateus Machado de Almeida Barbosa (667.753.613-00); Matheus Bernardo dos Santos (094.703.566-40); Mauro Augusto Dourado Menezes (849.342.632-68); Maxwell Guimaraes de Oliveira (054.646.664-86); Mayara Bitencourt Leao (039.413.990-98); Milton Carvalho Tavares (447.820.630-91); Monica Carolina de Miranda (104.101.868-13); Monique Dominicheli do Nascimento Basso (226.354.938-20); Murillo Victor Pinto (008.577.911-33); Myrela Vieira de Araujo (024.257.663-08); Nadege Albuquerque de Oliveira

(234.846.913-87); Nadia Narcisa de Brito Santos (050.864.633-27); Natalia Adrielle Pereira de Sousa (036.652.141-14); Natalia Dantas de Oliveira (032.381.081-07); Natalia Pereira Pinheiro (039.441.573-62); Nayanne Bulhoes Santos Franco (068.619.436-57); Nicole Lopes Assis (110.343.346-62); Osvaldo Martins Ribeiro Junior (014.336.255-04); Osvaldo Queta Fernando (013.459.486-03); Otaviano Martins Monteiro (101.395.486-61); Otavio Marcos Martins Campelo (041.404.133-01); Ozeias Campos Salviano (174.307.552-91); Pallyni Felicio Rezende (089.214.536-60); Patricia Amanda Serafim (381.083.298-76); Patricia Rocha Saboia (043.056.617-48); Paula Andreghetto Bracco (018.302.300-50); Paula Rejane Lisboa da Rocha (057.198.044-98); Paulo Henrique Silva Pacheco (053.765.947-18); Pedro Henrique Aquino Barra (117.239.776-75); Pedro Henrique Lopes Silva (079.726.086-28); Pedro Henrique de Amorim Miranda (070.850.096-08); Peterson da Rosa Costa (920.318.200-44); Rafael Amadeu de Jesus Caldas Melo (993.184.583-04); Rafael Ferro Munhoz Arantes (419.207.428-16); Rafael Santos de Oliveira (110.888.647-75); Rafaela Estefani de Oliveira Pinho (886.123.502-63); Rafaela Miranda dos Santos (056.735.071-19); Rafaela Queiroz de Sa e Benevides (009.926.104-94); Raissa Siqueira Tostes (309.020.898-97); Raquel Pereira de Araujo (004.170.931-44); Renan Maia Fernandes (118.884.717-19); Renan Souza Silva (030.482.030-01); Renato Araujo da Silva (770.385.332-15); Renato Cardoso Bezerra Filho (030.518.511-08); Renato Krug Ramires (347.270.638-40); Ricardo Andres Cifuentes Silva (260.398.788-78); Rodrigo Antunes e Castro (089.192.896-03); Rodrigo Henrique Batista (035.048.506-20); Rodrigo Lustoza Malanquini (109.929.627-73); Rodrigo Rezende Reis Sepini (014.415.876-08); Ronald da Silva Junior (114.968.257-48); Ronaldo Antonio da Silva (996.123.054-04); Rosa Maria Vilhena Farias (816.072.372-53); Rosiane Keila Santos Costa (117.345.026-22); Rosilany Cristina Santos de Oliveira (029.610.615-12); Sabrina Costa Teixeira (025.952.792-03); Samara Mirian Nobre de Castro (048.448.173-88); Saulo Antonio de Lima Matos (016.063.575-65); Sergio Ricardo Vieira Rezende (892.820.605-78); Simone dos Santos Franca (004.362.121-02); Solciaray Cardoso Soares Estefan de Paula (144.967.507-75); Solua Daniele Ferreira da Costa (041.664.561-56); Suellen Thomaz de Aquino Martins (020.452.605-18); Suzi Moraes Aires Martins (060.708.533-93); Taina Cristine Andrade de Souza (157.511.627-81); Tainan Castro Ferreira e Silva (528.534.622-34); Tallyta Santos Teixeira (039.420.881-18); Tamara Aparecida Nogueira dos Anjos Soares (096.081.166-43); Tamires Mutz (058.014.597-23); Tatiana Cardoso e Bufalo (327.707.658-09); Taynar Mota de Jesus Arcieri (060.089.615-36); Tayssa Cristine Rodrigues (141.199.317-90); Teddy Diogo Rios Terra (011.623.921-26); Tedson da Silva Souza (898.265.825-49); Thais Kogui de Moura (396.240.748-01); Thais Oliveira de Sousa (063.497.641-96); Thiago Rios Sena (053.406.075-77); Tony Willian Boita (011.128.360-47); Uhiana Keury da Silva Rocha (975.312.511-91); Vagner Leal de Sousa (083.659.139-92); Vanessa Caroline Nascimento Felix (884.453.482-72); Vanessa Ferreira Lopes (118.373.346-17); Vanuzia Rodrigues Fernandes Ferreira (088.831.976-23); Vicente Paulo da Costa Neto (036.322.723-79); Victor Eduardo de Sousa Silva (046.514.571-00); Viviane Japiassu Viana (099.173.747-44); Wanderson Arruda Adriano (060.420.246-63); Wanderson Luis Batista (006.643.306-14); Wellington de Paula Pereira (032.906.439-80); Wilanne Pinheiro de Oliveira Alves (055.792.125-26); Williams Ubaldo Huamani Quispe (013.551.859-80); Willian Carlos Barreto Luzini (007.022.572-90); Willyana Monteiro Margraf (091.071.414-24); Wilson Alves Mackias da Rosa (034.093.260-06); Wilson Borges de Sousa (224.579.171-15); Wyara Cordeiro Valenca Herculano (081.408.234-30).

1.2. Unidades Jurisdicionadas: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Banco do Brasil S.a.; Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Centrais Elétricas Brasileiras S.a. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo; Companhia Docas do Rio de Janeiro; Empresa de Pesquisa Energética; Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Fundação Escola Nacional de Administração Pública; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade

Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Instituto Benjamim Constant; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Nacional da Propriedade Industrial; Ministério da Cidadania (extinto); Ministério da Cultura (extinta); Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta); Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público Federal; Nuclebrás Equipamentos Pesados S.a.; Superior Tribunal de Justiça; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp; Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/al; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/pi; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg; Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Superior do Trabalho; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Integração Latino-americana; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Semiárido.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11544/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de admissão de Kaio Cesar Menezes da Silva, cadastrado no sistema de atos de pessoal pela Caixa Econômica Federal e encaminhado ao Tribunal de Contas da União para fins de registro em 10/8/2020 (peça 3).

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação do interessado após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que o acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no âmbito da referida ação civil pública, estabelece a seguinte obrigação de fazer:

“2.3. Em decorrência do presente acordo, a CAIXA compromete-se a convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP, como efeito da decisão judicial homologatória.”

Considerando que a mencionada sentença homologatória transitou em julgado em 26/5/2023;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que deve ser ordenado o registro excepcional do ato, a despeito de sua ilegalidade, visto que o ato de admissão está amparado em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão de Kaio Cesar Menezes da Silva, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, em razão de decisão judicial transitada em julgado, favorável ao interessado, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF;

c) dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal.

1. Processo TC-021.057/2023-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Kaio Cesar Menezes da Silva (012.123.902-02).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11545/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de admissão de Felipe Leonardo Miguel Ferreira, cadastrado no sistema de atos de pessoal pela Caixa Econômica Federal e encaminhado ao Tribunal de Contas da União para fins de registro em 19/8/2020 (peça 2).

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação do interessado após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que o acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no âmbito da referida ação civil pública, estabelece a seguinte obrigação de fazer:

“2.3. Em decorrência do presente acordo, a CAIXA compromete-se a convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP, como efeito da decisão judicial homologatória.”

Considerando que a mencionada sentença homologatória transitou em julgado em 26/5/2023;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que deve ser ordenado o registro excepcional do ato, a despeito de sua ilegalidade, visto que o ato de admissão está amparado em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão de Felipe Leonardo Miguel Ferreira, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, em razão de decisão judicial transitada em julgado, favorável ao interessado, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF;

c) dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal.

1. Processo TC-031.824/2023-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Felipe Leonardo Miguel Ferreira (368.822.238-58).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11546/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de admissão de Carolina Oliveira Melo de Campos, cadastrado no sistema de atos de pessoal pela Caixa Econômica Federal e encaminhado ao Tribunal de Contas da União para fins de registro em 13/4/2021 (peça 2).

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação da interessada após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que acordo celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a Caixa Econômica Federal, homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho no âmbito da referida ação civil pública, estabelece a seguinte obrigação de fazer:

“2.3. Em decorrência do presente acordo, a CAIXA compromete-se a convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP, como efeito da decisão judicial homologatória.”

Considerando que a mencionada sentença homologatória transitou em julgado em 26/5/2023;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que, a despeito da ilegalidade do ato, deve ser ordenado o registro excepcional, visto que possui amparo em decisão judicial definitiva, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão de Carolina Oliveira Melo de Campos, concedendo-lhe registro, excepcionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

b) esclarecer à entidade de origem que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, em razão de decisão judicial transitada em julgado, favorável ao interessado, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10-2016-5-10-0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF;

c) dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal.

1. Processo TC-031.870/2023-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Carolina Oliveira Melo de Campos (367.387.818-22).

1.2. Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11547/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.055/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Laercio Gomes (493.727.349-34); Lorena Guiotti Gomes (452.340.418-67).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11548/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por 15 dias, o prazo para atendimento do subitem 1.7.1, e por 30 dias, para atendimento do subitem 1.7.4 do Acórdão nº 9688/2023-TCU-2ª Câmara, em resposta ao pedido formulado à peça 11 dos autos, e de acordo com o parecer da Secretaria de Gestão de Processos.

1. Processo TC-009.343/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Julia Martins Alfaia (182.301.642-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11549/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de pensão civil instituída por Geova Rodrigues De Alencar em benefício de Sueli Godiva Reis, emitido pela Fundação Nacional de Saúde, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam que o instituidor incorporou a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (Gacen) aos seus proventos de aposentadoria, em desacordo com a Lei 13.324/2016, a qual compôs a base de cálculo de referência da pensão civil, elevando e distorcendo o valor do benefício da interessada;

Considerando que o direito de opção à incorporação da referida gratificação aos proventos de aposentadoria só passou a ser permitido nos termos dos artigos 92, 93 e 94 da Lei 13.324/2016, que prevê a percepção da Gacen por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão, conforme parágrafo único do art. 92 da citada Lei:

“Art. 92. No caso dos cargos de que tratam o art. 54 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e os arts. 284 e 284-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde ou do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), é facultado aos servidores aposentados e pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e que tenham realizado, em caráter permanente, atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas e áreas extrativistas e ribeirinhas, ou atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários ao combate e ao controle das endemias, optar pela incorporação da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (Gacen) aos proventos de aposentadoria ou às pensões, nos termos dos arts. 93 e 94 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.464, de 2017)

Parágrafo único. A opção de que trata o caput somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido a Gacen por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão.” (grifei)

Considerando que o instituidor não cumpriu esse requisito temporal, pois faleceu em 27/3/2020, menos de sessenta meses da instituição das regras para incorporação da Gacen (29/7/2016), logo a referida incorporação da Gacen aos proventos de pensão é ilegal, porquanto em desacordo com a Lei 13.324/2016 e com a jurisprudência deste Tribunal, firmada no Acórdão 536/2023-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

Considerando que o pagamento da Gacen está amparado por decisão judicial transitada em julgado, processo n. 0000091-09.2011.4.03.6201, cujo autor é o instituidor (peça 3, p. 10), o que impede determinação no sentido de cessação dos pagamentos irregulares identificados nos autos;

Considerando que a existência de decisão judicial transitada em julgado ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, da legalidade do ato de concessão de pensão civil, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, em:

a) considerar ilegal e, excepcionalmente, registrar o ato de concessão de pensão civil em benefício de Sueli Godiva Reis, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

b) esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da ilegalidade do ato de pensão civil da interessada, o pagamento da gratificação poderá subsistir por estar amparada por decisão transitada em julgado, apta, portanto, a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução 353/2023;

c) dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

1. Processo TC-021.374/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Sueli Godiva Reis (414.393.680-15).

1.2. Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11550/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de David Hamilton Paixao Barbosa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.603/2022-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: David Hamilton Paixao Barbosa (583.602.809-59).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11551/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.846/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Carlos do Nascimento (341.025.906-68); Maria Lucia de Oliveira (439.211.751-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11552/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.907/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Jose Linaldo Gomes de Aguiar (064.032.804-06); Josefa Ana dos Santos de Paula (603.041.894-72); Lucia Helena Rebelo Moreira (236.133.357-00); Maria Christina Zipoli de Sousa e Ferreira (398.785.037-04); Rosemary Raymundo Sant Anna (258.619.268-08).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11553/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.921/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carlos Adolpho de Paiva (012.140.126-04); Lea de Lima Goncalves (006.207.157-23); Maria Jose Florencio de Medeiros (300.803.204-49); Maria do Socorro Sampaio da Silva (015.509.773-34); Teresinha Maria Lima Diniz (713.851.697-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11554/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Thereza Christina Barroso Nicacio, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.926/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Thereza Christina Barroso Nicacio (611.515.487-15).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11555/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.939/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Afonso Henrique Martins Dias Bizarro Borges Cardoso da Silva (143.129.297-42); Ana Claudia Martins Dias Bizarro Borges Cardoso da Silva (143.129.337-74); Eliete Gomes Bueno (673.886.989-49); Francisca Edilma Barbosa Gonçalves (310.420.663-53); Josino Rodrigues Valente (068.209.561-34); Raquel dos Santos Godoi Bueno (619.754.519-53); Walter Pereira do Nascimento (006.680.871-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Advocacia-geral da União.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11556/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.953/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Francisca das Chagas Carvalho Silva (137.833.862-68); Maria Benedicta dos Santos Fabricio (250.307.498-70); Maria Celina Cardoso Pereira (120.192.320-49); Maria Judith Salgado dos Santos (101.664.927-44); Maria do Socorro Costa (315.957.314-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11557/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Waldiza de Oliveira Fernandes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.974/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Waldiza de Oliveira Fernandes (291.520.622-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11558/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.006/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Lindanor Pantoja Barbosa (392.980.602-97); Maria Olga Barreto Cavalcanti Bezerra (072.380.884-87); Roberto Cavalcanti Barbosa (036.386.424-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11559/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.025/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Dalva Felix Mendonca Vieira (638.122.667-68); Maria Jose da Conceicao Alves (504.970.654-87); Maria Socorro dos Anjos (418.081.004-25); Otilia Escobar da Cruz (773.128.800-53); Vilma de Sa Pinheiro (701.143.312-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11560/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.040/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Anna Francisca de Franca (274.595.191-20); Marinez Barros (018.682.747-48); Silvana Dias de Lima (023.419.407-30); Silvia Maria Andrade de Brito Guimaraes (494.434.106-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11561/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.075/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Elza Batista Leandro (344.742.776-00); Heloisa Fraga Manara (005.523.747-92); Maria Therezinha da Costa Rodrigues (028.545.167-70); Rejane Geossling Cardoso (263.414.680-91); Sebastiana dos Santos (113.298.277-40).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11562/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.101/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elias Lopes de Araujo (691.758.967-53); Maria Luiza Cabral dos Santos (688.262.304-04); Maria de Lourdes Santana Homem (686.572.502-68); Maria do Socorro de Andrade Chavante (164.506.123-04); Rosmeire Lamm (218.071.498-03).

1.2. Unidade jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11563/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.129/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ana Lucia Valente Meireles (087.223.977-28); Edla Elizabeth Socci da Costa (060.320.607-72); Maria das Dores Mendes da Rocha (289.498.542-87); Vanise Oliveira da Silva (803.291.014-04); Zelina Malta Lessa de Azevedo (020.892.624-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11564/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.151/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Alarice Paulino Raposo (114.620.447-78); Maria Creusa Sales da Silveira (142.526.352-68); Maria Erondina Rodrigues dos Santos (216.271.772-72); Maria das Gracas Fernandes da Costa (024.202.304-50); Odilia Joana de Paiva Macedo (785.135.532-04).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11565/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.185/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Amelia Cecilio (351.814.782-04); Andressa Maria Moura de Araujo (006.703.412-82); Maria Celle Rocha Chaul (138.794.052-04); Mariza Beatriz Nunes (260.497.752-49); Neide Nunes Ferreira de Almeida (206.664.547-87); Raimunda Freire de Souza de Oliveira (535.120.142-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11566/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.210/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Angiolina Paravato Lessa (008.404.649-08); Maria de Fatima de Oliveira (037.016.457-10); Sandra Elisabete Monteiro Silva (529.264.944-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11567/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Arminda da Rocha Barbosa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.224/2023-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Arminda da Rocha Barbosa (826.697.242-72).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11568/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.729/2023-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Adelaide Campos Santana (588.367.056-34); Lina Gomes da Silva (104.278.526-09).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11569/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Caroline Miranda Lins, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.791/2023-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Caroline Miranda Lins (864.427.676-04).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11570/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 890/2023-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 7/2/2023-Ordinária, inserido na

Ata nº 2/2023-2ª Câmara, onde se lê: “(...), prorrogar por mais de 30 (trinta) dias a contar desta decisão, o prazo solicitado pelo Comando do Exército - 12ª Região Militar para atendimento das determinações exaradas no Acórdão XXXXXX-TCU-2ª Câmara, de acordo com o parecer da Unidade Técnica.”, leia-se: “(...), prorrogar por mais de 30 (trinta) dias a contar desta decisão, o prazo solicitado pelo Comando do Exército - 12ª Região Militar para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 890/2023-TCU-2ª Câmara, de acordo com o parecer da Unidade Técnica.”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.970/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Leanara Guedes Gomes (441.847.192-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11571/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de pensão militar instituída por Almir Oliveira Borges em benefício de Adeil Machado Borges, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro em 13/10/2022 (peça 3).

Considerando as propostas uníssonas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato de concessão de pensão militar em exame, em razão dos proventos do instituidor terem sido calculados com base em grau hierárquico acima do previsto na legislação de regência, refletindo no benefício de pensão militar;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que o instituidor foi transferido para a inatividade, em 13/7/1984, momento em que seu proventos passaram a ser calculados com base no posto hierárquico imediatamente superior (Major) ao que atingiu na ativa (Capitão);

Considerando que o instituidor foi reformado por atingir a idade-limite, com efeitos a contar de 4/9/1993 (peça 3), ato Sisac 10003371-07-2002-002066-6, julgado legal, por meio do Acórdão 214/2007-TCU-1ª Câmara (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), e, posteriormente, em 4/5/2010, por ter sido julgado incapaz, definitivamente, com invalidez permanente, ato Sisac 10003371-07-2011-000301-9, teve seus proventos majorados para o posto de Tenente-Coronel, de forma irregular, por não atender os requisitos previstos no art. 110 da Lei 6.680/1980;

Considerando ainda que, a despeito da majoração indevida, de Major, para Tenente-Coronel, o benefício da pensão militar foi calculado com referência no posto de General de Brigada (peça 3), 4 postos acima do que o instituidor alcançou na ativa;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, e em desacordo também com outros precedentes da jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Acórdãos: 5.996/2022 (Rel. Min. Vital

do Rêgo); 6.010/2022 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira); e 1.749/2021 (Rel. Min. Jorge Oliveira) - todos da 1ª Câmara; e 3.179/2023 (Rel. Min. Antonio Anastasia); 5.007/2022 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 24/2022 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 17.931/2021 (de minha relatoria); e 4.417/2020 (Rel. Min. Ana Arraes) - todos da 2ª Câmara;

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que a vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada;

Considerando que, à luz da jurisprudência desta Corte, os atos de concessão de reforma e de concessão de pensão militar, embora tenham correlação, são atos complexos independentes de tal sorte que, uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada em ato de concessão de reforma apreciado pela legalidade pode ser reavaliada em ato de concessão de pensão militar;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar emitido em benefício de Adeil Machado Borges, recusando o respectivo registro; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela unidade de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-021.428/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Adeil Machado Borges (788.512.545-91).

1.2. Unidade jurisdicionada: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando do Exército que:

1.7.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, retificando a base de cálculo para a graduação de Major, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação.

1.8. esclarecer ao Comando do Exército, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

1.9. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 11572/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de pensão militar instituída por Raimundo Leandro Mocambite em benefício de Edilene Castro Mocambite, France Neire da Costa Silva Mocambite e Wanisdete Mocambite dos Santos, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou a majoração de proventos para o grau hierárquico imediatamente superior em decorrência da inclusão, no cômputo do tempo de serviço, do tempo ficto, de 7 anos e 4 meses, decorrente do trabalho prestado em guarnição especial;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com os art. 50, 135 e 137 da Lei 6.880/1980, que prevê a contagem de tempo de atividade do militar em guarnições especiais apenas para fins de passagem à inatividade, mas não para cálculo do tempo de serviço considerado para percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.718/2023-2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz), 8.218/2021-2ª Câmara (de minha relatoria) e 631/2020-1ª Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo), cuja ementa bem elucida a dicção desta Corte de Contas sobre a irregularidade apurada, verbis:

PROVENTOS DE REFERÊNCIA CALCULADOS SOBRE UM POSTO OU GRADUAÇÃO ACIMA DO OCUPADO NA ATIVA PARA MILITARES QUE NÃO COMPLETARAM, EM ATIVIDADE ESTRITAMENTE MILITAR, OS 30 ANOS REQUERIDOS PELA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 50, INCISO II, DA LEI 6.880/1980 C/C ART. 135 E SEQUENTES DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

Considerando que, à luz da jurisprudência desta Corte, os atos de concessão de reforma e de concessão de pensão militar, embora tenham correlação, são atos complexos independentes de tal sorte que, uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada em ato de concessão de reforma apreciado pela legalidade pode ser reavaliada em ato de concessão de pensão militar;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar de interesse de Edilene Castro Mocambite, France Neire da Costa Silva Mocambite e Wanisdete Mocambite dos Santos e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-032.715/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Edilene Castro Mocambite (585.030.642-00); France Neire da Costa Silva Mocambite (476.445.592-72); Wanisdete Mocambite dos Santos (934.970.402-15).

1.2. Unidade jurisdicionada: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando do Exército que:

1.7.1. no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado;

1.7.1.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar das interessadas;

1.7.1.3. dê ciência de inteiro teor desta decisão às interessadas e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.7.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelas interessadas até a data da ciência deste acórdão pelo Comando do Exército, com base na Súmula TCU 106;

1.7.4. emita novo ato de concessão de pensão militar, livre das irregularidades identificadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos da IN-TCU 78/2018.

1.8. dar ciência desta deliberação ao Comando do Exército.

ACÓRDÃO Nº 11573/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de pensão militar instituída por Joao dos Santos em benefício de Quenia Cristina dos Santos, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro em 5/5/2022 (peça 2).

Considerando as propostas uníssonas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do MPTCU pela ilegalidade do ato de concessão de pensão militar em exame, em razão dos proventos do instituidor terem sido calculados com base em grau hierárquico acima do previsto na legislação de regência, refletindo no benefício de pensão militar;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que o instituidor, Terceiro Sargento na ativa, foi inicialmente reformado por limite de idade com proventos com base no soldo de Segundo Sargento;

Considerando que a posterior melhoria/reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos de reforma e pensão para o posto de Segundo Tenente de forma irregular, por não atender os requisitos previstos no art. 110 da Lei 6.680/1980;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, e em desacordo também com outros precedentes da jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Acórdãos: 5.996/2022 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 6.010/2022 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira); e 1.749/2021 (Rel. Min. Jorge Oliveira) - todos da 1ª Câmara; e 3.179/2023 (Rel. Min. Antonio Anastasia); 5.007/2022 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 24/2022 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 17.931/2021 (de minha relatoria); e 4.417/2020 (Rel. Min. Ana Arraes) - todos da 2ª Câmara;

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que a vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada;

Considerando que, à luz da jurisprudência desta Corte, os atos de concessão de reforma e de concessão de pensão militar, embora tenham correlação, são atos complexos independentes de tal sorte que, uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada em ato de concessão de reforma apreciado pela legalidade pode ser reavaliada em ato de concessão de pensão militar;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar emitido em benefício de Quenia Cristina dos Santos, recusando o respectivo registro; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela unidade de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-034.986/2023-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Quenia Cristina dos Santos (078.976.457-11).

1.2. Unidade jurisdicionada: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, retificando a base de cálculo para a graduação de 2º Tenente, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação.

1.8. esclarecer ao Comando da Marinha, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

1.9. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 11574/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar de Necila Medeiros Santos, sem prejuízo da determinação consignada no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.626/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Necila Medeiros Santos (323.740.704-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Marinha.

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- 1.7.1. o benefício pensional deve ser calculado com base no posto/graduação de ViceAlmirante.

ACÓRDÃO Nº 11575/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de alteração de concessão de reforma emitido pelo Comando da Marinha, em benefício de Edivaldo Pereira Cardoso (661.544.807-68), e submetido a este Tribunal para fins de registro em 12/7/2021.

Considerando as propostas uníssonas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato de alteração de concessão de reforma em exame, por ter havido a majoração de proventos para o posto hierárquico superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do interessado;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2225/2019-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que o interessado foi transferido para a inatividade, em 19/9/2008, com seus proventos calculados na mesma graduação que atingiu na ativa de 1º Sargento;

Considerando que foi reformado por atingir a idade-limite, com efeitos a contar de 24/10/2016 (peça 3), ato Sisac 13.205/2017, julgado legal, por meio do Acórdão 8.557/2018-TCU-2ª Câmara (Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), sem alteração de sua graduação para fins de cálculo de seus proventos, e, posteriormente, em 17/10/2017, por ter sido julgado incapaz, definitivamente, com invalidez permanente, teve seus proventos majorados, para o posto de 1º Tenente, de forma irregular, por não atender os requisitos previstos no art. 110 da Lei 6.680/1980;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, e em desacordo também com outros precedentes da jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Acórdãos: 5.996/2022 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 6.010/2022 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira); e 1.749/2021 (Rel. Min. Jorge Oliveira) - todos da 1ª Câmara; e 3.179/2023 (Rel. Min. Antonio Anastasia); 5.007/2022 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 24/2022 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 17.931/2021 (de minha relatoria); e 4.417/2020 (Rel. Min. Ana Arraes) - todos da 2ª Câmara;

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que a vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de alteração de concessão de reforma emitido em benefício de Edivaldo Pereira Cardoso, recusando o respectivo registro; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela unidade de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-006.056/2023-7 (REFORMA)

1.1. Interessado: Edivaldo Pereira Cardoso (661.544.807-68).

1.2. Unidade jurisdicionada: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, retificando a base de cálculo para o posto de 1º Sargento, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação.

1.8. esclarecer ao Comando da Marinha, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

1.9. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 11576/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por 30 dias, o prazo para atendimento do subitem 9.4.5 do Acórdão nº 9624/2023-TCU-2ª Câmara, em resposta ao pedido formulado à peça 26 dos autos, e de acordo com o parecer da Secretaria de Gestão de Processos.

1. Processo TC-018.478/2023-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Arquimedes Jose Garcez (150.826.360-49); Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Fabio Viriato de Freitas (963.852.948-20); Ostelmir dos Santos Silva (090.165.387-04); Zacarias de Oliveira Profeta (043.949.094-49); Zenildo Moreira (059.929.747-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11577/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social em desfavor de Washington Luís Silva Plácido (falecido) e Lourêncio Silva de Moraes, ex-prefeitos do Município de Governador Edison Lobão-MA (gestões 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente), ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos à municipalidade, no exercício de 2008, pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, para atendimento aos Programas de Proteção Social Básica e Especial - PSB/PSE.

Considerando os pareceres uniformes emitidos pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 69 a 72) pelo reconhecimento da prescrição em relação à pretensão punitiva e ressarcitória para os responsáveis e pelo arquivamento do feito, em consonância com o estabelecido na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, de fato, ocorreu, no caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal em relação à totalidade das irregularidades;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento puro das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU;

b) arquivar os presentes autos; e

c) dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados.

1. Processo TC-005.434/2023-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Lourêncio Silva de Moraes (336.280.683-04); Washington Luís Silva Plácido (146.315.633-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Governador Edison Lobão-MA.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11578/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Valmor José de Carli, ex-prefeito do Município de Cerro Grande-RS (gestão 1º/1/2008 a 31/12/2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos oriundos do Termo de Compromisso 258/2010 (registro Siafi 661831), que tinha por objeto a “recuperação de vias públicas” na municipalidade.

Considerando os pareceres uniformes emitidos pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 59 a 62) pelo reconhecimento da prescrição em relação à pretensão punitiva e ressarcitória para o responsável e pelo arquivamento do feito, em consonância com o estabelecido na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, de fato, ocorreu, no caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal em relação à totalidade das irregularidades;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento puro das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU;
- b) arquivar os presentes autos; e
- c) dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1. Processo TC-007.841/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Valmor Jose de Carli (211.920.060-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Cerro Grande-RS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11579/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Jadir Euzebio Vago e de Maria Jose Kinake Bernardino, em razão de habilitação e/ou concessão irregular de benefícios pagos pelo INSS, em decorrência de atos então praticados na agência da Previdência Social Vila Velha, em Vitória/ES, do Instituto Nacional de Seguro Social.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos à peça 87, concluiu pela ocorrência das prescrições quinquenal e intercorrente, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c os art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU (peças 87 a 89);

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) concordou com a unidade técnica no sentido da ocorrência das prescrições, nos termos no art. 11 da Resolução TCU 344/2022 e no art. 1º da Lei 9.873/1999 (peça 90);

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que, no presente caso concreto, nos termos do art. 4º, inciso V, da aludida Resolução TCU 344/2022, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 1º/7/2009 (peça 76, p. 3), para o servidor responsável Jadir Euzébio Vago, e em 26/3/2010 (peça 76, p. 8), para a servidora responsável Maria Jose Kinake Bernardino, últimos pagamentos efetuados, sob a responsabilidade de cada responsável elencado, referentes à concessão irregular de benefício previdenciário;

Considerando que entre o Parecer jurídico 593/2012/Conjur, de 30/11/2012 (peças 11 a 15), e a Notificação de instauração de TCE, via edital, aos servidores responsáveis (peças 60 e 61), houve o lapso temporal superior a três anos;

Considerando que não foram identificados atos ou documentos que pudessem evidenciar o andamento regular do processo nesse intervalo;

Considerando que o Plenário deste Tribunal, por intermédio do Acórdão 534/2023 (relator Ministro Benjamin Zymler), firmou entendimento no sentido de que “o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução”;

Considerando que se mostra adequada a conclusão dos pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU, apenas com uma correção, visto que ficou caracterizada a prescrição intercorrente, mas não restou caracterizada a prescrição quinquenal;

Considerando, enfim, que, no presente caso concreto, restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, conduzindo ao arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da mesma resolução, sem o julgamento de mérito pelo reconhecimento da prejudicial de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-008.652/2023-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jadir Euzebio Vago (620.991.917-00); Maria Jose Kinake Bernardino (525.524.977-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Estadual do INSS em Vitória-ES.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: enviar cópia desta deliberação à Superintendência Estadual do INSS em Vitória/ES e aos responsáveis, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 11580/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Juliete Barreto Neira, Marina Teresa Moreira Martinelli, Ismael Dias Lopes e Humberto Novaes Borba, em razão de habilitação e/ou concessão irregular de benefícios pagos pelo INSS, em decorrência de atos então praticados na Agência da Previdência Social em Arraial do Cabo/RJ, do Instituto Nacional de Seguro Social.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos às peças 196 a 198, concluiu pela ocorrência da prescrição intercorrente, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução/TCU 344/2022 c/c os art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) concordou com a unidade técnica no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos no art. 11 da Resolução TCU 344/2022 e no art. 1º da Lei 9.873/1999 (peça 199);

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que se mostram adequados os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU, cujos argumentos incorporo às minhas razões de decidir;

Considerando, enfim, que, no presente caso concreto, restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, conduzindo ao arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da mesma resolução, sem o julgamento de mérito pelo reconhecimento da prejudicial de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º e 11º, da Resolução TCU 344, de 11/10/2022; art. 1º, da Lei 9.873/1999, e do art. 169, inciso III, do RI/TCU em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, conforme proposta da unidade técnica (peça 196) ratificada pelo parecer do representante do Ministério Público de Contas (peça 199), informando aos responsáveis e ao Instituto Nacional do Seguro Social o inteiro teor da presente deliberação.

1. Processo TC-008.667/2023-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Humberto Novaes Borba (277.248.327-49); Ismael Dias Lopes (368.161.407-53); Juliete Barreto Neira (008.507.837-98); Marina Teresa Moreira Martinelli (637.785.807-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Gerência Executiva do INSS em Niterói-RJ.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11581/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se, nesta fase processual, de recurso de reconsideração interposto por Fogo Comunicação Ltda., João Henrique Marinho de Souza, José Nivaldo Barbosa de Souza Junior, Marcelo José Pimentel Teixeira, Murilo Marinho de Souza e Waldemiro Ferreira Teixeira (peça 171) contra o Acórdão 9.732/2020-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenou-os em débito e lhes aplicou multas individuais.

Considerando os termos da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando o lapso temporal superior a 5 anos entre o termo inicial da contagem do prazo da prescrição, qual seja, a data de apresentação da prestação de contas final do Contrato de subvenção econômica 01.08.0176.00, em 14/7/2010 (peça 24), e seu ato subsequente, análise da prestação de contas final do contrato, em 21/8/2015 (peça 25);

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MPTCU (peças 182-185) no sentido de não conhecer do presente recurso, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, mas reconhecer, de ofício, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e de arquivar o presente feito, em consonância com o estabelecido na retromencionada resolução;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, IV, “b”, V, “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

a) não conhecer do presente recurso, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do art. 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU;

b) reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU, tornando insubsistente o Acórdão 9.732/2020-TCU-2ª Câmara, e arquivar o presente processo, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022;

e
c) dar ciência desta deliberação aos recorrentes, aos demais responsáveis arrolados nestes autos e à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

1. Processo TC-010.557/2020-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fogo Comunicação Ltda. (12.824.124/0001-70); Joao Henrique Marinho de Souza (027.479.724-02); Jose Nivaldo Barbosa de Souza Junior (069.548.394-34); Leonardo Freire de Andrade (025.627.894-66); Marcelo Jose Pimentel Teixeira (029.351.804-10); Mix Tecnologia Ltda (06.788.232/0001-32); Murilo Marinho de Souza (028.954.874-80); Sandrelly Luiz Coutinho (023.436.104-28); Waldemiro Ferreira Teixeira (023.370.124-92).

1.2. Recorrentes: Fogo Comunicação Ltda. (12.824.124/0001-70); Murilo Marinho de Souza (028.954.874-80); Marcelo José Pimentel Teixeira (029.351.804-10); José Nivaldo Barbosa de Souza Junior (069.548.394-34); João Henrique Marinho de Souza (027.479.724-02); Waldemiro Ferreira Teixeira (023.370.124-92).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Maria Eduarda Siqueira Cavendish Ribeiro (43.173/OAB-PE), representando a Fogo Comunicação Ltda.; Murilo Marinho de Souza; João Henrique Marinho de Souza; Marcelo José Pimentel Teixeira; José Nivaldo Barbosa de Souza Junior; Waldemiro Ferreira Teixeira.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11582/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Eloisio Antônio Godinho e do Instituto de Educação Popular Henfil, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, realizadas por meio do Contrato ED29856/2005 (peça 12), firmado entre a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e o Instituto de Educação Popular Henfil, e que tinha, por objeto, o projeto descrito como “Fortalecimento de Redes na Discussão das DST/HIV/Aids para os Sem Teto, Catadores e Recicladores de Lixo - Instituto de Educação Popular Henfil”.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos à peça 54, concluiu pela ocorrência da prescrição intercorrente, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução/TCU 344/2022 c/c os art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU (peças 54 a 56);

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) concordou com a unidade técnica no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos no art. 11 da Resolução TCU nº 344/2022 e no art. 1º da Lei 9.873/1999 (peça 57);

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que, no presente caso concreto, nos termos do art. 4º, inciso II, da aludida Resolução TCU 344/2022, o prazo de prescrição ordinária deve ser contado da data da apresentação da prestação de contas final, 9/2/2007 (peça 15);

Considerando que entre o Nota Técnica 165/2007, de 27/2/2007 (peça 13), e Ofício 1544/2020/CGAHV/DCCI/SVS/MS, de 3/9/2020 (peça 29), recebido em 25/9/2020 (peça 32), houve o lapso temporal superior a três anos;

Considerando que não foram identificados atos ou documentos que pudessem evidenciar o andamento regular do processo nesse intervalo;

Considerando que o Plenário deste Tribunal, por intermédio do Acórdão 534/2023 (relator Ministro Benjamin Zymler), firmou entendimento no sentido de que “o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução”;

Considerando que se mostra adequado os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU;

Considerando, enfim, que, no presente caso concreto, restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, conduzindo ao arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da mesma resolução, sem o julgamento de mérito pelo reconhecimento da prejudicial de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-014.319/2022-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Eloisio Antônio Godinho (732.091.206-68); Instituto de Educação Popular Henfil (64.164.619/0001-14).
- 1.2. Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Providência: enviar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 11583/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Glauber Gualarte Lima, em razão de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2014.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos à peça 26, concluiu pela ocorrência da prescrição intercorrente, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução/TCU 344/2022 c/c os art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU (peças 26 a 28);

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) concordou com a unidade técnica no sentido da ocorrência da prescrição, nos termos no art. 11 da Resolução TCU nº 344/2022 e no art. 1º da Lei 9.873/1999 (peça 29);

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que, no presente caso concreto, nos termos do art. 4º, inciso II, da aludida Resolução TCU 344/2022, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 15/2/2015, data da apresentação da prestação de contas final (peça 6, p. 23);

Considerando que entre o recibo do envio da prestação de contas, via SiGPC (peça 6, p. 23), de 15/2/2015, e o Parecer nº 1046/2020/DIAPC/COECS/CGPAE/ DIRAE (peça 9), que tratou da análise técnica da Prestação de Contas do PNAE 2014 da Prefeitura Municipal de Santana do Livramento/RS, de 10/3/2020, houve o lapso temporal superior a cinco anos;

Considerando que o Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, expedido em 29/6/2015 (peça 6, pp. 15-22), não apontou a irregularidade ensejadora do débito apurado pelo tomador de contas, de maneira que o referido documento não pode ser considerado como ato inequívoco de apuração da irregularidade, de modo a interromper a prescrição sancionatória do TCU;

Considerando que não foram identificados atos ou documentos que pudessem evidenciar o andamento regular do processo nesse intervalo;

Considerando que o Plenário deste Tribunal, por intermédio do Acórdão 534/2023 (relator Ministro Benjamin Zymler), firmou entendimento no sentido de que “o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução”;

Considerando que se mostra adequada a conclusão dos pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU;

Considerando, enfim, que, no presente caso concreto, restou evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução TCU 344/2022, conduzindo ao arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da mesma resolução, sem o julgamento de mérito pelo reconhecimento da prejudicial de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU e arquivar estes autos, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.7 deste Acórdão.

1. Processo TC-015.038/2023-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Glauber Gularte Lima (728.835.020-72).

1.2. Unidade jurisdicionada: Município de Santana do Livramento-RS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: enviar cópia desta deliberação ao Município de Santana do Livramento-RS, ao FNDE e ao responsável, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 11584/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Vinicius Moraes Correia, em razão de irregularidades na concessão de crédito e subtração de recursos financeiros que provocaram prejuízos aos cofres da empresa na agência Cidade dos Azulejos/MA.

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu, sob o parâmetro quinquenal, a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando a instrução da unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto ao TCU, ambos convergentes no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 1º, 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do RITCU c/c os arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do presente processo, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 39-42), sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao órgão concedente.

1. Processo TC-019.242/2023-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Vinicius Moraes Correia (017.913.283-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11585/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura em desfavor de Isaac Albagli de Almeida, Jorge Luiz Rocha Figueiredo, Cassio Ramos Peixoto e Dernival Oliveira Junior, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 722026 firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Bahia Pesca S/A, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Implantação do Terminal Pesqueiro Público no Município de Salvador/ BA, visando potencializar as iniciativas de revitalização da Pesca no Estado da Bahia.”.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a matéria destes autos às peças 208 a 210, concluiu pela ocorrência da prescrição intercorrente, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução/TCU 344/2022 c/c os art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) concordou com a unidade técnica no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos no art. 11 da Resolução TCU 344/2022 e no art. 1º da Lei 9.873/1999 (peça 211);

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal;

Considerando que se mostram adequados os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU, cujos argumentos incorporo às minhas razões de decidir;

Considerando, enfim, que, no presente caso concreto, restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, conduzindo ao arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da mesma resolução, sem o julgamento de mérito pelo reconhecimento da prejudicial de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU, arquivar estes autos, e dar conhecimento desta deliberação ao Ministério da Pesca e Aquicultura e aos responsáveis.

1. Processo TC-020.986/2023-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cassio Ramos Peixoto (292.706.425-34); Dernival Oliveira Junior (321.022.405-68); Isaac Albagli de Almeida (122.007.865-49); Jorge Luiz Rocha Figueiredo (115.515.695-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Pesca e Aquicultura.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11586/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de José Maria de Oliveira Mota Júnior, ex-prefeito do Município de Acará-PA (gestão: 2013-2016), ante a não comprovação da correta aplicação dos recursos transferidos à municipalidade, no exercício de 2015, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Considerando os pareceres uniformes emitidos pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 27 a 30) pelo reconhecimento da prescrição em relação à pretensão punitiva e ressarcitória para o responsável e pelo arquivamento do feito, em consonância com o estabelecido na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, de fato, ocorreu, no caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal em relação à totalidade das irregularidades;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento puro das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU;

b) arquivar os presentes autos; e

c) dar ciência desta deliberação ao responsável e ao FNDE.

1. Processo TC-032.307/2023-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Maria de Oliveira Mota Junior (439.955.432-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Acará-PA.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11587/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno do TCU, em acolher as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria de Fátima Nunes Soares e julgar regulares as suas contas, dando-lhe quitação plena, conforme proposta da unidade técnica (peças 56/58), ratificada pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 50), sem prejuízo das providências fixadas no item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-044.746/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria de Fátima Nunes Soares (651.058.855-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Jaime Dalmeida Cruz (22435/OAB-BA), representando Maria de Fatima Nunes Soares.

1.7. Providências:

1.7.1. comunicar esta deliberação à responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; e

1.7.2. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, III, do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 11588/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 237, inciso VII, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU c/c com o art. 103, § 1º, in fine, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, sem prejuízo das providências descritas no item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-005.298/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Petrópolis-RJ.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe a este Tribunal informações sobre as providências administrativas saneadoras adotadas em relação aos indícios de irregularidades apontados na presente representação, incluindo, se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa - TCU 71/2012;

1.7.2. encaminhar ao Ministério da Saúde cópia integral dos autos, juntamente com esta deliberação;

1.7.3. dar ciência desta deliberação ao representante; e

1.7.4. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do RITCU, sem prejuízo de se promover o monitoramento da determinação sugerida no subitem “1.7.1” acima.

ACÓRDÃO Nº 11589/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 82), em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-009.536/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Rocha Bressan Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (26.415.117/0001-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria-Geral do Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (34406/OAB-DF), representando a Rocha Bressan Engenharia Industria e Comercio Ltda; Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-DF), representando a M H Tecnologia Ltda.

1.7. Providências:

1.7.1. dar ciência desta deliberação à Diretoria-Geral do Senado Federal e ao representante;

1.7.2. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 11590/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se, nesta fase processual, de embargos de declaração interpostos por Exclusiva Aluguel de Veículos Ltda. EPP (peça 45) contra os termos do Acórdão de Relação 10.571/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal conheceu da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferindo o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção.

Considerando que, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992 e do art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU, os embargos de declaração podem ser opostos pela parte ou pelo Ministério Público junto ao TCU, dentro do prazo de dez dias, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo;

Considerando que, apesar da tempestividade dos aclaratórios, a Exclusiva Aluguel de Veículos Ltda. não é parte do processo, não atendendo, assim, aos requisitos de admissibilidade aplicáveis à esta espécie recursal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 143, inciso V, alínea “P”, e 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer dos presentes embargos de declaração, ante o não atendimento dos requisitos de admissibilidade; e

b) dar ciência desta deliberação à Exclusiva Aluguel de Veículos Ltda.

1. Processo TC-014.669/2023-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Embargante: Exclusiva Aluguel de Veículos Ltda. (05.439.064/0001-07).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal (Caixa) - Centralizadora Nacional de Contratações em Bauru (Cecot/BU).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: André Yokomizo Aceiro (17753/OAB-DF), Lenymara Carvalho (33087/OAB-DF) e Marcela Portela Nunes Braga (29929/OAB-DF), representando a Caixa Econômica Federal; Oscar Fughara Karnal (51458/OAB-DF), representando a Exclusiva Aluguel de Veículos Ltda.; Leo Rocha Miranda (10889/OAB-DF), representando a Amj Autolocadora Ltda. - ME.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11591/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 110/2023, conduzido pelo Departamento Regional do Senai no Estado do Espírito Santo - Senai/ES, com valor estimado de R\$ 797.297,42, cujo objeto é o registro de Preços para aquisição de pneus, novos e sem nenhum uso anterior, destinados ao atendimento das demandas das unidades do Sesi/ES e Senai/ES (peça 3, p. 1 e 42);

Considerando que o representante alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades: indicação de marca de referência no edital sem que tenha sido elaborado estudo técnico preliminar (ETP) que justificasse essa indicação, além de restrição para aquisição de produtos apenas de origem nacional; e agrupamento dos produtos por lote, em desacordo com a jurisprudência do TCU;

Considerando que, no que se refere ao indício de irregularidade relacionado à previsão de origem nacional dos produtos, houve a republicação do edital licitatório, em 24/9/2023, com a retirada dessa restrição e a inclusão da expressão “ou importados”, de maneira que tal indício de irregularidade foi devidamente corrigido pelo órgão contratante, mantendo-se apenas como uma impropriedade;

Considerando que, em conformidade com a jurisprudência desta Corte mencionada pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) à peça 33, estou de acordo com a proposta uníssona daquela unidade técnica no sentido de dar ciência aos Departamentos Regionais do Senai/ES e Senai/ES a respeito da impropriedade acima mencionada;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 33-34, com os quais concordo na íntegra;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno do TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 173, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) dar ciência ao Departamento Regional do Senai no Estado do Espírito Santo e ao Departamento Regional do Sesi no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha identificada no Pregão Eletrônico 110/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: exigência, sem a devida justificativa, de que os pneus fossem de fabricação nacional, em afronta ao Regulamento para Contratação e Alienação do Sesi e do Senai, art. 2º, parágrafo único, visto restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, a exemplo dos Acórdãos 7514/2022-TCU-1ª Câmara, 286/2014-TCU-Plenário, e 6934/2014-TCU-1ª Câmara.

d) informar ao Departamento Regional do Senai no Estado do Espírito Santo, ao Departamento Regional do Sesi no Estado do Espírito Santo e ao representante deste Acórdão; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, II, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-032.983/2023-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidades jurisdicionadas: Departamento Regional do Senai no Estado do Espírito Santo; Departamento Regional do Sesi no Estado do Espírito Santo.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Fernando Symcha de Araújo Marcal Vieira (354.312.778-04).

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11592/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 (também aplicável a unidades jurisdicionadas do Sistema S, conforme jurisprudência do TCU), c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e ainda, de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 10), em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar, ante a inexistência dos pressupostos necessários a sua concessão, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-037.268/2023-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Up Brasil Administração e Serviços Ltda. (02.959.392/0001-46)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná (Sebrae-PR).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Rafael Parodi Ferrareso (434463/OAB-SP) e Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (261130/OAB-SP), representando a Planinvesti - Administração e Serviços Ltda.

1.7. Providências:

1.7.1. dar ciência desta deliberação ao Sebrae-PR e ao representante;

1.7.2. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 11593/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do RITCU, em deferir parcialmente a prorrogação de prazo solicitada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dilatando por 15 (quinze) dias o prazo para atendimento do subitem 9.3.1 do Acórdão 9.450/2023-2ª Câmara, e por 30 (trinta) dias, o prazo para atendimento do subitem 9.3.2 do mesmo acórdão, com encerramento dos prazos ora concedidos em 15/11/2023 e 31/11/2023, respectivamente, comunicando esta decisão ao requerente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.722/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11594/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-037.897/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Atilio Benites Lopes (333.309.300-63).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11595/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-037.920/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Kennedy Pereira de Sousa (227.612.763-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11596/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-038.035/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anita Natal (037.048.407-00); Jose Carlos Vilardo de Carvalho (288.498.337-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11597/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-038.090/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Batista Ribeiro (296.573.770-72); Luiz Armando Soares (439.067.530-34); Manoel Henrique Oliveira da Rosa (440.264.129-20); Maria Alice Fortunato (438.761.530-34); Maria Zeila Orsini (699.974.549-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11598/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-038.107/2023-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Cicero Caetano da Silva (237.636.391-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11599/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-038.113/2023-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Deluci da Silva (463.397.106-97); Luciana Borboni Delgado (555.552.846-91); Robertson Miranda (484.818.746-04); Solange Maria Cruz (489.735.136-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 6ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11600/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-038.328/2023-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Helena Dias Correa (126.491.968-90).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11601/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-038.365/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Acacia Maria Ferreira (423.163.835-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11602/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-038.393/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Simone Aparecida Rezende (757.866.486-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11603/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-038.453/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldeide Chaves da Silva (813.286.647-91); Genilda Helena Rodrigues (764.799.277-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11604/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-038.469/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mario Eustaquio Nogueira Gomes (779.409.207-82).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11605/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-021.284/2022-9 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Ivone dos Santos Lachi (639.263.189-53); Maria Tome da Silva Chagas (526.709.379-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11606/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-036.172/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Flor de Jesus Santos Cordeiro de Souza (037.647.571-40); Geralda Rodrigues Costa Barbosa (070.703.076-59); Helena Pereira Castelo (465.454.172-15); Ivone Goncalves Maciel (219.987.792-20); Maria do Socorro de Oliveira Viana (008.774.624-70).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11607/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-036.201/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Dione de Araujo Tanizaki (826.339.086-91); Felipe Perdomo dos Santos Barbosa (055.637.221-20); Leda dos Santos Silva (275.965.081-20); Marcial Mendes Bastos (023.135.967-53); Zenilda Dantas Chaves (431.835.654-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11608/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que são apreciados, para fins de registro, atos de pensão especial de ex-combatente, exarados pelo Comando da Marinha;

Considerando os pareceres proferidos pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peças 9-10), com as ressalvas pontuadas pelo Ministério Público (peça 11) quanto à pensão instituída por Plínio Cabral da Silva (peça 3), referentes aos indícios de acumulação identificados nos sistemas internos, contrariando o art. 30 da Lei 4.242/1963, o qual estabelecia como condição à percepção de pensão de ex-combatente o não recebimento de “qualquer importância dos cofres públicos”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar legais para fins de registro os atos de pensão especial de ex-combatente 87294/2018 - alteração - Waldir Nunes Sampaio; 86945/2018 - reversão - Francisco Gonçalves Alves; 87299/2018 - reversão - Waldir Nunes Sampaio; e 81774/2018 - reversão - Hemeriterio Porciuncula;

b) orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal a reavaliar, à luz do art. 30 da Lei 4.242/1963, a regularidade do ato de pensão especial de ex-combatente 81291/2018 - reversão - Plínio Cabral da Silva, diante dos indícios de acumulação apontados pelo Ministério Público; e

c) informar ao órgão interessado a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-016.392/2023-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Eliete Alves da Silva (662.258.847-34); Eliete Porciuncula da Silva (218.874.979-00); Ildete Maria Porciuncula (775.817.099-49); Jaciara Alves Lemos (935.954.417-53); Lourd Nassour Nunes Sampaio (598.523.137-20); Maria Angelica Nassour Nunes Sampaio (014.102.987-01); Maria Aparecida Alexandre da Silva (656.461.269-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11609/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que são apreciados, para fins de registro, atos de pensão especial de ex-combatente, exarados pelo Comando da Marinha;

Considerando os pareceres proferidos pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peças 9-10), com as ressalvas pontuadas pelo Ministério Público (peça 11) quanto às pensões instituídas por Raimundo Pereira dos Santos (peça 3) e João Guilherme da Silva (peça 6), referentes aos indícios de acumulação identificados nos sistemas internos, contrariando o art. 30 da Lei 4.242/1963, o qual estabelecia como condição à percepção de pensão de ex-combatente o não recebimento de “qualquer importância dos cofres públicos”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar legais para fins de registro os atos de pensão especial de ex-combatente 73540/2020 - alteração - Manoel Benedito de Oliveira; 83895/2020 - alteração - Manoel Felipe da Silva; e 71036/2020 - reversão - Eurico Moreira Gitahy;

b) orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal a reavaliar, à luz do art. 30 da Lei 4.242/1963, a regularidade dos atos de pensão especial de ex-combatente 70238/2020 - reversão - Raimundo Pereira dos Santos e 78127/2020 - alteração - João Guilherme da Silva, diante dos indícios de acumulação apontados pelo Ministério Público; e

c) informar ao órgão interessado a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-016.412/2023-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Ana Lucia Nascimento da Silva (912.538.377-91); Araci da Silva Costa (718.393.567-15); Celia Aparecida da Silva Oliveira (371.193.117-00); Clemilda Mesquita da Silva (260.120.737-04); Delamaria da Silva Rodrigues (432.401.867-72); Hilda Fagundes Gitahy (335.494.197-91); Iara da Silva Marques (599.588.637-15); Marion Gitahy da Silva (748.827.087-87); Raquel Pereira da Silva (036.008.127-42); Yara Fagundes Gitahy (811.027.397-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11610/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que são apreciados, para fins de registro, atos de pensão especial de ex-combatente, exarados pelo Comando da Marinha;

Considerando os pareceres proferidos pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peças 9-10), com as ressalvas pontuadas pelo Ministério Público (peça 11) quanto às pensões instituídas por Antonio José Gomes (peça 3), Eustaquio Gomes (peça 5) e por Antonio Bentes de Almeida (peça 7), referentes aos indícios de acumulação identificados nos sistemas internos, contrariando o art. 30 da Lei 4.242/1963, o qual estabelecia como condição à percepção de pensão de ex-combatente o não recebimento de “qualquer importância dos cofres públicos”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar legais para fins de registro os atos de pensão especial de ex-combatente 121738/2021 - reversão - Amaro Gomes Ferreira; e 87715/2021 - reversão - Nilton Abrahao;

b) orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal a reavaliar, à luz do art. 30 da Lei 4.242/1963, a regularidade dos atos de pensão especial de ex-combatente 122486/2021 - alteração - Antonio Bentes de Almeida; 100010/2021 - alteração - Eustaquio Gomes; 85156/2021 - alteração - Antonio José Gomes, diante dos indícios de acumulação apontados pelo Ministério Público; e

c) informar ao órgão interessado a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-016.422/2023-6 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Hilda Soares Abrahao (033.731.747-08); Janete da Silva Gomes (269.888.607-20); Judith Gomes (767.392.017-49); Maria Zuleide Gomes Fortes (067.108.167-53); Marilene Gomes de Araujo (261.971.547-49); Marly de Faria Gomes (033.233.587-91); Renee Almeida Amaral de Carvalho (072.038.957-77); Rita Nazareth de Almeida Santos (080.832.177-35); Vera Lucia Ferreira (003.342.827-13).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11611/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que no ATO DE PENSÃO MILITAR 77143/2022, enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de suboficial, no qual foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva com

proventos com base no soldo de 2º tenente, está sendo paga irregularmente com base no soldo de 1º tenente, acima daquele efetivamente ocupado pelo militar e daquele no qual foi reformado, em desacordo com o art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ATO DE PENSÃO MILITAR 77143/2022 foi enviado ao TCU em 29/8/2022, portanto há menos de 5 anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR 77143/2022 instituído por Milton Fernandes de Melo e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-016.109/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Katia Cristina da Rocha Melo (008.483.907-41); Sandra Lucia Melo de Oliveira (804.284.797-15); Tania Mara Melo da Silva (079.937.517-99).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para o soldo de 2º tenente, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11612/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que no ATO DE PENSÃO MILITAR 74778/2018, enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de 1º sargento, no qual foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva com proventos com base no soldo de subtenente, está sendo paga irregularmente com base no soldo de 2º tenente, acima daquele efetivamente ocupado pelo militar e daquele no qual foi reformado, em desacordo com o art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

Considerando que o ATO DE PENSÃO MILITAR 74778/2018 foi enviado ao TCU em 3/6/2020, portanto há menos de 5 anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO

AO ATO DE PENSÃO MILITAR 74778/2018 instituído por Oswaldo Luiz Machado e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-032.716/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Gilma Francisca Hipolito (001.299.527-45); Neide Figueiredo Machado (659.485.487-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para o soldo de subtenente, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11613/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de 1º sargento, e teve computado o tempo de guarnição especial de 1 ano e 4 meses e o tempo de atividade privada de 3 anos, 6 meses e 2 dias para passagem para a reserva, está sendo paga irregularmente com base no soldo de subtenente, em desacordo com a legislação;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente nos Acórdãos 1.718/2023-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, 8.218/2021-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, e 631/2020-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rego, cuja ementa bem elucida a dicção desta Corte de Contas sobre a irregularidade apurada, in verbis:

REFORMA. PROVENTOS DE REFERÊNCIA CALCULADOS SOBRE UM POSTO OU GRADUAÇÃO ACIMA DO OCUPADO NA ATIVA PARA MILITARES QUE NÃO COMPLETARAM, EM ATIVIDADE ESTRITAMENTE MILITAR, OS 30 ANOS REQUERIDOS PELA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 50, INCISO II, DA LEI 6.880/1980 C/C ART. 135 E SEQUINTE DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

Considerando que, no caso concreto, o ato de reforma, Ato SISAC Nº 10003371-07-2013-000979-9, também com a mesma estrutura de proventos ora analisada, foi considerado legal e registrado em 12/8/2014, Acórdão nº 4148/2014 - TCU - 2ª Câmara;

Considerando, todavia, que, por meio dos Acórdãos 663 e 664/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo, este Tribunal, em decisão majoritária (cinco votos a três), elidiu divergência jurisprudencial no tema em questão, rejeitando a tese deste Relator - que defendia, em casos da espécie, o registro da pensão

em respeito ao princípio da segurança jurídica e às normas doutrinárias e legais que vedam a aplicação retroativa de nova interpretação em prejuízo ao administrado -, para adotar o entendimento de que esta Corte de Contas, ao apreciar ato de pensão, pode impugnar a mesma estrutura de proventos por ele já apreciada e considerada legal no registro do ato de aposentadoria do(a) instituidor(a), em virtude de posterior mudança jurisprudencial;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé dos interessados;

Considerando que o ato foi enviado ao TCU em 17/11/2020, portanto há menos de 5 anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva das interessadas, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por Allan Kardec Simões e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-034.969/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Allyson Antony Hoed Simoes (158.175.996-78); Oneida Aparecida Simoes (168.048.996-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para o soldo de 1º sargento, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11614/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, Ato e-Pessoal nº 136599/2021 - Inicial, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de suboficial, e que passou para a reserva e foi inicialmente reformado por limite de idade com proventos com base no soldo de 2º tenente, está sendo paga irregularmente com base no soldo de 1º tenente, dois graus acima daquele efetivamente ocupado pelo militar e no qual foi inicialmente reformado, em desacordo com o art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

Considerando que o ato foi inicialmente enviado ao TCU em 10/2/2022, portanto há menos de 5 anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva das interessadas, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por Carlos da Costa Alcântara, Ato e-Pessoal nº 136599/2021 - Inicial, e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-036.576/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carla Vanessa da Silva Alcantara Moraes Sousa (690.591.953-53); Caroline da Silva Alcantara Nery (780.716.583-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. faça cessar, no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando os proventos para a base de cálculo no soldo de 2º tenente, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após suas notificações, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11615/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que no ATO DE PENSÃO MILITAR 153388/2021, enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de suboficial, no qual foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva com proventos com base no soldo de 2º tenente, está sendo paga irregularmente com base no soldo de 1º tenente, acima daquele efetivamente ocupado pelo militar e daquele no qual foi reformado, em desacordo com o art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ATO DE PENSÃO MILITAR 153388/2021 foi enviado ao TCU em 9/5/2022, portanto há menos de 5 anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR 153388/2021 instituído por Amarilo Gomes Melo e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-036.589/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Maria Irene de Figueiredo Melo (472.302.153-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para o soldo de 2º tenente, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 11616/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Deputado Federal Júlio Luiz Baptista Lopes em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), a respeito de suposta irregularidade consistente na não implementação de sistema de monitoramento e acompanhamento instantâneo da revenda de combustíveis;

Considerando a ausência de indícios concretos da ocorrência de irregularidades na medida em que inexistente ato legislativo dirigido à ANP a obrigá-la a implementar sistema de monitoramento e acompanhamento instantâneo da revenda de combustíveis; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (peças 5-6),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) não conhecer da representação por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) comunicar à autoridade representante a prolação do presente Acórdão e que o tema da representação será ponderado no planejamento das fiscalizações da Unidade Especializada de Auditoria de Petróleo, Gás Natural e Mineração; e

c) promover o arquivamento do processo com fundamento nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-038.377/2023-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

- 1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Representante: Deputado Federal Júlio Luiz Baptista Lopes
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11617/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Francisco das Chagas Leite, emitido pelo Superior Tribunal de Justiça e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal detectou a inclusão irregular nos proventos de parcela decorrente da incorporação de “quintos/décimos” de função comissionada diferente da efetivamente exercida, em razão da posterior transformação da função;

Considerando que, no presente caso, foi efetivada a incorporação de 10/10 da função de confiança “Chefe de Seção” FC-6 em vez da função “Supervisor de Seção” FC-5 que foi aquela exercida efetivamente pelo ex-servidor público à época da atividade, situação que configura afronta às disposições do art. 3º da Lei 8.911/1994;

Considerando que a jurisprudência do TCU segue no sentido de que a incorporação da vantagem de “quintos/décimos” deve-se dar com base na remuneração da função comissionada efetivamente exercida pelo servidor (v.g.: Acórdão 4.783/2014 - 1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; Acórdãos 2.535/2017 e 3.591/2017, ambos da 2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdão 2.526/2018 - 2ª Câmara, relator Ministro José Múcio Monteiro; e Acórdão 5944/2021 - 2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Francisco das Chagas Leite e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-006.031/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco das Chagas Leite (258.903.791-00).

1.2. Órgão: Superior Tribunal de Justiça.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Francisco das Chagas Leite, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 11618/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.142/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Cecília Amado Xavier de Oliveira Paumgarten (549.935.637-87); Antonio Neves da Cunha Rocha (506.929.177-72); Carlos Fernandes de Miranda (663.625.637-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11619/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.506/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ednalva Maciel Neves (302.185.194-00); Gildeci Alves de Lira (048.736.038-97); Maria Bernadete Silva Santos (237.379.054-87); Maria Jose da Silva Nascimento (424.162.724-20); Sebastiao Raimundo de Lima (190.886.714-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11620/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.516/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Meriam Passos Marques Soares (014.800.492-04); Raimundo Waldemar Silva Duarte (147.907.262-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11621/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.526/2023-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Valdeck Alves Sampaio (047.392.483-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11622/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.533/2023-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Carmen Lucia Garzon Galiano (639.246.767-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11623/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.567/2023-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edjan Magna Oliveira Santos (164.726.245-34); Luiz Augusto Simoes Meneguello (025.494.938-00); Rovirso Aparecido Boldo (755.616.468-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11624/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.628/2023-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Janaina Gonçalves de Lima Barros (437.178.886-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11625/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.665/2023-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Valdomiro Bernardino de Freitas (305.512.264-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11626/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.714/2023-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Helena de Sa Arrais (033.184.351-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11627/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.763/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Edilson Soares dos Santos (036.661.903-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11628/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.776/2023-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Andrea Ribeiro do Nascimento (868.192.327-72); Glair Flores de Menezes (260.787.080-15); Marcia Neves Noroes (504.845.407-34); William Caires Fernandes (493.978.776-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11629/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.448/2023-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessadas: Celina Maria Pereira da Silva (158.370.412-49); Heliana Telma Anglada de Oliveira (049.080.662-72); Maria de Nazare dos Santos Sarges (085.768.232-68); Rosane de Seixas Brito Araujo (064.732.612-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11630/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.482/2023-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Anderson Lhamas (763.312.297-87); Jose Claudio de Oliveira Almeida (830.517.678-91); Marcelo Sant Anna de Moura (059.318.768-71); Rodolfo Rocco (033.570.898-66); Valder Antonio Matheus Montouro (005.203.458-51).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11631/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.493/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Liert Oliveira de Souza (111.299.305-30).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11632/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.500/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Euler Domingos Andrade Veloso (099.927.235-72); Ezequias Souza Coelho (124.761.535-91); Joao Batista Brandao (104.562.525-68); Jose Pereira de Sousa (121.645.345-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11633/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor da Sra. Caroline Marion Alves da Silva Cantão.

Considerando que a contratação em epígrafe efetuada pela Caixa ocorreu após a validade do certame, por força da decisão judicial proferida, em 06/10/2016, nos autos da Ação Civil Pública (ACP) 00059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília, e naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS foi prorrogada judicialmente, por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado daquela ACP;

Considerando que, em continuidade ao andamento processual da ACP 00059-10-2016-5-10-0006, o Ministério Público do Trabalho e a Caixa celebraram Acordo, devidamente homologado pelo TST, com o trânsito em julgado ocorrido em 26/05/2023, ambos acostados aos autos;

Considerando que a Caixa, em decorrência do citado Acordo, comprometeu-se em “convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP 00059-10-2016-5-10-0006”, garantindo, dessa forma, os efeitos financeiros da admissão ora sob exame, em caráter permanente;

Considerando que, relativamente a matérias dessa natureza, a Resolução/TCU 353/2023 passou a dar novo tratamento aos atos de pessoal em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, autorizando o seu registro, em caráter excepcional;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, ordenando, excepcionalmente, o seu registro:

1. Processo TC-002.634/2023-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Caroline Marion Alves da Silva Cantão (418.246.008-10).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11634/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.244/2023-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adalia Pereira de Oliveira (133.128.697-22); Adolfo Hideyuki Rolim Yamashita (070.756.884-64); Adrian Jose Padilla Fernandez (213.803.088-10); Adriana da Silva Santos (032.874.797-17); Adriane Cristina Benedetti (561.736.440-53); Adriano Neves Valadao (122.890.147-37); Agatha Densy dos Santos Francisco (144.471.797-92); Ailton Guilherme Berger Filho (912.207.850-91); Alan Felipe Bepler (113.038.159-58); Alan Lembo da Silva (435.545.928-46); Alan Ricardo Costa (025.062.690-02); Alann Kelly Pirchiner Perini (053.543.616-56); Alaor Cervati Neto (368.296.878-45); Alcebiades Fogaca de Souza Sobrinho (004.417.051-38); Aldir Carpes Marques Filho (042.467.789-07); Aldomar Renato Pederiva Filho (005.034.610-59); Alessandra Brognara de Assis (120.279.056-93); Alessandra Schmitt (812.558.029-87); Alessandro Nunes Silva de Oliveira (134.676.917-65); Alex Henrique Rufino Leao (021.226.612-83); Alex da Silva Rocha (084.113.417-04); Alexandre Alves de Carvalho (089.321.276-89); Alexandre Moreira de Oliveira (004.806.167-01); Alexandre Yasuda Miguelote (070.492.097-24); Alice de Queiroz Constantino Miguel (317.938.938-96); Aline Barreto Costa Braga (085.048.006-01); Aline Brum Argenta (021.430.330-60); Aline Fonseca Iubel (048.058.329-32); Aline Gonzalez Egres (025.216.949-24); Aline Mara Maia Bessa (032.301.023-71); Aline Monique Blank do Amaral (014.414.560-07); Aline Nascimento Lins (090.642.164-01); Aline Saddock de Sa Silva (099.635.857-95); Alisson Marian Callegaro (999.460.840-15); Allan Alves Fernandes (091.578.546-37); Alyne Ferreira Costa Balisa (096.904.786-05); Amaire Ribeiro Guimaraes (103.629.057-38); Amanda Eliodoro de Moraes (073.919.594-80); Amanda Leal Rocha (086.921.676-73); Amanda Rithieli Pereira dos Santos (045.084.191-00); Amanda Santos Soares (005.948.885-90); Amelia Carlos Tuler (102.155.456-13); Ana Beatriz Rocha de Jesus Passos (101.936.247-29); Ana Caroline de Oliveira Lobato Martins (114.927.077-24); Ana Claudia Festucci de Herval (330.320.278-88); Ana Eliza Pescini (076.087.249-00); Ana Laura Curcio (364.670.518-31); Ana Paula Folmer Correa (924.181.550-72); Ana Paula Machado Vargas (006.727.970-89); Ana Paula Montalvao Senna (124.596.147-05); Ana Paula Pesarico (023.850.260-07); Ana Paula Reboucas Rego (035.527.114-14); Ana Paula Vasconcelos Goncalves (115.928.837-29); Ana Paula de Lima Batista (068.640.606-08); Ana Rita Valverde Peroba (770.204.564-72); Ana Sara de Souza (074.797.074-28); Anadria Stephanie da Silva (061.309.244-96); Anderson Jose Santos Duarte (029.938.075-01); Anderson Romario Souza Silva (016.723.774-80); Andre Carlos Silva Pimentel (028.039.794-11); Andre Ferreira Rodrigues (106.860.716-54); Andre Luiz Baptista Galvao (955.379.371-15); Andre Resplandes Martins (899.052.882-87); Andre Venturato Roquim (113.131.386-06); Andreia Moreira da Fonseca Boechat (091.639.367-47); Andreia da Silva Alencar (859.833.812-53); Andressa Tellechea Rodrigues (031.692.660-47); Andrey Monteiro Borges (037.142.811-42); Ane Cristine Fortes da Silva (076.567.064-02); Anercilia da Conceicao Martins (028.430.537-57); Angela Maria dos Santos Pessoa

(041.610.904-71); Angela Teodoro Grillo (275.928.098-50); Angelica Rossi (029.702.310-18); Angelo Augusto Coelho Freire (645.470.272-34); Anna Caroline Rodrigues de Souza Matos (051.464.464-82); Anthony Bataglia Martins (354.625.218-71); Antonia Karina Mesquita Lima (034.231.913-25); Antonio Carlos Farrapo Junior (215.858.668-06); Antonio Carlos da Silva (008.255.119-76); Antonio Flavio Ferreira de Oliveira (041.366.184-92); Antonio Francisco de Lima (090.654.937-00); Antonio Lisboa Santos Silva Junior (006.364.802-40); Antonio Sergio Bezerra Sombra (114.206.183-34); Antonio de Padua Farias de Souza Filho (044.063.803-88); Antonival Lopes do Nascimento Filho (070.950.714-38); Any Caroliny Duarte Batista (054.977.064-01); Ariele Souza de Andrade Tanikawa (125.782.207-19); Ayalla Oliveira Silva (000.731.575-97); Ayana Dantas de Medeiros (027.176.531-39); Barbara Aline dos Santos (134.251.847-09); Barbara Almeida Soares Dias (133.962.807-41); Barbara Azevedo Pereira Torres (097.382.896-02); Barbara Azevedo Pereira Torres (097.382.896-02); Barbara Luana Franco (358.573.088-44); Beatriz Campos de Abreu (178.569.747-10); Beatriz Dantas Fernandes (049.181.401-14); Benedito Carlos Costa Barbosa (594.126.312-00); Bianca Rodrigues Correa (125.948.217-05); Bianca de Paiva Francisco Beraldo Borges de Sant Ana Tito (111.455.506-14); Braian Garrito Veloso (358.090.228-80); Brenda Vieira Machado (168.475.387-24); Bruna Cristiane Furtado Gomes (009.531.660-40); Bruna Cury de Barros (368.450.298-73); Bruno Gomes Fortunato Valladares (137.463.097-78); Bruno Martins Dias (009.705.523-94); Bruno Monteiro de Moura (018.341.735-66); Caio Cesar de Freitas Dantas (101.644.234-35); Camila Abuassi de Faro Passos (339.286.348-36); Camila Mattos Ribeiro (016.666.452-90); Camila Schwartz Dias (026.393.920-00); Camila Siqueira Gouvea Acosta Goncalves (042.395.669-83); Camila Soncini Nogueira (732.509.701-82); Camila Witt Ulrich (027.086.490-35); Camila dos Santos Goncalves (957.225.560-68); Camilla Figueiredo de Souza (171.131.557-58); Camilla Lucena dos Santos Beserra (124.394.867-10); Camilla Mendonca Silva (005.037.671-31); Carine Calixto Aguenta (009.576.571-96); Carla Araujo Bastos Teixeira (661.351.763-15); Carla Guerra Lemos Cardoso (139.670.397-73); Carlos Alberto dos Santos (163.576.637-00); Carlos Eduardo Maximo (310.549.078-70); Carlos Eduardo Messa Ponce (032.659.200-89); Carlos Eduardo Rovaron (050.457.056-01); Carlos Fernando Cruz (888.165.329-04); Carlos Marlon Silva Santos (882.915.025-87); Carlos Rodrigues da Silva (120.191.887-16); Carolina Barreto Lemos (070.418.676-41); Carolina Silva Melo Bernardes (115.144.956-35); Caroline Seffrin Speroni (021.744.650-78); Cassio Vinicius Goncalves Fonseca (017.139.755-05); Cassius Henrique Xavier Oliveira (104.751.456-74); Cassius Klay Silva Santos (015.703.916-10); Catarina Janira Padilha (656.789.312-53); Cezar Patrick Uchoa Pantoja (021.003.064-05); Chaiane Guerra da Conceicao (015.000.560-14); Chirles Pires de Oliveira (003.489.252-47); Christiane Augusta Diniz Melo (074.852.116-09); Cibebe Beatriz da Silva Oliveira (105.333.264-51); Cibebe Rocha Resende (079.799.666-43); Cindy Keila Vilela (081.318.406-11); Cinthia Cardoso Rodrigues (011.586.290-01); Clarissa Almeida Pacheco (142.967.397-43); Clarissa Coussirat Angrizani (804.184.810-91); Clarissa Leite Turrer (895.717.546-68); Claudia Patricia Fernandez Perdomo (233.709.838-93); Clayton Barbosa Ferreira Filho (349.777.128-70); Cleane da Silva Nascimento (041.649.533-81); Cleane da Silva Nascimento (041.649.533-81); Clever Sena dos Santos (440.338.002-63); Cristian Pohl Meinhardt (945.603.660-04); Cristiane Barbosa D Oliveira Matielo (833.669.200-25); Cristiane Lima de Moraes (922.617.280-34); Cristiano Sales da Silva (056.829.077-10); Cristina da Silva Martins Paraol (059.290.689-25); Cristovao Sousa Costa (026.828.102-50); Daian Mendes Borges da Silva (157.306.957-48); Daiana de Paula Fontoura (009.802.310-19); Daiane Rosa (085.412.669-40); Daiane de Souza Santos (335.007.418-94); Daiani Oliveira Cherubim (015.075.720-42); Dalmo Paim de Oliveira (030.923.670-30); Dalvan Mandela Nogueira Macuco (113.691.297-50); Damiana Ballerini (970.119.320-20); Damiao Esdras Araujo Arraes (041.381.614-14); Daniel Dourado Guerra Segundo (016.680.222-06); Daniel Reis de Almeida (019.406.886-20); Daniel Sarsur Camara (108.336.136-85); Daniel Takayuki Watanabe (199.578.568-71); Daniel Temp (030.656.570-66); Daniel de Sa Britto Pinto (000.734.590-97); Daniela Caldas Teixeira (089.329.196-07); Daniela Rosa Ferreira de Anselmo (133.893.127-06); Daniela de Freitas Lima (073.081.434-30); Daniele Silva Rodrigues (091.326.106-88); Danielle Cristina Camilo Magalhaes (072.824.639-21); Danielle Cristina Garbuio (337.432.048-19); Danielly da Costa Rocha (983.787.402-34); Danilo Cesar Ament (366.236.918-47); Danilo Goncalves Rodrigues (084.055.284-07); Danilo de Souza Morais (325.427.858-56); Danverson Bentes Chaves (943.146.672-49); Dauto Joao da Silveira (835.958.489-34); David Araujo Barbosa Vasconcelos de Goes (010.058.931-60); David Honorio

de Oliveira Filho (080.691.207-38); David Luiz Rodrigues de Almeida (090.145.094-48); David de Abreu Alves (079.104.064-01); Dayane Cristina de Lima (067.637.506-50); Deane Graebin (004.537.093-11); Debora Cristina Rother (263.390.028-38); Debora da Silva Marinho (013.521.783-03); Deborah Carolina Marques da Silva (122.665.777-00); Deborah Cristina Cavalcanti Castor (117.373.167-90); Demetrius William Lima (030.192.780-40); Dener Augusto de Lisboa Brandao (107.532.026-70); Denilson Menezes de Jesus (047.340.195-92); Denilson dos Anjos Junior (364.728.148-48); Diana Vilela Azzi (070.813.346-01); Diego Bitencourt de David (003.476.060-16); Diego da Costa Pinheiro Sousa (104.184.797-12); Diego de Albuquerque Ribeiro (115.026.667-82); Diogo Goncalves de Freitas Coelho (104.685.167-51); Diogo de Barros Peruchetti (100.166.317-90); Diovana de Mello Lalis (012.002.810-71); Djonata Schiessl (094.485.989-55); Douglas Henrique Fockink (010.891.839-41); Eder Ricardo Corbanezi (306.857.198-71); Ederson Americo de Andrade (051.916.189-04); Edilane Nunes Regis Bezerra (020.579.094-17); Edilene Deise da Silva Ferracine (283.493.248-48); Edilson Vitorelli Diniz Lima (052.574.826-14); Ednaldo Luis de Jesus Souza (041.341.945-20); Edson Henrice Junior (097.033.857-02); Edson de Melo Rosa (084.864.197-35); Eduarda Rizzo (081.862.889-88); Eduardo Alejandro Flores Araya (031.120.187-37); Eduardo Correia Lima Rodrigues de Medeiros (051.081.984-26); Eduardo Henrique Backes (325.157.518-06); Eduardo Santos Goncalves Monteiro (020.893.255-00); Eduardo Tavares Gomes (013.915.334-96); Elaine Ferreira do Vale Borges (062.311.428-33); Elen Pollyane dos Santos Silva (004.194.252-33); Eliane Rocha Araujo (772.383.207-97); Eliano de Barros Santos Lira (731.544.822-53); Elias Ariel de Moura (905.245.192-34); Elisangela Peixoto Gomes da Silva Pereira (089.216.497-27); Elisangela Souza da Silva (171.733.407-56); Elisangela do Amor Divino da Silva Alves (090.932.707-61); Elizabeth Cristina Santos Lopes (139.525.047-26); Elizangela Pedroso da Silva Alves (759.842.532-91); Emilio Evo Magro Correa Urbano (074.008.906-46); Enio Perez Botoni Biavati (058.909.846-24); Eric Marchezini Mazzer (368.070.918-85); Erica Manguiera Lima (014.470.364-50); Esdra Brito Pinto de Souza da Silva (030.061.465-90); Esdras Aquila Gama de Sousa (006.599.372-12); Esteniffer das Neves de Freitas (080.747.594-74); Ester Almeida Helmer (222.153.068-31); Esther Theisen Gabbardo (031.143.200-07); Eude Jaziel Cardoso de Almeida (083.676.166-93); Eugenio Costa Cabral (147.635.827-39); Evandro Marcos Biesdorf (025.380.141-90); Evanio Mascarenhas Paulo (037.610.843-66); Everton Willian Costa Nunes (054.059.337-08); Evicaline dos Santos Rocha (041.534.763-74); Ezzi Mara Loubak da Silva Garcia (938.254.802-59); Fabiana Gondim Mariutti (148.207.278-50); Fabilene Gomes Paim (018.477.945-64); Fabio Dias Costa (012.348.436-76); Fabio Fadul de Moura (939.455.402-59); Fabio Magalhaes de Novaes Santos (055.407.404-40); Federico Orsini (880.081.930-34); Felipe Araujo Teixeira (117.833.167-99); Felipe Araujo do Carmo (141.222.827-13); Felipe Barbosa Cavalcante (101.173.064-28); Felipe Manganello Vieira de Melo (164.467.997-30); Felipe Vergara Rodrigues (000.582.340-47); Felipe de Souza Galdino da Silva (148.754.757-99); Felipe de Oliveira Guerra (054.203.337-24); Fernanda Almeida Fettermann (018.044.150-73); Fernanda Hernandez Figueira (011.581.460-43); Fernanda Tibana Machado (020.112.861-66); Fernanda Valada Machado (021.671.500-83); Fernanda Viotti Parreira (013.560.376-58); Fernanda de Castro Barbosa (107.004.647-78); Fernanda do Carmo Magalhaes (068.157.916-10); Fernando Augusto Naves (072.233.866-06); Fernando Barbosa Monteiro Girao (147.441.697-75); Fernando Esteban do Valle (016.360.437-12); Fernando Ferraz Reis (028.594.425-88); Fernando Henrique Rodrigues Neto (132.301.637-61); Fernando Ricardo dos Santos (055.390.659-30); Fernando Soares Alves (099.507.667-70); Fernando Vieira da Cruz (317.671.778-44); Fernando Vieira de Oliveira (104.724.396-26); Filipe Gomes Cardoso Machado da Costa (133.649.297-00); Filipe Pereira Petini (055.795.297-24); Flavio Antonio Manfrin (515.933.279-00); Flavio Assumpcao de Castro (125.053.057-14); Flavio Henrique Silveira Rabelo (080.614.316-96); Flore Kedochim (548.401.982-68); Florence Queiroz Saraiva (026.853.123-40); Franciele Oliveira Campos da Rocha (045.369.995-23); Francieli Silveria Oliveira (110.382.936-00); Francine Cosendey Magalhaes da Trindade (118.651.427-27); Francisca Taislany Silva Sousa (003.108.342-01); Francisco de Assis Manoel (097.368.516-64); Francisco de Assis Manoel (097.368.516-64); Gabriel Damazio Rajao (026.367.701-00); Gabriel Ferrari da Cruz (497.608.508-26); Gabriel Miranda Couto (072.811.131-45); Gabriel Vitor Acioly Gomes (012.676.833-17); Gabriel de Lima Bernardino (096.988.814-76); Gabriela Dowich Pradella (008.379.240-65); Gabriela Farias da Silva (809.435.940-49); Gabriela do Vale Mattos (165.479.637-99); Gabriele Pires Chaves (135.271.947-97); Geceilma Oliveira Pedrosa (802.694.782-72); Geilson Antunes

(014.481.791-81); Geisa Albini (329.286.178-09); Geisa Dias de Queiroz (141.113.927-50); Geisa Nascimento de Araujo (142.262.317-32); Geiser Chalco Chalco (233.285.598-09); Geovanna Paulina Dantas Maia (101.644.324-26); Geraldo Magela da Cruz Pereira (088.189.176-25); Gilberto Geribola Moreno (075.867.948-39); Giordano Rafael Tronco Alves (010.231.860-39); Giovanna Rosario Soanno Marchiori (005.323.497-92); Gisele dos Santos Garcia (114.020.077-10); Giselle Barbosa Bastos (112.190.827-67); Giselle Cerise Gerson (953.899.463-91); Giuliano Pereira de Barros (016.568.860-22); Giuseppe Betino de Toni (012.235.540-74); Gleidson Diego Lopes Loureto (004.111.462-03); Gleise Pimentel Carneiro (005.595.687-46); Gleuber Henrique Marques de Oliveira (089.393.046-67); Gracielle Karla Pampolim Abreu (134.903.507-66); Grasielle Suelen Geraldo da Silva (107.062.197-83); Guilherme Augusto Gomes Martins (409.845.648-61); Guilherme Henrique Rocha Fassheber Novais (055.913.651-08); Guilherme Meireles da Silva (129.414.377-89); Guilherme Romano Alves (414.121.548-12); Guilherme da Silva Sousa (135.119.727-44); Guilherme de Carlo Stahler (079.264.599-50); Gustavo Forlani Soares (050.760.179-36); Gustavo Guilherme Koch (018.699.460-57); Gustavo Henrique Borges Martins (015.910.946-90); Gustavo Marques Calazans Duarte (093.853.934-56); Gustavo Soares Pereira (129.405.376-07); Hecson Jesser Segat (025.092.340-80); Hector Enrique Sayan Morales (265.644.595-72); Heide Vanessa Souza Santos (802.794.225-04); Heloisa Helena Vilela Costa (086.976.606-61); Heytor Fabricio Arantes Frauches Reis (133.909.357-03); Horacio Santana Vieira (011.579.184-17); Hugo Chaves Barreto Ferreira (035.379.134-27); Iana dos Santos Vasconcelos (930.100.523-91); Icaro de Sousa Machado (112.940.324-61); Iglesias de Lacerda Bezerra Ramos (074.262.874-40); Igor Alexandro Zanelli Rocha (115.561.007-52); Igor Ferreira Mata (110.328.787-70); Igor Jose Nascimento de Medeiros (700.503.194-69); Igor Porto David (124.634.806-37); Igor de Andrade Bretas (118.151.796-60); Ildete Ferreira Marcolino Filha (098.931.897-48); Iraima Carvalho Briglia (004.111.642-95); Isabela Bauti Pinto (106.073.546-66); Isabela de Oliveira Lins Ferreira (131.916.217-76); Isabelle Cristina Oliveira Neves (098.937.986-80); Islla Thairine da Silva Soares (095.130.204-36); Israel Lacerda do Nascimento (067.538.784-16); Israel Silva de Moraes (099.720.924-02); Itamar de Brito Trajano Filho (446.294.432-15); Ivanise Maria Rizzatti (986.278.489-04); Ivo Santos Paiva (151.245.737-08); Ivson Galdino Borges (082.447.864-93); Izaías Serafim de Lima Neto (101.912.474-13); Jacineumo Falcao de Oliveira (033.496.213-76); Jacqueline Maria da Silva (095.703.287-03); Jaderson Kleveston Schneider (012.710.090-30); Jailson Oliveira Sousa (048.430.563-83); Jairo Silva Miranda (087.269.636-71); James Lucas da Costa Lima (086.141.774-70); James Lucas da Costa Lima (086.141.774-70); Jamilla Karla Correa Reis (014.718.382-00); Janaina Fantesia Pantoja de Matos (146.476.287-28); Janaina Rodrigues Soares de Araujo (092.519.217-17); Janilson Lemos de Araujo Silva (084.409.154-54); Jaqueline de Paula Rezende (099.628.536-99); Jean Nunes Laner (018.499.890-52); Jeanes da Silva Holanda (437.737.452-49); Jeferson Almeida Dias (107.199.176-03); Jefferson Marcio Sanches Lopes (017.832.132-05); Jefferson da Silva Veras (114.727.877-65); Jenifer Doroty Mesquita (957.845.270-53); Jesimar da Silva Arantes (082.796.666-05); Jessica Ferreira Rodrigues (086.579.906-79); Jessica Fidelis Trindade dos Santos (172.880.927-47); Jessica Goulart da Silva (030.484.720-88); Jessica Homem Heck (052.915.929-58); Jessica Jesus Gondim (048.201.113-02); Jhessica Luara Alves de Lima (013.589.924-95); Jhonatan Thiago Rodrigues da Silva (041.899.481-10); Joanisa Possato Curtulo (285.933.208-13); Joao Carlos de Aquino Carvalho (074.243.124-05); Joao Eduardo Ribeiro (078.434.626-78); Joao Everthon da Silva Ribeiro (090.478.824-58); Joao Francisco de Souza Correa (007.963.730-27); Joao Gabriel Carvalho de Andrade (026.789.682-43); Joao Guilherme de Siqueira Marques (394.689.748-71); Joao Gustavo Pereira da Silva (009.839.719-27); Joao Paulo Innocente de Souza (139.816.047-41); Joao Pedro Diniz Tavares da Costa (167.463.207-07); Joao Pedro Santos Tavares (102.646.834-55); Joao Pedro Scussel Feranti (008.749.370-51); Joao Pedro da Silva Ramos (150.617.047-11); Joao Ronaldo Ribeiro (074.899.816-03); Jonas Goulart Cunha (105.342.716-69); Jonas Jose Oliveira Junqueira (061.778.726-38); Jonas Laerte Ansoni (336.244.038-00); Jonatas Jose da Silva (112.081.214-30); Jonathas Gomes Andrade (028.528.585-84); Jonivan Martins de Sa (021.671.760-40); Joscelio Oliveira dos Santos Borges (151.193.147-75); Jose Alves Oliveira (121.748.866-93); Jose Carlos Alves Barroso Junior (039.626.695-90); Jose Gustavo Lima de Almeida (624.858.573-34); Jose Henrique de Faria Rosa (767.751.606-82); Jose Juvencio Neto de Souza (077.951.334-79); Jose Lira de Oliveira Junior (117.704.884-13); Jose Mariano da Silva Neto (087.193.874-07); Jose Pinheiro da Silva Filho

(079.685.594-30); Jose Raimundo Torres dos Santos (566.783.982-20); Jose Rodrigo Gomes de Sousa (077.488.424-00); Jose Rodrigo Miranda de Sousa (025.450.213-00); Jose Rodrigo Santos Velho (043.562.489-02); Jose Teodoro de Paiva (089.480.016-71); Jose Wilker Leal Castro (920.674.922-68); Jose de Arimateia Almeida (032.275.596-41); Josedna Oliveira da Cruz (102.785.027-84); Josiane Mendes Ferreira Soares (079.677.936-84); Joyce Abreu Maia (092.400.784-28); Juliana Cabral de Oliveira Dutra (098.279.776-10); Juliana Carvalho de Sousa (032.790.393-71); Juliana Mara Pinto de Almeida (352.547.918-29); Juliana Molina Queiroz (143.125.747-82); Juliana Pontes Soares (059.617.204-46); Juliana Vasconcelos Wurmeister (090.180.726-56); Juliana de Almeida (305.739.488-44); Juliana de Barros Santos Lopes Dias (060.536.344-76); Juliana de Paula Ferreira Camisao (121.011.807-66); Juliane Vigano (043.019.449-82); Julio Cesar dos Santos Lima (301.557.908-89); Kalherine da Silva Campos (020.333.702-67); Kalil Bernardino (402.510.388-58); Karen Ludimylla Bezerra Lima (018.849.472-39); Karla Raphaella Costa Pereira (971.813.663-00); Katielle Susane do Nascimento Silva (072.797.184-00); Katusca Lamara dos Santos Barbosa (057.310.024-10); Kayanna Isabel de Freitas (041.431.619-31); Kaylla Elizabeth Correa da Silva (034.266.822-65); Kelly Regina Serafim (252.338.768-92); Kelyane Barboza de Abreu (075.410.624-13); Kemilly Bianca de Mello (395.373.818-62); Kenia Benevenuto Kaizer (082.318.586-95); Kennedy Fontana de Souza (844.118.726-68); Ketilin Mayra Pedro (355.613.038-64); Kleyton Vinicyus Godoy (355.832.218-52); Konrad Guttler Dias Braga (109.054.377-80); Laiana Cristina Pereira Rangel (133.823.407-20); Lanes Beatriz Acosta Jaques (025.967.560-13); Lara Carvalho Vilela (069.943.816-09); Larissa Consoli (368.215.428-05); Larissa Costa da Mata (326.834.548-48); Larissa Giacometti Paris (409.407.828-20); Larissa da Silva Lisboa Souza (327.801.558-41); Laudete Maria Sartoretto (494.769.209-04); Laura Mourao Santana (020.957.981-12); Leandro Andrade Silva (950.539.645-72); Leandro Bonecini de Almeida (106.593.337-16); Leandro Carlos Dias Conde (140.046.937-64); Leandro Henrique Moreno Guimaraes (368.545.258-45); Leandro Petrini Junior (441.756.918-55); Leidy Johana Jaramillo Nieves (236.404.438-37); Leomi de Souza Silva (037.940.215-76); Leonardo Augusto Azevedo Abrantes (122.967.117-07); Leonardo Barbosa Torres dos Santos (079.821.934-39); Leonardo Edi Ignacio (829.957.610-53); Leonardo Monteiro Guimaraes da Silva (373.084.068-14); Leonardo Renno Ribeiro Santos (037.922.646-41); Leonardo Silva Patto (080.004.636-60); Leonardo da Silveira Ev (095.316.496-93); Leonardo do Carmo Paranhos (126.026.767-99); Leonora Siqueira de Oliveira (055.164.757-40); Leticia Britto dos Santos (086.579.546-05); Leticia Silva de Azevedo (539.434.652-68); Leticia Soares Teixeira de Souza (096.210.644-57); Liamara Denise Ubessi (621.377.600-10); Lidia Pereira Rodrigues (093.193.386-20); Ligia Marcia Alves Vilela (089.819.096-79); Ligia Moreira de Almeida (028.968.871-05); Lilia Cristina Cruz Pereira (909.266.412-04); Lincoln Alexandre Paz Silva (082.213.484-57); Livia Francisco Arantes de Souza (331.486.018-82); Lorena Chaves Fonseca (111.582.186-56); Lorena de Paula Soares (040.172.906-04); Luan Victor Anselmo de Oliveira (702.048.764-51); Lucas Barcelos Otani (397.932.488-58); Lucas Dantas Gueiros (119.389.914-19); Lucas Dias Faquim (108.055.046-13); Lucas Feitosa Nicolau (090.461.104-35); Lucas Henrique Staffa (387.870.908-05); Lucas Mariani Correa (334.809.608-12); Lucas Rocha Vieira (120.974.756-12); Lucas Rodrigues Oliveira (095.466.236-95); Lucas Rodriguez Forti (310.621.498-82); Lucas Soares Braga (019.573.825-03); Lucas Viana Santana (086.948.576-85); Lucas Zelesco de Oliveira (103.590.577-99); Luccas Cassimiro Campos (098.284.306-22); Luciana Aparecida de Oliveira Neto Castro (352.225.268-36); Luciana Pontes Pinto (216.087.648-85); Luciane dos Santos Alves (012.308.792-93); Luciano Gabriel Endalecio Martins (370.501.578-80); Lucimara Cruz de Souza (089.137.326-88); Lucimara Cruz de Souza (089.137.326-88); Luis Cairo da Costa Gomes (012.424.512-93); Luis Fernando Campos de Carvalho Costa (388.719.658-92); Luis Fernando Ragnette (224.564.448-41); Luis Gustavo Raimundo (221.735.488-40); Luis Gustavo Teixeira da Silva (009.746.010-98); Luiz Carlos Lages Sarmiento Albuquerque Marques (070.681.204-23); Luiz Felipe Martins Nascimento (007.613.582-93); Luiz Fernando Ferreira (382.367.728-45); Luiz Fernando Rodrigues Ferreira (346.436.238-88); Luiz Guilherme Pilar Saraiva (389.885.228-85); Luiz Gustavo Fernandes Juliao (060.040.316-58); Luiz Henrique Lopes Gomes Clemente (100.481.804-16); Luiz Henrique de Campos Borges (077.626.326-97); Luiza Emily Brito Mota do Nascimento (130.703.676-74); Luiza Greco Sgarioni (079.497.219-52); Luiziane de Oliveira Geraldo da Silva Correia (055.423.797-02); Luna Castro Pavao (370.107.118-79); Maiane de Araujo Sousa (607.936.243-04); Maira Cavalcanti Vale (016.035.421-83); Manoella Coutinho Costa (008.150.652-05);

Manuela Cavalcante Bezamat (116.645.247-62); Mara Cristina Dalmolin (066.462.629-77); Marcel Freitas de Souza (136.341.097-00); Marcelino Soyinka Santos Dantas (003.700.095-09); Marcella Albaine Farias da Costa (055.569.877-77); Marcelle Maria Goncalves Franca (042.803.877-88); Marcelo Alves dos Santos (105.384.736-06); Marcelo Bereta Lopes (095.238.429-94); Marcelo Pituco da Silva (025.984.880-83); Marcelo Wagner Viana (040.016.356-07); Marcelo de Moraes Miranda (012.310.717-29); Marcelo de Souza Romao (029.135.131-07); Marcia Carvalho Sant Ana (089.636.796-75); Marcia Cavalcanti Moreira (148.246.587-64); Marcio Alexandre da Silva (038.139.077-24); Marcio Bernardes de Carvalho (903.886.310-15); Marcio Cunha Carlomagno (057.343.019-57); Marcio Sidney Santos Souza (026.616.365-36); Marcos Antonio Rebello (297.334.210-49); Marcos Davi de Lima Goncalves (072.206.173-05); Marcos Fabiano Fribida Eduardo (359.694.798-70); Marcos Guimaraes Duailibi Filho (022.361.472-60); Marcos Rogerio Fernandes (075.606.959-90); Marcos Viero Guterres (902.983.490-00); Marcus Vinicius Paulino de Oliveira (125.569.607-95); Margarida Maria Florencio Dantas (036.080.644-94); Mari Rose Alves (021.004.169-28); Maria Aparecida da Silva (016.317.144-06); Maria Cristina Silva de Souza Mattos (080.408.297-98); Maria Elizabete Pinheiro Silva (572.176.536-49); Maria Fantinatti Fernandes da Silva (112.917.287-24); Maria Glaucia Carlos de Oliveira (013.593.114-24); Maria Ines Diel (021.567.950-45); Maria Isabel Garcia Guarana Neves (121.474.407-95); Maria Paula dos Santos Cavalcanti (324.995.178-16); Maria Theresa Franco Tormin (114.945.856-93); Maria de Lourdes Duz (834.458.380-20); Marian Ruth Heineberg (132.138.358-46); Mariana Camara Gomes e Silva (111.384.894-41); Mariana Feijo Flores Maini (113.281.237-23); Mariana Ferreira Ramos Moreira (111.369.677-02); Mariana Giaretta Mathias (322.986.628-27); Mariana Martins dos Santos (337.999.478-25); Mariana Morozesk (120.956.847-02); Mariana Tavares de Luna (108.927.507-23); Mariana dos Santos (224.121.438-89); Mariana dos Santos Capote Alves (131.320.997-08); Mariane Aparecida Pereira (086.817.616-84); Marilda Nascimento Carvalho (488.296.924-68); Marilia Barbosa dos Santos (016.903.405-41); Marilia Floor Kosby (000.754.480-41); Marilia de Lima Pinheiro Gadelha Melo (050.001.844-83); Marina Martins de Oliveira (084.426.786-46); Marina de Brito Barros (057.949.044-02); Marina dos Santos (021.731.050-86); Mario Vanoli Scatolino (081.994.646-07); Maristela Fiess Camillo (977.076.000-53); Marline de Sousa Silva (146.842.917-58); Marnilde Silva de Farias (043.380.693-17); Mateus Cardoso Sales (119.708.516-51); Mateus Ericles Barbosa Evaristo (103.309.054-90); Mateus Henrique Amorim Medeiros Melo (108.792.434-06); Mateus Henrique Silva Trindade (116.072.686-80); Mateus Miranda Pessanha (143.288.547-20); Mateus Nunes da Silva (439.484.528-90); Matheus Ananias de Moraes (017.563.934-51); Matheus Henrique Lopes da Silva (094.672.804-69); Matheus Junior Baldaquim (091.445.079-41); Matheus Silva Simoes (021.042.720-50); Matheus de Souza Lino (175.509.517-13); Matheus dos Santos Barnabe (096.303.436-73); Matthews Vargas Vaucher Bandeira (023.257.770-65); Mauricio Donovan Rodrigues Paniza (061.962.989-41); Mayara Cynthia Brasileiro de Sousa (060.217.744-85); Maycon Jhony Silva (400.116.168-06); Melina Dick (007.614.380-50); Melissa de Oliveira Cunha (164.780.327-60); Micaela Sa da Silveira (008.900.344-60); Micassio Fernandes de Andrade (048.608.484-11); Michele Almeida dos Santos (105.377.177-06); Michele Elisabete Rubio Alem (171.578.398-06); Michele Santos de Araujo Ferreira (016.536.867-58); Michele Varotto Machado (361.978.018-84); Michelle Aline Barreto (053.963.576-65); Michelle Lopes Ribeiro de Barros (096.230.397-60); Mifra Angelica Chaves da Costa (082.374.244-09); Milena Ferrarini da Silva (082.745.659-08); Milena Gigante Hilario (121.758.487-01); Milene da Silva Antunes (992.432.610-53); Miller Pereira Palhao (039.194.846-65); Miriam Helena Alves Eugenio (045.943.526-42); Mirian Wawrzyniak Hage (074.792.179-27); Monalisa Dias de Siqueira (625.629.083-68); Monique Linciano de Azevedo Costa (011.814.636-02); Monize Ferreira Figueiredo de Carvalho (089.360.106-38); Morganna Werneck Capodeferro (144.501.577-37); Mozara Dias Koehler (992.433.930-49); Munique Cardoso Cavalcante (053.947.217-42); Natalia Pinheiro da Silva (016.640.551-50); Natalia Raposo da Fonseca (018.666.423-08); Natalia Rodrigues Marques Sturt (094.251.166-28); Natalya do Vale dos Santos (016.864.032-59); Nathalia Maria da Silva de Oliveira (128.859.437-26); Nathanyel Raylson Silva Santos (039.004.903-41); Nayara Kalila dos Santos Bezerra (987.590.352-34); Nilsa Duarte da Silva Lima (023.057.481-59); Nilton Manoel Lacerda Adao (909.882.139-15); Nyckell Loureto de Freitas (862.898.882-34); Olga Pisnitchenko (005.761.429-64); Otavio Augusto de Oliveira Machado (066.248.346-41); Pablo Fernando Soardi Costa (010.688.420-40); Pablo Menezes Velozo (042.999.823-63); Pamela Costa Pinto dos Santos (127.708.247-24); Patricia Alves Ferreira

(819.620.295-49); Patricia Heleno Crisostomo (089.491.396-42); Patricia Lima da Silva (034.043.722-71); Patricia Maria Viana de Castro (844.057.083-04); Patricia Presotto Rodrigues Marques (092.614.169-42); Patty Karina dos Santos (364.682.978-85); Paula Leal Santos (059.328.557-38); Paula Lyra Hippolyto Jales (008.532.304-71); Paulo Augusto Tamanini (665.099.989-04); Paulo Burger (033.468.605-90); Paulo Henrique Bertucci Ramos (326.057.898-61); Paulo Henrique das Chagas Silva (053.593.694-00); Paulo Igor de Oliveira Pessoa (110.418.347-13); Paulo Rodrigues da Silva (425.383.194-04); Paulo Rogerio Bagdonas (114.068.088-90); Paulo Rudge Bomfim (400.464.088-19); Paulo Vinicius Nobrega Feitosa (603.841.373-18); Paulo da Costa Pereira Neto (063.389.059-66); Pedro Andrade Rodrigues (001.482.856-19); Pedro Henrique Ferreira Alves (121.035.626-07); Pedro Henrique Nunes Fernandes (089.444.966-41); Pedro Maranhã Peche (365.426.618-59); Pedro Neves da Rocha (366.627.328-93); Pedro Otavio de Carvalho Ramos (036.774.553-40); Pedro Paulo Surerus Sarmiento (134.943.706-99); Petrucio Ricardo Tavares de Medeiros (082.640.044-23); Petrucio Ricardo Tavares de Medeiros (082.640.044-23); Pietros Andre Balbino dos Santos (095.903.106-56); Plinio Tadeu Istilli (344.653.778-35); Polyana Monteiro Cardoso (095.049.226-43); Priscila Elise Alves Vasconcelos (082.894.377-06); Priscila Goncalves Vasconcelos Sampaio (051.653.984-12); Priscila Vilas Boas Ferreira Aires (162.341.477-63); Priscila da Silva Lopes (143.157.817-70); Priscilla Dutra Teixeira (101.519.436-21); Rafael Branquinho Abdala Norberto (950.644.942-20); Rafael Cesar dos Santos Pires (096.733.376-83); Rafael Imlau Cardoso (012.194.580-40); Rafael Peron Castro (084.354.186-50); Rafael Sartori (075.769.469-11); Rafael da Silva Pereira Roseno (012.039.744-77); Rafael de Oliveira Faria (075.455.126-18); Rafaela Claudia Monteiro da Silva (128.120.777-27); Rafaela Martins de Almeida Peixoto (136.723.177-99); Raissa Barbara Nunes Moraes Andrade (066.248.196-85); Raoni da Rosa (058.141.069-64); Raphael Alves Coelho (097.077.926-71); Raphael Jose de Sousa Coviello (096.521.277-79); Raquel Anne Lima de Assis (843.313.135-49); Raquel Batista de Oliveira Campos (017.750.836-16); Raquel Beatriz Rocha Santiago (167.592.407-40); Raquel Caroline Zydeck (033.856.970-77); Raquel Moreira (305.616.098-70); Rayssa Fernandes Viegas (037.047.870-35); Regilane Santos de Souza (059.338.217-05); Renan Azeredo (104.385.757-50); Renan Diniz Vidal Correa (147.709.677-99); Renata Catarina Costa Maia (600.326.093-96); Renata Trimer (128.158.638-20); Renata de Melo Valente (428.646.152-15); Renato Luvizoto Rodrigues de Souza (323.308.958-95); Renato Silva Nicoletti (420.651.738-07); Rennan Neves de Oliveira (133.323.047-80); Ricardo Gomes de Souza (087.306.196-96); Ricardo Goncalo da Costa Filho (017.050.951-60); Ricardo Rogerio Alves de Moraes (101.833.724-50); Richelly Nayhene de Lima (107.086.544-36); Roberta Vicente Montanha Teixeira (064.863.629-10); Roberto Leonardo Xavier Collarino (392.174.588-80); Roberto Martelo Ribeiro Marins (123.764.877-73); Roberto da Silva Junior (032.205.997-61); Rodrigo Abbade da Silva (028.038.420-33); Rodrigo Allan da Silva Menezes (937.573.872-87); Rodrigo Brian Pacheco Souza (135.118.256-01); Rodrigo Costa dos Santos (076.717.187-00); Rodrigo Gimenes Alves Couto (139.961.847-43); Rodrigo Giraldi Cocco (318.467.638-27); Rodrigo Keigo Lopes Nakagawa (014.165.086-94); Rodrigo Santa Maria Coquillard Ayres (118.784.537-00); Rodrigo Zanette (003.420.870-45); Roger Goncalves (067.075.019-09); Rogerio Diogne de Souza e Silva (603.672.532-91); Romulo Lima das Chagas (114.975.527-02); Romulo Paulino da Silva (083.087.687-17); Ronielson Santos das Mercês (020.117.882-69); Rosana Cavalcante de Oliveira (737.736.112-34); Rosana Cibely Batista Rego (096.183.534-60); Rosana Clarice Coelho Wenderlich (891.433.539-91); Rosangela Ivina Araujo dos Santos (017.625.514-11); Rozelia Marques Genoel (140.509.557-17); Ruan Vitor Ribas de Aragao (179.604.767-80); Rubens Antonio Gurgel Vieira (323.868.578-32); Rudnei Matos da Silva Domingos (162.039.677-77); Rui Alexandre Ramos Duarte do Rosario (016.876.824-02); Rui Carlos Medeiros Alves Sobrinho (002.137.550-09); Sabir Khan (233.538.778-27); Sacha Zilber Kontic (370.044.108-89); Samara de Andrade Ferreira (163.317.987-73); Samuel Jose Silva Soares da Rocha (099.908.836-02); Sandro Moraes dos Santos (110.435.406-36); Sandro de Oliveira (832.478.909-04); Sara Suerda Lopes Oliveira (037.431.392-00); Sara Suerda Lopes Oliveira (037.431.392-00); Saulo Andrey de Sousa Sales (095.444.894-44); Sayuri Aragao Fujishima (829.106.692-20); Sergio Farias de Souza Filho (066.912.304-85); Sibely Oliveira Silva (064.765.506-32); Silvia Barcelos Machado (027.988.760-44); Silvia Helena de Sa Leitao Moraes Freire (046.345.684-03); Silvio Marcio Gomes Oliveira (154.001.578-58); Simone Francisca Dutra dos Santos (010.021.587-45); Simone da Silva Cavalcante Bulhoes (038.351.197-61); Sionara Ines Astolfi (637.609.839-87); Sivaldo Ferreira do Nascimento

(026.897.984-76); Solange Barreto Serra Teles (113.583.827-51); Sorahia Maria Segall (022.949.388-28); Stephanie Lopes dos Santos (155.442.897-19); Stephano Firmes Conceicao (141.713.387-27); Stephanya Covas da Silva (414.074.058-29); Suzan Aline Casarin (278.086.198-33); Suzan Goncalves Rosa (022.185.890-36); Tailine Lisboa (085.086.679-06); Talisson Ramos Leal (075.253.516-19); Talita Amorim Santos (040.279.565-24); Talita Rosa dos Santos Saviano (100.984.167-07); Tamirez Paiva Fernandes (099.231.477-11); Tarik Argentim (394.675.358-23); Tathiane Ramalho Santos Gionbelli (068.563.966-51); Tatiana Pereira Filgueiras (332.953.278-58); Tatiana Ribeiro Souza Brito (015.282.555-00); Tatiane Almeida da Silva (085.367.377-27); Tatiane Cristina Bianchini (320.351.168-13); Tatiane Ferreira da Silva (003.878.532-35); Tatiane Oliveira Urzedo Queiroz (061.921.316-78); Tatiane Rodrigues Correia (105.183.156-30); Tatiane Silva de Abreu (051.726.856-69); Tereza Cristina Capecchi (911.652.707-06); Thais Jordania Silva (093.791.556-46); Thais Juliana Medeiros (327.115.378-70); Thais Suzane Milessi Esteves (228.822.288-30); Thais dos Santos Sobrinho (171.201.127-83); Thales Schuabb de Almeida (058.301.907-29); Thalles Ribeiro Gomes (641.741.823-53); Thalyne de Almeida Ferreira Rocha (050.865.574-96); Thamires Ohana Coelho Lima (943.722.252-53); Thayna Ferraz da Cunha Pinheiro (115.859.367-82); Thaynon Brendon Pinto Noronha (099.289.464-69); Thays Regina da Cunha (057.425.347-52); Thaysa Oliveira Barbosa (073.003.094-61); Thiago Aguiar Simim (085.844.726-65); Thiago Alvarenga de Oliveira (116.530.137-70); Thiago Figueiral Ribeiro Dias da Rosa (142.767.317-98); Thiago Kennedy Tavares de Lima (065.332.883-42); Thiago Silva Tavares (370.540.918-25); Thiago da Cunha Nascimento (981.614.312-72); Thomas de Lima Santos (009.555.211-14); Tiago Ferreira da Silva (130.307.657-84); Tiago Ribeiro Espindola Soares (101.716.707-95); Tiago Teruel Rezende (080.086.276-70); Vagner Campos Araujo (022.958.895-61); Valeria Aydos Rosario (656.675.730-91); Valeria da Costa Gama (891.039.209-68); Valter Moura do Carmo (990.230.083-91); Vanessa Barreto Rocha (985.829.846-34); Vanessa Lara de Araujo (068.661.026-18); Vanessa Matos Pereira Novaes (124.046.287-55); Vanessa de Jesus Bento (155.687.917-24); Vania Chaves de Figueiredo (077.097.056-77); Vania Dias Cruz (819.281.140-91); Vicente Carlos Melo da Silva Junior (103.714.797-97); Vinicius Bonfim Pacheco (079.475.634-46); Vinicius Cezar Bianchi (393.976.658-55); Vinicius Fiocco Sciuti (368.248.128-11); Vinicius Thiago da Silva (098.350.307-90); Vinicius de Araujo Silva Sardinha (156.548.627-74); Vinicius dos Santos Cunha (018.495.090-26); Virginia Roberta Schoenster (060.716.797-10); Viviane Chagas dos Santos (131.216.477-84); Viviane Teixeira Dotto Coitinho (801.925.130-87); Viviane Vaz Castro (122.686.997-14); Wagner Gomes Barroso Abrantes (054.124.697-60); Washington Sales do Monte (050.106.394-32); Wellington Bittencourt dos Santos (008.046.315-06); Welmo Jesus de Oliveira (063.103.845-03); Wenderson Silva Oliveira (105.333.256-41); Wilker Fernandes Soares (017.024.994-80); Wilza da Silva Lopes (073.927.984-05); Yasmin de Miranda Sant Ana Valle (108.528.347-05); Ygor Bernardes Santos (083.038.366-25); Yuri Gomes Paiva Azevedo (075.297.314-24); Yuri Souza Padua (355.276.858-06); Yuri Zanerippe Miguel (085.412.349-08); Yuri de Souza Duarte (076.032.634-76).

1.2. Órgão/Entidade: Eletronuclear S/A.; Fundação Nacional dos Povos Indígenas; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal do Pampa; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Semiárido.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11635/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.275/2023-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adalgisa de Jesus Pereira (066.309.936-67); Ademir Abdala Prata Junior (113.644.337-10); Ademir Vilaronga Rios Junior (006.659.735-86); Adriana Lemes Dias Vieira (010.867.271-93); Adriano Costa de Oliveira (081.971.354-60); Adriano Peixoto Leandro (876.908.374-68); Adriano da Silva Siqueira Fraguas (077.672.866-06); Adriano de Jesus Souza (051.177.816-35); Afranio Souto Duque de Abrantes (071.395.064-18); Alan Correia Camelo Zacarias (014.357.534-10); Alan Diego Aurelio Carneiro (034.937.111-31); Alana Soares Albuquerque (026.103.540-10); Alancoc dos Santos Alencar (606.224.263-11); Aldair Fernandes da Silva (727.997.146-68); Aldo Henrique de Souza Medeiros (115.948.926-28); Aleilson da Silva Rodrigues (067.051.804-20); Alessandra Bombarda Muller (892.031.000-91); Alexandre Borges Bidinotto (058.178.571-11); Alexandre Rodrigues Cerqueira (843.204.001-00); Alexandre de Araujo (684.029.610-53); Alice Borges Ferreira (033.758.060-00); Alice de Medeiros Zelmanowicz (481.408.990-20); Aline Faria da Silva (132.739.597-54); Aline Kruger Dalcin (023.254.370-43); Alipio Rezende Benedetti (061.594.216-46); Amalia Maria Fernandes de Sa Duarte Filha (086.773.514-77); Amanda Carvalho Souza (066.475.506-23); Amanda Emanuelle Maria Santos Moreira (051.653.944-25); Amanda Ferreira e Cunha (072.622.236-40); Amanda Oliveira Magalhães (023.910.881-75); Ana Aparecida Almeida de Souza (053.136.414-33); Ana Carolina Pessoa Brandao Batista (069.091.466-03); Ana Caroline de Almeida (026.977.794-69); Ana Caroline de Oliveira Junqueira (108.291.936-50); Ana Claudia de Lima Silva (017.192.691-90); Ana Karina Almeida Rolim (049.711.153-58); Ana Leticia Rodrigues Costa Lelis (103.917.956-86); Ana Lucia Serafim (003.359.560-76); Ana Luisa Barbosa de Melo (061.404.844-30); Ana Luisa Tenorio dos Santos (047.571.004-50); Ana Luiza Sander Scarparo (828.750.300-00); Ana Lunara da Silva Morais (083.738.524-50); Ana Paula Almeida Correa (003.120.270-52); Ana Paula Machado Gomes (105.936.136-19); Ana Paula Mendes Alcanfor Nascimento Magalhaes (032.092.061-55); Ana Raquel Vilar Santos Santiago (072.503.674-55); Anderson Diego da Silva Almeida (068.675.224-40); Anderson Henrique Vieira (101.471.864-39); Anderson Joel Schwanke (015.692.000-09); Andre Barbosa Ventura da Silva (036.529.024-67); Andre Luciano Rakowski (037.199.210-93); Andre Luiz da Silva (215.830.561-49); Andre Luiz de Almeida Lisboa Neiva (016.500.281-64); Andre Melo de Morais (077.517.124-73); Andre Pereira Pedroza (087.832.804-13); Andre Rezende de Figueiredo Oliveira (044.890.436-51); Andre Rodrigo Justino da Silva (109.771.684-84); Andre Teixeira Pontes (090.433.267-55); Andressa Guedes da Silva (044.734.970-89); Anelise Souza Rocha (007.043.841-24); Angelica Carvalho Sant Anna (027.140.491-41); Angelica Oliveira dos Santos (023.989.380-85); Antonio Fabricio Evangelista Barbosa (007.203.733-44); Antonio Pereira Goncalves Filho (609.045.753-14); Antonio Sergio da Costa Holanda Filho (008.775.863-65); Antonio de Barros Lopes (928.224.440-72); Aparecida Costa Reis (002.844.271-79); Ariana Campos Fruhauf (051.373.296-90); Ariana de Castro Tavares da Silva (029.565.323-08); Ariane Carreiro de Sousa Fernandes (029.859.471-46); Ariane Correa Pacheco (017.627.360-39); Ariane dos Reis Duarte (016.486.070-39); Ariel Ali Bento Magalhaes (098.948.256-13); Arnaldo Jose Cambraia Neto (063.310.016-11); Arthur Francisco Lorenzon (016.447.810-85); Arthur Maria Ferreira Neto (689.672.920-15); Barbara Araujo Sampaio (088.137.374-59); Barbara Pereira da Silva (098.950.106-05); Barbara Ruschel Lorenzoni (012.634.400-02); Barthira Almeida Nunes (075.474.384-58); Beatriz Guedes de Carvalho (093.668.644-81); Beatriz Maria de Almeida Braz (079.719.094-54); Beatriz de Sa Rodrigues Arraes (090.056.234-03); Beatryz Cardoso Mendes (117.966.796-40); Ben Hur Bandeira Boff (027.956.150-45); Bernardo Mattes Caprara (011.689.150-58); Bianca Salazar Guizzo (938.859.030-91); Brenda Melo Bernardes (071.087.286-05); Brenda Veridiane Dias (125.539.176-60); Bruna Andrade Ferreira (014.619.006-89); Bruna Clemente Cota (122.556.986-92); Bruna Cristina dos Santos Cruz (099.094.806-46); Bruna Fioramonte Silva (038.257.241-66); Bruna Medeiros Neves (018.813.800-50); Bruno Aquino do Nascimento Palmeira (076.794.824-62); Bruno Deves Flores (012.229.680-02); Bruno

Felipe Duarte (036.615.300-54); Bruno Iochins Grisci (033.697.400-01); Bruno Leao Said Schettini (099.463.406-40); Bruno Lugon de Assis (113.516.307-33); Bruno Nery Fernandes Vasconcelos (054.824.656-40); Bruno Romero Costa de Caldas Barros (086.143.674-14); Bruno Sales Ripardo Ribeiro (068.101.963-82); Bruno de Araujo Azevedo (012.785.694-30); Caio Vinicius Freire da Cunha (075.373.154-18); Camila Bonalume Dall Aqua (005.332.190-19); Camila Cristina de Foggi (342.654.558-67); Camila Dellagnese Prates (009.737.550-08); Camila Peres Nogueira (821.848.520-15); Camila Regina Carvalho (090.249.876-28); Camila Silva Saraiva (033.454.975-22); Camila Valdejane Silva de Souza (089.778.514-24); Camila Vanessa de Queiroz Vidal (070.722.434-96); Camilla Camerino Santana (058.923.384-01); Caren Paludo Ghedini (012.471.790-01); Carina Catani Batista do Nascimento (038.374.491-14); Carine Collet (001.518.210-03); Carla Andreia Alves de Andrade (031.152.874-02); Carla Caroline Alves Carvalho (099.171.234-07); Carla Katiane dos Santos de Oliveira (060.812.944-55); Carlos Alberto Ximenes Carneiro da Cunha (035.270.354-78); Carlos Eduardo Candido Pereira (224.908.998-13); Carlos Magno Machado Dias (852.580.406-15); Carolina Holz Boffo (954.755.320-87); Carolina de Sousa Americo Batista Santos (032.063.334-90); Caroline Barros Weiler (034.118.530-26); Caroline Borges Agustini (025.853.790-60); Cassia Fabiana de Lima Rodrigues Farias (979.765.804-00); Cassia Moraes Mano (007.610.320-02); Cassiana Regina de Goes (352.236.048-65); Cassiano Menke (801.222.480-15); Cecilia Rosas Mendes (517.640.161-49); Celi Nelza Zulke Taffarel (192.730.294-34); Celio Viana (771.774.606-91); Chateaubriand Linhares de Almeida (051.109.244-06); Christefany Regia Braz Costa (076.959.554-50); Cicero Ribeiro Candido (063.864.794-08); Ciro Cesar Rossi (075.636.416-70); Ciro Igor Torres Sizenando (058.333.404-03); Clara Suprani Marques (105.050.307-48); Clarissa Haas (970.086.300-00); Clarissa Vitoria Borges dos Santos (726.425.131-49); Claudia Ohana Borges Mendes (043.152.731-80); Claudiano Henrique da Cunha Melo (099.358.486-12); Claudiberto Fagundes (970.698.929-34); Claudio Pereira da Costa (039.484.794-61); Cleber Alves da Costa (697.902.991-68); Clever Briedis (047.089.379-62); Cleyde Cristina Rodrigues (035.129.126-13); Clistenes Andre Pinto Lisboa (711.670.135-49); Crisley Vieira de Sousa (081.804.384-90); Cristiane Raupp Nunes (813.563.400-59); Cristina Campos Carraro (599.537.640-34); Cristina Cavalli Bertolucci (001.110.800-29); Cristina Xavier Cordeiro (082.919.036-89); Crysleine Flavia da Silva Rodrigues (071.865.134-09); Crystian Danny da Silva Castro (034.303.940-07); Cynthia Goulart Molina Bastos (960.562.310-20); Daiane Basilio de Oliveira (099.954.446-23); Daiane Medeiros Roque Ferreira (092.123.556-92); Daisy Luzia do Nascimento Silva Caetano (016.794.341-36); Dalyane Lais da Silva Dantas (090.119.404-23); Daniela Disconzi Seitenfus Rehm (980.047.600-82); Daniela Disconzi Seitenfus Rehm (980.047.600-82); Daniela Dornelles Rosa (719.576.340-49); Daniela Kedna Ferreira Lima (028.760.731-37); Daniella Couto Lobo (857.388.671-49); Danielle Varela de Moraes Santos (076.773.644-38); Danielly Cantarelli de Oliveira (068.853.984-03); Danilo Flugge de Souza (009.082.001-02); Darlan Miranda Nunes (102.018.966-56); Dayana Keitty Carmo Goncalves (076.255.166-60); Dayanna dos Santos Costa Maciel (064.597.894-95); Debora de Lima Braga (014.204.621-30); Delmiro Gomes da Silva Neto (044.435.284-82); Diego Cardoso Perez (099.704.056-40); Diego Chicuta Macedo (060.167.324-78); Diego Figueiredo Nobrega (050.237.124-27); Diego Fontana de Andrade (013.504.500-22); Diego Neves Araujo (067.317.154-09); Diego Wander Santos da Silva (018.335.270-03); Diericon Sousa Cordeiro (019.220.981-75); Dimitris Rucks Varvaki Rados (011.320.540-60); Diogo Cabral de Sousa (094.520.224-50); Diogo Cavalcanti Galvao (049.416.444-17); Doralice Ramalho Santos (003.698.820-08); Dulce Helena Mazer (265.929.528-06); Eder Danilo Bezerra dos Santos (020.484.015-54); Ederson Garin Porto (971.100.270-15); Edgar Enrique Sarria Icaza (831.536.160-00); Edgard Ricardo Benicio (645.806.281-87); Edgley Goncalves Alves Segundo (079.762.514-30); Edilma de Jesus Desiderio (374.258.205-44); Eduarda Correia Moretti (068.127.764-59); Eduardo Montelli Lacerda (018.621.310-74); Elcio Junio Inacio de Paula (046.479.641-59); Eliany Maria de Medeiros Silva (102.374.944-00); Elias Ribeiro Duarte (063.343.514-78); Elisa Marchioro Stumpf (007.983.160-55); Ellen Cassia Cunha Silva (123.297.816-79); Elma Lima Leite (062.152.294-58); Eloisa Beling Loose (012.449.610-51); Elvis Camilo Ferreira (370.066.748-59); Emanuel Gil Ferreira (869.020.750-34); Emanuelle Goncalves Brandao Rodrigues (071.401.914-33); Emerson Adriano Sill (828.577.689-15); Emerson Nunes da Costa Goncalves (031.613.287-01); Eric de Lima Silva Marques (064.746.304-00); Erick Gomes Pires (043.161.381-89);

Ericka Holmes Amorim (079.131.434-01); Erico Ricard Lima Cavalcante Mota (751.559.233-87); Erisson Soares Pinto (071.250.014-67); Ernandes Reis Marinho (412.216.487-72); Ernei Ribeiro Pereira (984.732.630-49); Estefania Cristina da Costa Mendes (076.467.336-01); Estephanie Nobre Dantas Grassi (013.564.484-45); Eugenio Bastos Maciel (059.592.304-61); Eva Caroline Martins Oliveira (016.400.721-01); Evangelista Martins Farias (073.770.814-06); Evelise Amgarten Quitzau (375.348.578-05); Everton Garcia da Costa (015.755.500-32); Everton Melo da Silva (021.003.835-74); Ewerton Amorim dos Santos (014.084.874-62); Ezequiel Breno Rodrigues Reis (075.784.596-78); Ezequiel dos Santos Lopes Lima (095.279.994-48); Fabiana Quoos Mayer (012.807.290-31); Fabiane Machado Pavani (024.785.060-84); Fabio Augusto Antea Rotilli (008.281.389-23); Fabio Canatta de Souza (935.937.320-68); Fabio Correia da Silva (058.908.204-35); Fabio Correia da Silva (058.908.204-35); Fabricio Antonio Lopes (103.820.046-63); Fatima Caroline Pereira de Almeida Ribeiro (060.456.334-58); Felipe Araujo de Andrade (083.431.684-61); Felipe Augusto Rocha da Silva (079.540.976-17); Felipe Bilharva da Silva (018.198.630-26); Felipe Claudino dos Santos (118.865.764-08); Felipe Corral de Freitas (014.062.230-69); Felipe Flores Kupske (007.216.320-84); Felipe Pinto da Motta Quevedo (011.170.780-35); Felipe Rodrigues Cruz (117.299.446-39); Felipe de Mattos Zarpelon (017.822.550-95); Fellipe Bruno Barbosa Bandeira (054.734.234-93); Fernanda Kreuzberg (072.777.889-74); Fernanda Miguel de Andrade (076.651.494-30); Fernanda Rechenberg (802.137.900-68); Fernanda Sperb Ludwig (827.231.090-20); Fernanda Trindade Gonzalez Dias (056.367.377-00); Fernando Caetano de Oliveira (812.721.620-87); Fernando Hartmann (462.330.670-49); Fernando Jorge Correa Magalhaes Filho (025.293.691-43); Fernando Silva Magalhaes Filho (006.944.891-40); Fernando Wiecheteck de Souza (060.497.929-09); Filipe Lobo Gomes (007.937.244-90); Filipe Rodrigues PE (100.804.284-60); Fiorenza Zandonade Carnielli (098.722.147-78); Flavia Augusta Santos de Melo Lopes (011.070.765-60); Flavia Freitas de Oliveira (025.367.781-50); Flavia Lopes da Silveira (003.286.700-06); Flavia Nathiely Silveira Fachel (022.178.380-67); Flavia Roberta Benevenuto de Souza (038.651.226-47); Flavia Tocci Boeing Duarte (692.759.711-53); Flavio Augusto de Aguiar Moraes (038.145.504-12); Flavio Carvalho Marques (844.047.521-72); Flavio Henrique Ferreira Junior (103.052.576-50); Franciele da Silva Santos (022.473.383-48); Francisco Alexsandro da Silva (059.089.204-52); Francisco Fellipe Claudino Formiga (066.805.104-30); Francisco Ferreira de Oliveira Junior (025.841.561-48); Francisco Paulino da Silva Junior (048.011.764-02); Gabriel Bandeira Coelho (019.626.920-27); Gabriel Cabral Barros (095.671.726-84); Gabriel Mattos Langeloh (034.408.300-47); Gabriela da Cruz Schaefer (066.420.289-61); Gabriela de Souza Balbinot (006.625.550-31); Gabriela de Souza Balbinot (006.625.550-31); Gabriella de Andrade Boska (076.964.799-54); Geancarlo Zanatta (920.605.950-53); Geovani Soares de Lima (060.024.494-69); Gerislanio Galdino do Nascimento (083.386.274-02); Gerlaine Aparecida Martins da Silva Soares (015.613.686-44); Gerson Arisoly Xavier Acasigua (005.623.390-60); Gessica Filgueiras Milagre (023.848.011-98); Gilbert Daniel da Silva (892.262.836-72); Gilberto Braulio (012.017.020-54); Gilberto Correia Rocha Filho (057.948.964-77); Gilmar Junio Soares Rossi (127.339.346-51); Gilvandro Lins de Oliveira Junior (053.565.494-40); Giovana Valentiniano Benetti (828.021.900-59); Giovanni Magno Magalhaes de Moraes (085.883.826-52); Giovanni Viol Assis (109.677.156-01); Gisele Knop Aued (006.419.769-76); Glauber Rodrigues Leite (090.979.714-54); Gleicy Karine Nascimento de Araujo Monteiro (092.721.804-65); Gloria Maria de Franca (086.964.674-50); Grasiela Martini (009.284.300-06); Grasiela de Bastiani (008.499.930-67); Graziela Dania da Silva Lima (576.322.001-34); Guilherme Alzamora Mendonca (111.991.606-28); Guilherme Carneiro Leao de Albuquerque Lopes (050.772.774-60); Guilherme Fuhrmeister Vargas (024.093.390-77); Guilherme Nicol (017.218.310-37); Guilherme Ziebell de Oliveira (019.798.110-08); Gustavo Cordeiro Vieira (016.474.726-52); Gustavo Dias do Nascimento (650.040.272-34); Gustavo Henrique Ferreira de Miranda Oliveira (091.515.734-90); Gustavo da Silva Santanna (790.787.880-20); Hannah Olga Pereira Rodovalho (079.470.124-82); Harrisson David Assis Santos (051.570.924-74); Heitor Trajano Santos da Silva (076.036.054-58); Helder Henrique Duarte Santos (079.473.964-42); Helder Jose Farias da Silva (657.936.842-04); Helen Oliveira Tenorio (930.642.501-59); Helena Lunkes Strieder (030.322.030-90); Henrique Costa Hermenegildo da Silva (033.373.124-70); Henrique Ferraz Moreira (047.179.241-18); Henrique Takashi Idogava (418.313.338-64); Henrique Valle de Lima (005.494.321-32); Herika Juliana Linhares Maia (060.050.134-59); Heverton Ferreira Alexandre (076.241.026-41); Hugo Miguel Lisboa

Oliveira (701.618.344-00); Hugo Miranda de Oliveira (031.541.851-60); Hugo Orlando Carvalho Guerra (090.667.304-63); Hugo Sampaio Libero (087.527.756-07); Ia Niani Belo Maia (052.371.324-05); Iara Fontes Demuner (077.740.806-60); Igor Santana de Melo (077.086.944-00); Ingrid Moraes de Moura Pinheiro (103.571.044-71); Isabel Muniz Lima (021.236.983-00); Isabel Rodrigues da Rocha (024.215.741-61); Isabel dos Santos Dantas (092.626.784-10); Isabela Pereira de Souza Schoaba (041.383.302-08); Isabely de Franca Cardoso (701.130.234-48); Ismenia de Sousa Carneiro Silva (338.282.704-25); Iury Rafael Domingos de Oliveira (085.957.924-70); Izabela Maria Montezano de Carvalho (057.441.356-18); Jacks Patrick Priebe (018.610.049-31); Jacqueline de Oliveira Veiga Iglesias (012.872.151-06); Jadeilson Serafim de Andrade (111.270.336-54); Jairo Lizandro Schmitt (591.880.300-91); Jamile Ferro de Amorim (050.538.514-76); Jamille Carvalho de Souza (120.433.056-54); Jamille Coelho Coimbra (096.202.946-70); Janaina Freitas Silva de Araujo (077.124.594-79); Janderlan Alex Guimaraes Souza (059.352.747-01); Jane Batista Fernandes (008.162.901-05); Janeson Vidal de Oliveira (050.795.754-76); Janis Christine Angelina Cavalcante (034.921.804-85); Jansler Luiz Genova (007.118.081-80); Jaqueline Figueredo de Oliveira Costa (037.981.184-77); Jaqueline Figueredo de Oliveira Costa (037.981.184-77); Jaqueline Salgado Lopes (090.606.256-09); Jarbas Glauber Santos Lopes (028.206.045-60); Jessica Guimaraes Rodrigues de Roure (756.331.751-15); Jessica Moura Cartaxo (065.935.894-89); Jessica Serafim Frasson (082.711.269-62); Jhenifer Dayane de Almeida Fernandes (096.171.876-55); Joana Dark Andrade de Sousa (075.912.104-40); Joao Alberto Farinelli Pantaleao (369.783.748-65); Joao Batista Maia Rocha Neto (001.487.823-29); Joao Bosco Marques de Sousa Junior (025.127.404-71); Joao Carlos de Gusmao Cavalcante Junior (011.227.334-37); Joao Guilherme Dayrell de Magalhaes Santos (077.676.986-37); Joao Paulo Gomes de Oliveira (086.659.064-10); Joao Paulo de Almeida Siqueira (107.958.576-16); Joao Paulo de Paula Caldas (105.467.276-89); Joao Pedro Wizniewsky Amaral (018.431.210-85); Joao Roberto Bernardo Muniz (029.384.114-48); Joel Pedro Martiniano Dias (117.453.266-18); Joema Rodrigues Cardoso Santos (995.256.821-53); Jonas Alberto Rios (077.875.896-63); Jonathan da Cunha Teixeira (047.358.494-83); Jonathan da Rocha Miranda (089.402.936-30); Jorge Jaco Alves Martins (096.530.274-17); Jorge Luiz Canuto (086.001.576-92); Jorge Ramos dos Santos (099.674.576-94); Jose Antonio dos Santos (468.512.160-00); Jose Evanaldo Rangel da Silva (046.002.064-10); Jose Ewerton Bezerra Alves Duarte (079.800.224-75); Jose Francisco Oliveira de Amorim (069.672.374-38); Jose Marcos dos Santos Oliveira (079.741.134-80); Jose Olivandro Duarte de Oliveira (078.784.344-09); Jose Ricardo Barboza Silva (062.468.384-21); Jose Roberto da Cunha Lucena (050.354.944-46); Jose Rui Machado Reys (021.799.874-71); Josiane Aparecida Rodrigues Fialho (105.487.526-05); Josiel Silva de Oliveira (030.021.274-77); Joyce Miranda Leao Martins (018.598.313-89); Joyce Wadna Rodrigues de Souza (094.511.264-57); Joyce Wadna Rodrigues de Souza (094.511.264-57); Juan Carlos Salcedo Sora (063.672.277-50); Juan Francisco Camasca Fernandez (237.799.788-06); Julia Ricardo (034.282.610-70); Julian Silveira Diogo de Avila Fontoura (833.826.310-91); Julian Silveira Diogo de Avila Fontoura (833.826.310-91); Juliana Cristina Pereira Lima Paulino (073.972.454-12); Juliana Goelzer (018.659.500-09); Juliana Goncalves Caceres (694.556.781-87); Juliana Quintiliano de Oliveira Ferreira (085.626.196-39); Juliana de Cassia Gomes Rocha (077.756.056-93); Juliana de Oliveira Ferreira (691.304.691-04); Juliane Sant Ana Bento (013.881.800-22); Juliete Alves Ferreira (068.874.884-85); Julyane Leite dos Santos (076.914.854-92); Jussara Maria Habel (007.062.470-43); Kaio Olimpico das Gracas Dias (090.982.426-69); Kaisy Martins de Albuquerque Madruga (086.992.804-08); Kallyne Kesia Oliveira dos Santos Melo (097.864.894-38); Kamilla Malverdi Barcelos (126.291.087-08); Karla Vaz Malaquias (010.658.751-00); Kassia Mota de Sousa (003.985.173-71); Katiane do Nascimento Tavares Pinho (042.685.084-06); Katyucia Egito de Araujo Urquiza (046.698.974-11); Keila Moreira de Araujo (049.877.275-60); Kelline Ferreira de Oliveira (077.260.394-42); Kleber Diogo Dias Albuquerque (085.427.014-02); Laiane Elias Dantas Marques (065.545.274-51); Lara Brunelle Almeida Freitas (054.258.695-92); Larissa Alves de Souza (052.302.851-25); Larissa Cavalcante Mendes (042.077.484-07); Larissa Farias Almeida (073.986.044-59); Larissa Fernanda de Araujo Vieira (008.257.124-40); Laura Maria Aguiar Costa (084.750.644-42); Lausanne Soraya de Almeida (019.813.929-20); Lazaro Aleixo dos Santos (041.903.975-98); Leandra de Almeida Ribeiro Oliveira (031.047.151-65); Leandro Antonio de Andrade (342.448.348-69); Leandro Sobral de Lima

(054.191.523-12); Leandro dos Santos Mendes (056.400.316-62); Leilane Morais Oliveira (088.976.436-04); Leilson Alves dos Santos (029.599.753-24); Leonardo Cardoso de Matos (810.495.361-34); Leonardo Duarte Silva (030.344.780-03); Leonardo Monteiro Botelho (832.517.581-87); Leonardo Nunes de Sousa Lopes (094.522.764-79); Leonardo Santos de Souza (131.531.927-66); Leticia Brandt Bauer (813.332.340-15); Leticia Grubert dos Santos (973.856.380-15); Leticia Rocha Machado (010.246.830-36); Levi da Costa Pimentel (098.200.084-76); Lidia Bezerra Barbosa (064.760.144-39); Lilian Laurencia Leite (761.470.701-00); Liliane de Oliveira Rezende (040.553.446-94); Liu Yesukai de Barros (004.650.300-50); Livia Gomes Morais Araujo (004.603.841-80); Lorena Lucena de Medeiros (068.531.854-04); Lorraine Borges Silva (132.081.396-83); Luan Bruno da Costa Silva (121.200.194-01); Luana Claudia Jacoby Silveira (820.636.480-34); Luana Marina de Castro Mendonca (014.660.825-93); Luana Tiek Omena Tamano (050.062.704-54); Luara Faria dos Santos (025.395.491-60); Lucas Bezerra de Araujo (044.383.623-00); Lucas David Ribeiro Reis (035.163.815-66); Lucas Fraporti Heller (031.042.200-00); Lucas Nojosa Oliveira (022.577.301-51); Lucas Siqueira Pinheiro (025.182.560-40); Lucas Sousa Magalhaes (043.732.835-08); Lucas de Paula Corredo (097.504.036-73); Lucelia Fernandes de Sousa Seixas (394.515.931-87); Luciana Iost Vinhas (007.668.650-70); Luciana Santos Costa Vieira da Silva (735.234.105-68); Luciana Tavares Borges (046.539.926-65); Luciana de Lima Gomes (753.196.244-68); Luciane Franke (020.873.890-80); Luciene Alencar Firmo Abrantes (060.901.364-50); Lucilene Candida dos Santos (012.436.651-14); Lucilene Silva de Oliveira (083.114.356-85); Ludmila Ferreira dos Anjos (007.175.161-05); Ludmila Xavier Vasques Costa (007.400.434-47); Ludmilla Magalhaes Silva (022.528.921-02); Ludwig Felix Machado Leal (701.658.104-75); Luis Adriano Salles Souto (005.629.320-89); Luis Antonio Dantas Silva (031.895.335-80); Luis Beck da Silva Neto (577.894.280-04); Luis Fernando Parizi (006.898.490-10); Luis Marcio Salge (079.721.786-07); Luise Lopes Chaves (051.482.334-86); Luiz Augusto Stuan Pereira (383.532.138-26); Luiz Felipe de Moura da Rosa (027.694.980-37); Luiz Otavio Abi Acl Almeida (111.922.606-60); Luiza Abrahao Frank (014.169.050-06); Luiza Bohnen Souza (018.522.670-11); Luiza Cristina Silva Silva (049.148.885-80); Luiza Grazziotin Selau (013.324.840-26); Magda Cristina Moura (792.384.671-53); Manoel Mariano Neto da Silva (063.448.163-09); Marana Sotero de Sousa (076.725.234-90); Marcello Felisberto Morais de Assuncao (029.029.801-67); Marcelo Amanajas Pires (006.038.932-01); Marcelo D Angelo Lara (045.104.096-13); Marcelo Moreira da Costa (789.701.306-59); Marcelo Schenk Duque (631.800.220-00); Marcelo de Barros Abreu (095.931.296-00); Marcia Andrea Rodrigues Andrade (058.278.524-30); Marcia Cristina Roque (162.343.378-99); Marcilio Cunha Nunes (048.262.976-29); Marcio Francisco Dutra e Campos (570.485.096-00); Marcio de Moura Cunha (021.683.005-26); Marcos Antonio Silva Nascimento (083.391.154-64); Marcos Antonio dos Santos Fernandes (013.789.195-48); Marcos Carvalho Macedo (001.614.485-69); Marcos Eustaquio de Paula Neto (047.118.031-90); Marcos Gomes Araujo (727.253.701-91); Marcos Paulo Moreira de Sousa (041.240.101-09); Marcos Vinicius Amaral Ribeiro (034.322.146-26); Marcos Vinicius Dalagostini Bidarte (032.437.471-20); Maria Adriana Domingos da Costa Uchoa (028.333.064-31); Maria Auxiliadora Costa Dias Pereira (070.033.264-26); Maria Carlota Borba Brum (480.532.950-53); Maria Edilma de Jesus Santos (015.517.115-16); Maria Gabriela Teixeira de Freitas Pereira (166.049.947-08); Maria Gabriela Viana de Sa (071.926.794-37); Maria Helena da Silva Pitombeira Rigatto (827.255.000-87); Maria Juliet Silva de Freitas (084.164.144-75); Maria Lenilda Caetano Franca (038.558.504-70); Maria Luana Cristiny Rodrigues Silva (035.760.284-63); Maria Raquel Antunes Casimiro (041.495.594-30); Maria Rennally Soares da Silva (095.385.444-20); Maria do Carmo Pinto Lima (041.790.684-60); Maria do Socorro Bezerra da Silva (037.349.534-05); Mariana Cecilia Melo (015.921.716-48); Mariana Timmers dos Santos (837.888.400-72); Mariano Henrique Mauricio de Campos (069.962.666-88); Marielen Longhi (018.403.560-06); Marilene Brandao Tenorio Fragoso (060.058.764-90); Marilia Rute de Souto Medeiros (093.659.284-27); Mario Guidoux Gonzaga (006.848.520-47); Mario Helio Antunes Pamplona (094.574.804-30); Marion Deon (920.218.320-15); Mariote dos Santos Brito Netto (051.040.974-12); Maristela Watthier (014.442.840-70); Markssuel Teixeira Marvila (127.747.057-03); Marliane de Cassia Soares da Silva (047.964.086-65); Marllon Fialho de Castro (116.816.776-01); Martin Andres Moreira Zamora (818.560.750-87); Martin Geier (939.348.310-87); Matheus Dantas e Lima (033.531.811-80); Matheus Erpen Beninca (024.231.660-36); Matheus Jorge de Almeida (092.121.186-40); Matheus Mazzilli

Pereira (021.407.840-06); Matheus Pereira Figueira de Oliveira (095.532.786-55); Mathias Viana Vicari (089.704.476-28); Mauricio Andrades Paixao (011.719.050-09); Mayara Maria Costa Mendes (074.433.644-90); Mayara Teles Viveiros de Lira (082.848.694-89); Mayra Gislayne Melo de Lima (090.057.424-02); Megg Madonyk Cota Elias Carvalho (098.458.536-25); Melissa Diniz Lopes (101.561.056-08); Michael Cavalcante Lima (036.762.961-50); Michele Stefanie Goncalves Sobrinho (094.042.666-80); Michelle Aparecida Vieira (104.958.326-42); Michelle Marcia Viana Martins (099.464.676-31); Midore Yasmin Santos Hipolito (079.014.364-09); Milena Ferreira da Conceicao (608.342.743-61); Milena da Silva Santos (065.998.534-98); Mileny dos Santos de Souza (088.912.234-25); Milton Amaral Pereira (112.863.976-93); Miqueias Felipe Costa Feitosa (040.896.923-77); Moises Rutkoski (038.284.720-28); Monica Araujo da Silva (054.148.434-65); Monica Cristina Varizzi Araujo (097.493.666-97); Monica Rodrigues de Oliveira de Jesus (918.965.091-34); Monique Florencio de Aguiar (090.847.857-70); Myleid Rafael de Lucena (094.150.724-66); Myrtis Katille de Assuncao Bezerra (073.907.994-80); Naedja Karla Petrucio dos Santos (086.769.814-42); Nataelia Alves da Silva (051.748.205-39); Natalia Goncalves Torres (042.759.351-44); Natalia de Almeida Rodrigues (332.559.428-02); Nathalia Marcelino Pereira Queiroz (069.499.464-22); Nathan Dias Conceicao (023.614.915-67); Nayara Nolasco Madeira (078.474.566-80); Nivea Maria Santos Souto Maior (009.605.314-32); Noemi Paes Freire (012.269.724-38); Nycarla de Araujo Bezerra (090.644.694-58); Ocilma Barros de Quental (751.233.983-68); Odair Alves da Silva (041.574.364-82); Odair Jose Pereira de Negreiros (951.936.934-15); Odenilza Alves Herculano (023.896.184-21); Odilon Soares da Silva (374.150.506-49); Odorico Guilherme Veloso da Silva (017.645.421-77); Olavo Barbosa de Oliveira Neto (084.649.594-51); Orlando Faccini Neto (274.697.348-05); Osvaldo Rui Dias Martins Filho (057.504.544-28); Otoniel Vargas Junior (798.373.871-49); Paloma Silva Silveira (806.603.715-53); Pamella Tamires Avelino de Sousa (082.044.524-03); Patricia Benelli (951.622.830-53); Patricia Emanuelle Nascimento (784.034.561-15); Patricia Fernanda da Silva (006.396.060-59); Patricia Rocha de Oliveira Francelino (758.851.402-78); Patricia de Freitas Costa (081.199.946-71); Paula Andreghetto Bracco (018.302.300-50); Pauliane de Carvalho Braga (084.011.976-35); Paulo Chaves Saldanha (076.984.146-55); Paulo Victor Sciammarella Maia (082.750.167-62); Paulo Winicius Teixeira de Paula (943.484.561-00); Pedro Telles da Silveira (010.804.540-47); Poliana Fabia Dantas Feitosa (033.042.614-19); Pollianna de Fatima Santos Freire (033.144.585-92); Priscila Silva Pontes Pereira (077.078.294-92); Racheli Sampaio de Moraes Albuquerque (001.051.154-79); Rafael Eduardo Inacio do Nascimento (056.416.814-90); Rafael Francisco Braz (058.586.604-01); Rafael Pianca Barroso (298.240.278-58); Rafael Santos Moraes (327.791.978-11); Rafael Viana de Carvalho (511.569.382-87); Rafael da Costa Nunes (077.710.554-35); Rafael da Silva Teixeira (016.158.956-12); Rafael da Veiga Chaves Picon (008.638.210-14); Rafaela Andrade de Vasconcelos (057.549.694-06); Rafaela Lisboa Costa (065.849.544-55); Rafaela Monteiro do Nascimento Folha (062.062.894-43); Rafaela Cristina Santos Martins (084.554.896-42); Raquel Malta Fontenele (011.498.793-94); Ray Renan Silva Santos (097.740.344-06); Raynara Karenina Verissimo Correia (074.724.384-05); Regina Camara Lins (047.130.324-09); Regis Eduardo Martins (051.405.666-56); Renally Vital da Costa (106.995.574-45); Renata Cassia Campos (098.798.666-06); Renata Cristina Costa e Silva (019.856.321-36); Renata Filgueiras Moreira (084.132.756-44); Renata Maria Brasileiro Sobral Soares (054.229.474-52); Renata Mariano Cardoso de Oliveira (030.252.743-52); Renata Santos Ribeiro (017.463.121-90); Renata de Oliveira Mota (016.787.064-50); Renata de Oliveira Mota (016.787.064-50); Renato Leao Sa de Oliveira (102.807.547-28); Renato de Carvalho Cardoso (372.427.828-48); Rennika Lazara Dourado Cardoso (043.158.701-96); Rian Vieira de Melo Carneiro Pontes (068.396.524-75); Ricardo Augusto Paes Ribeiro (013.225.456-50); Ricardo Henrique Fonseca Alves (030.455.821-41); Richard Quintiliano Matos (753.521.681-15); Richardson Dutra da Costa Pego (105.676.526-70); Richardson Marques Ferreira (800.282.331-15); Rita Mattiello (935.272.410-00); Ritha Cordeiro de Sousa e Lima (057.686.644-08); Rivia Diana de Melo Alves Firmino (067.717.674-00); Robert Henrique Rodrigues Guterres (027.258.570-07); Roberto Dohl Angeli (715.166.200-97); Roberto Luiz dos Santos Antunes (001.838.170-79); Rodolfo Rodrigo de Almeida Lacerda (076.899.124-27); Rodriana Dias Coelho Costa (007.429.261-76); Rodrigo Alves Barros (077.212.246-67); Rodrigo Barros Esteves Lins (080.786.624-59); Rodrigo Galvao Pinho Lins (074.026.834-19); Rodrigo Leandro dos Santos

(062.379.334-25); Rodrigo Sabadin Ferreira (022.061.420-23); Rodrigo da Silva Amorim (046.868.151-50); Rogerio Gomes de Souza (012.529.327-58); Romulo Benicio Lucena Filho (017.851.484-51); Ronaldo Araujo de Sa Junior (067.038.334-19); Ronielly de Fatima Lima Simeao (101.749.434-74); Ronildo Otavio de Oliveira Neto (085.873.004-90); Ronivon Soares Pereira (990.609.651-91); Rosa Carolina Pinto Carvalho (038.017.604-13); Rosana Maffaccioli (939.466.600-10); Rosângela da Silva (043.289.919-73); Rosanna Magally de Barros Lucena Camacho (036.340.284-59); Rose Dayanne Santos de Brito (063.402.344-61); Rosicler Tavares do Amaral Tonelli (055.450.656-44); Rosivania da Silva Andrade (095.750.934-02); Rossana Perdomini Della Costa Vellozo (689.526.270-91); Ruana Domingos Brandao (024.587.831-98); Rubia Vieira de Moraes dos Santos (110.577.066-47); Sabine Ruth Popov Cardoso (723.446.281-34); Samara Bomfim Gomes Campos (089.207.564-30); Samira Ogasawara Miguez Dias (012.318.944-66); Samuel Almeida Dutra Junior (063.016.523-80); Samuel Hilario Brasileiro (110.480.954-01); Sandra Maria Sobral de Carvalho (619.280.974-72); Sandro Dornellas (643.269.696-87); Sara Bursztejn (455.408.700-00); Sarah Calvi Amaral Silva (004.478.480-54); Satomi Luci Ueda Ymay (591.885.020-15); Selma Cristina dos Santos (507.498.541-20); Semirames do Nascimento Silva (042.755.123-40); Sergio Carvalho de Assuncao (076.503.437-90); Severino Marte da Silva (007.911.764-36); Shayene Karla Marques Correa (749.616.161-68); Sidnei Antonio Lopes (057.391.696-90); Silas Martins Sousa (110.450.016-78); Silvia Laine Borges Lucio (014.653.261-97); Simone Barboza de Carvalho (226.475.788-42); Sineide Goncalves (728.011.406-78); Stefani Becker Rodrigues (006.312.900-01); Stefania Coppo Ribeiro Benatti (362.419.008-38); Stephane Nascimento Severo (017.357.351-75); Stephany Pikhardt Martins (041.136.191-07); Suelito Felipe da Silva Amaral (090.226.994-12); Suellen Rodrigues Ramos da Silva (055.528.604-54); Suzele Sany Lacerda Alves (904.030.106-91); Suzi Alves Montiel (026.936.804-33); Symone Nayara Calixto Bezerra Almeida (029.616.334-19); Tacy Santana Machado (011.771.854-82); Tacyara Patricia Felizardo de Brito (104.046.534-05); Tadeu Mansur Barroso (143.249.107-58); Taila Veloso de Oliveira (076.675.186-45); Tales da Silva Daitx (017.282.490-74); Tamiress Souto Silva (020.918.195-81); Tatiana Helena Rech (711.293.400-15); Tatiana Pimentel de Andrade Batista (053.439.514-73); Tatiana Vargas Maia (004.535.000-05); Tatiana da Rocha Vieira (065.621.786-30); Tayane Muniz Figuera (007.348.810-02); Taynara Alvares Martins (037.540.361-22); Tercio Apolinario de Souza (087.449.116-96); Thaiana Oliveira Dias (101.867.226-56); Thais Christine Lima Chagas (032.869.631-51); Thais Kamilla Alves Pereira (099.135.784-18); Thais Regina Moreira Lobeu (040.606.491-12); Thais Vilela de Sousa (043.137.311-64); Thais Waideman Niquito (005.241.411-69); Thais da Costa Oliveira (090.045.654-00); Thaisa Fernanda Oliveira (092.732.816-05); Thaisa da Silva Ferreira (286.898.438-09); Thalita Costa Curado Souza (732.797.731-72); Thamiris Calegari Rodrigues (388.625.608-18); Thamiris Edgar Silva (054.762.023-31); Thamynny Santos da Silva (028.458.931-40); Thamyres Oliveira Clementino (073.604.254-76); Thayrone Ibsen Gomes Silva (076.273.234-28); Thayse Gomes de Almeida (084.655.524-79); Thiago Cancelier Dias (022.938.449-86); Thiago Felipe da Silva (087.102.024-63); Thiago Gechel Kloss (106.443.327-86); Thiago Jose Macedo (089.574.516-09); Thiago Pandim Barbosa Machado (024.703.361-80); Thiago Pirajira Conceicao (008.099.530-64); Thiago Torres Martins Rocha (108.517.996-63); Thomas Hyeono Kang (829.656.090-91); Tiago Alves de Almeida (087.875.984-00); Tiago Alves de Almeida (087.875.984-00); Tiago Barbosa Dosea (017.033.485-67); Tiago Carneiro da Rocha (130.728.856-13); Tiago Lacerda Souza (056.505.094-09); Tiago de Vargas (898.501.650-49); Tiego dos Santos Freitas (087.654.884-23); Uirison Menezes de Melo (702.108.444-77); Valdenia Porto Medeiros (062.555.814-62); Valdete Nunes Silva (714.052.246-49); Valeria Antonia Pereira (165.931.058-05); Valter Duarte Moreira Junior (010.487.145-86); Valter Victor Cerqueira Moitinho (042.146.905-67); Vanessa Marocco (067.383.729-73); Vanessa Paula da Silva (081.845.826-76); Vania Elisabeth Selzlein Sommermeyer (288.028.100-87); Vania de Lourdes das Gracas Teles (042.902.196-83); Vanlex Gomes Galdino (027.187.874-65); Veronica Aydos Thode (008.948.960-83); Veronica Guimaraes Brandao da Silva (017.765.211-02); Veronica de Almeida Xavier (024.076.956-23); Victor Alves Fernandes (090.432.544-01); Victor Hugo Gatto (130.587.927-94); Victor Hugo Nedel Oliveira (021.808.990-25); Victor Pellanda Dardengo (057.989.377-47); Victor de Mello Palma (033.971.250-30); Victoria de Menezes Piffero (018.494.900-90); Vilma Constancia Fioravante dos Santos (014.677.370-54); Vilson Dalla Libera Junior (047.935.971-73); Vinicius Leonardo Oliveira Silva (006.413.471-70); Vinicius

Von Diemen (748.918.390-15); Vitor Freitas Goncalves (042.690.581-45); Viviane Isabela Rodrigues (020.357.090-16); Viviane Mendes Magalhaes (096.246.876-25); Wagner Cid Palmeira Cavalcante (068.182.304-66); Wanderlei Barbosa dos Santos (077.186.774-35); Wellison Nathan da Silva Ribeiro (095.582.374-93); Wendell Jose Soares dos Santos (084.909.124-16); Wesley Rodrigues Dutra (061.499.554-00); Wilker Dias Postigo (003.044.871-98); William Imamura (394.412.668-84); William Resende Rocha (095.704.686-37); William Resende Rocha (095.704.686-37); Xiaochuan Liu (061.609.327-64); Yascara Maia Araujo de Brito (089.372.694-06); Ygor dos Santos Souza (117.507.174-92); Yuri Lucan Marinho Guimaraes (016.319.496-32).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11636/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor do Sr. Antonio Carlos Menezes Garbini.

Considerando que a contratação em epígrafe efetuada pela Caixa ocorreu após a validade do certame, por força da decisão judicial proferida, em 06/10/2016, nos autos da Ação Civil Pública (ACP) 00059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília, e naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS foi prorrogada judicialmente, por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado daquela ACP;

Considerando que, em continuidade ao andamento processual da ACP 00059-10-2016-5-10-0006, o Ministério Público do Trabalho e a Caixa celebraram Acordo, devidamente homologado pelo TST, com o trânsito em julgado ocorrido em 26/05/2023, ambos acostados aos autos;

Considerando que a Caixa, em decorrência do citado Acordo, comprometeu-se em “convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP 00059-10-2016-5-10-0006”, garantindo, dessa forma, os efeitos financeiros da admissão ora sob exame, em caráter permanente;

Considerando que, relativamente a matérias dessa natureza, a Resolução/TCU 353/2023 passou a dar novo tratamento aos atos de pessoal em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, autorizando o seu registro, em caráter excepcional;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, ordenando, excepcionalmente, o seu registro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.292/2023-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Antonio Carlos Menezes Garbini (031.854.828-32).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11637/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor do Sr. Andre Ferreira da Silva Lima.

Considerando que a contratação em epígrafe efetuada pela Caixa ocorreu após a validade do certame, por força da decisão judicial proferida, em 06/10/2016, nos autos da Ação Civil Pública (ACP) 00059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília, e naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS foi prorrogada judicialmente, por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado daquela ACP;

Considerando que, em continuidade ao andamento processual da ACP 00059-10-2016-5-10-0006, o Ministério Público do Trabalho e a Caixa celebraram Acordo, devidamente homologado pelo TST, com o trânsito em julgado ocorrido em 26/05/2023, ambos acostados aos autos;

Considerando que a Caixa, em decorrência do citado Acordo, comprometeu-se em “convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP 00059-10-2016-5-10-0006”, garantindo, dessa forma, os efeitos financeiros da admissão ora sob exame, em caráter permanente;

Considerando que, relativamente a matérias dessa natureza, a Resolução/TCU 353/2023 passou a dar novo tratamento aos atos de pessoal em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, autorizando o seu registro, em caráter excepcional;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, ordenando, excepcionalmente, o seu registro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.313/2023-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Andre Ferreira da Silva Lima (061.554.124-05).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11638/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.984/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adelia Andrade de Araujo (014.258.404-50); Adriana da Costa Ribeiro Yamada (848.199.524-04); Adriane Cristina Benedetti (561.736.440-53); Adrielle Cavalcanti de Pontes Araujo (048.457.004-84); Afonso Henrique Toscano da Silva (096.549.234-67); Alana Carolina Costa Veras (065.930.454-62); Alana Inez dos Santos Carneiro (068.291.174-70); Alania Caroline Goncalves Bonfim dos Santos (017.203.805-70); Aldo Torres Sales (059.186.984-50); Aline Cunha de Andrade Silva (076.766.874-03); Aline Natallia Simoes de Almeida (073.963.794-07); Aline Renata dos Santos (053.301.684-30); Aline Victoria Cavalcanti Pereira (085.486.454-74); Allan Charles Santos de Almeida (056.044.474-55); Allisson Francisco de Moraes (039.871.034-18); Amanda Almeida de Oliveira (028.589.974-03); Amanda Gabryelle da Silva Moraes Cardozo (095.823.284-95); Amanda Loureiro Nascimento (134.949.147-02); Amanda Rodrigues da Silva (097.241.444-45); Ana Carolina de Souza Leitaó Arruda Falcao (882.099.704-53); Ana Claudia Almeida Cunha Campos (742.546.774-72); Ana Lucia Lima da Costa Schmidt (005.040.237-48); Ana Lucia Marinho Marques (308.372.348-24); Ana Lucia Marinho Marques (308.372.348-24); Ana Maria Chaparro Castaneda (063.167.127-74); Ana Maria

da Mota Sales de Souza (021.556.674-26); Ana Paula Barbosa de Lima (057.819.644-10); Anderson Jose Rocha Cardoso de Lima (087.893.524-08); Anderson Rodrigo Oliveira da Silva (113.574.124-79); Andre Antonio Barbosa (071.926.534-70); Andre Cavalcante Barbosa da Silva (090.215.214-90); Andre Luiz Maranhao Agostinho dos Santos (053.618.054-75); Andre Oliveira de Barros (026.920.384-28); Andre de Holanda Padilha Vieira (074.803.094-81); Andressa Nathally Rocha Leal (052.406.753-84); Andreza Rodrigues da Silva (108.754.894-27); Andrezza Karla de Oliveira Silva (013.590.494-36); Angela Moreira Domingues da Silva (793.495.285-68); Anne Karolinne da Silva Santos (065.317.024-60); Antonio Henrique Germano Soares (085.459.714-00); Antonio Rinaldo de Oliveira Junior (088.218.534-97); Armando Lobo de Azevedo Mello Neto (765.197.834-04); Armindo de Araujo Ferreira (058.922.294-59); Arnoldo Vasconcelos de Alencar Filho (011.495.084-93); Arthur Albuquerque de Andrade (097.164.094-78); Arthur Oswaldo de Abreu Vianna (799.873.547-34); Artur de Lima Santos (095.542.914-50); Artur do Nascimento Almeida da Silva (073.702.784-33); Augusto Cezar Dal Chiavon (025.711.511-00); Ayla Cristine de Souza e Silva (072.211.064-28); Ayonara Dayane Leal da Silva (076.427.804-51); Ayrtton Pereira Diniz (403.015.528-60); Barbara Freire de Oliveira (090.431.254-23); Beatriz Gatti de Castro (123.695.817-94); Belisa Duarte Ribeiro de Oliveira (044.929.544-30); Bernardo Torres Belfort Delgado (089.628.224-40); Bianca Sung Mi Kim (403.157.158-55); Breno Jose Alencar Pires Barbosa (074.033.004-75); Breno Jose Alencar Pires Barbosa (074.033.004-75); Bruno Costa de Macedo (804.827.592-91); Bruno Fernandes da Silva (049.067.384-86); Bruno Jose Patricio Romao (101.659.104-70); Bruno Vasconcellos Vinhas (096.813.394-01); Caio Arruda Souza Henriques (073.918.674-46); Caio Cesar Araujo Moraes (056.220.944-10); Caio Felipe de Araujo Vieira (103.243.044-39); Caio Gomes Bulhoes (936.284.122-34); Camila Cavalcanti Resende (073.900.754-81); Camila Maria Pernambuco Peixoto da Silva (089.616.924-37); Camila da Silva Oliveira (051.422.644-79); Carla Andreia Alves de Andrade (031.152.874-02); Carolina Guimaraes de Souza Lima (024.591.131-61); Carolina Lopes de Oliveira (130.805.847-08); Caroline Bezerra do Nascimento (098.017.794-46); Cassia de Oliveira (097.235.784-09); Cassio Iago Santos Marinho (015.538.812-65); Cassius Marcelus Cruz (894.699.500-97); Catarina Coelho de Almeida (009.674.784-64); Catarina de Moraes Braga (097.435.644-11); Celio Rodrigues de Lima Pontes (281.217.404-87); Cesar Alves Ribeiro (096.471.834-02); Cesario Antonio Neves Junior (076.086.284-21); Charles Braga Amorim (023.641.621-90); Ciani Sueli das Neves (034.064.944-55); Ciani Sueli das Neves (034.064.944-55); Cinthia Costa de Lima (012.208.764-02); Cirlene Silva de Lima (014.816.644-09); Clara Maria Ribeiro Consort Fortunato (139.702.867-00); Clarice Gomes Monteiro (052.471.084-85); Crislainy de Lira Goncalves (097.515.964-08); Cristina Maria de Menezes Torres (077.187.424-31); Cristina Moll Huther (004.184.560-97); Cynthia Maria Pereira da Silva (108.063.144-51); Daiane Queiroga Sousa (093.025.554-29); Dalvan Jose da Silva (120.942.604-88); Daniel Silva Sobrinho (005.829.203-96); Danilo Fraga Dantas (006.852.465-07); Danilo Galdino Pessoa (097.971.984-48); Danilo Oliveira da Silva (013.898.344-50); Danilo Rafael da Silva Mergulhao (039.636.724-04); Daywison Silva Rodrigues Gamboa (117.659.814-76); Dayzi Silva Oliveira (097.497.114-67); Deborah Rebello Lima (109.896.307-57); Deivson Pereira da Silva (088.919.514-55); Denise Maiara da Silva Carneiro (088.655.614-75); Diego Cabral Lacerda (079.933.734-09); Diego Deyvison dos Santos (099.418.694-05); Diego Fillipe de Souza (066.109.954-78); Diego Rafael Dantas Cavalcanti de Almeida (048.899.554-02); Diogo Ferreira de Lima Silva (099.414.694-90); Diogo Jose Vidal de Lima (081.502.514-99); Djalma Feliciano dos Santos Junior (084.116.234-40); Domitila Almeida de Andrade (064.882.824-76); Dulcinea Meirielly Leite da Silva Souza (081.798.274-45); Eddygledson Souza Gama (021.960.653-66); Edlene Ribeiro Prudencio de Souza (133.663.677-76); Edson Carneiro de Miranda (047.760.774-85); Eduarda Correia Moretti (068.127.764-59); Eduardo Barboza de Souza (016.352.234-07); Eduardo Sousa de Melo (035.981.264-33); Edyanne Pereira da Silva (013.319.994-05); Elda Lizandra Fernandes da Silva (022.265.524-05); Elidelson Jose de Farias (027.393.774-01); Elisa Gomes de Albuquerque (015.657.726-79); Elizabete Geseli dos Santos Ferreira (108.083.944-52); Ellen Barbara Campelo Barbosa (074.078.134-00); Elverson Soares de Melo (086.818.794-13); Emerson Cirilo da Silva Lima (116.123.264-80); Emmanuel Aires Urquiza de Carvalho (069.184.534-40); Eraldo Emanuel Simoes Barbosa Filho (611.448.434-72); Erica Muniz de Miranda (048.732.334-37); Erick Barreto Pordeus (097.113.784-69); Erika Cristine Ilogti de Sa (056.494.577-35); Everton Oliveira Vasconcelos

(091.249.164-71); Fabiana Alves do Nascimento (743.856.904-72); Fabiana Ferreira Nascimento de Souza (855.943.424-00); Fabiana dos Santos Louro (362.495.248-00); Fabio Pereira Lima (073.910.634-10); Fabio Wanderley Janhan Sousa (067.416.056-81); Fatima Lucia Rodrigues Guimaraes (028.913.244-47); Felipe Cavalcanti de Carvalho (053.830.294-19); Felipe Pedro da Costa Gomes (072.175.664-60); Fernanda Emanuele da Silva Sobral (057.809.754-00); Fernanda Formiga Beltrao (012.141.004-81); Filipe Emmanuel Porfirio Correia (096.923.404-06); Flavia Alessandra de Melo Portela (031.644.124-44); Flavia Costa Machado (055.724.437-43); Flaviane Albuquerque (108.525.164-01); Flavio D Angelo Pereira da Silva (036.587.608-93); Flavio Warol Klen Santana (084.268.577-44); Franciele Zanandrea (012.068.440-35); Francineide Silva Sales Abreu (014.820.787-16); Francisca Mikaely de Castro Moreira (035.943.283-25); Francislene Juliana Martins (052.706.116-60); Gabriel Alves Moreira (084.046.914-44); Gabriel Dias Carvalho (089.676.724-89); Gabriel Fernandes dos Santos (392.514.418-80); Gabriel Lacerda de Resende (810.081.120-20); Gabriela Silva Esteves de Hollanda (062.203.483-97); Gabriela Yoshie Nakayama (055.903.249-80); Gabriele Lucas Barbosa (087.883.644-61); Gabrielle Porfíria Pires Fernandes (005.376.661-09); Genildo da Silva Junior (083.097.544-69); George Silva do Nascimento (053.191.954-43); Georgia Ramine Silva de Lira (067.388.174-10); Geovane Valente de Oliveira Figueiredo (009.759.963-80); Geraldo Joaquim de Carvalho Junior (462.835.955-53); Geraldo Medeiros Filho (953.824.614-49); Geraldo Tadeu do Espírito Santo Azevedo (719.622.637-20); Germano Rolim de Sousa (726.369.633-91); Gessica Alice Siqueira Barbosa Lima (093.033.254-78); Gilberto Nicacio Batista (056.786.584-33); Gilse Santos Pereira (921.221.591-20); Gilson Medeiros da Silva (654.335.804-15); Giovanni Scarante Cezarotto (014.410.829-13); Girlaine Pergentino Gomes (701.945.924-21); Gisele Duarte Doetzer (027.060.049-32); Guilherme Costa Santos (002.316.161-20); Guilherme Goncalves Giamberardino (066.410.579-33); Guilherme Medeiros Soares de Andrade (058.966.794-75); Guilherme Alves Zeredo (043.637.699-71); Gunter Roland Schroeter (899.554.710-34); Gustavo Barreto Santos (950.423.694-49); Gustavo Bringhenti (020.136.699-17); Gustavo Frederico Boerger (308.715.651-53); Gustavo Henrique Heinen (898.238.931-87); Gustavo Henrique Santana Dantas (018.280.305-89); Gustavo Lopes Fernandes Godoi (005.837.861-89); Gustavo Santos Dias Barreto (125.642.407-20); Gustavo Willames Pimentel Barros (094.965.984-39); Gustavo Zanelati Ribeiro (012.059.011-59); Hadson Tolentino Barbosa (042.380.746-37); Harlan Jackson de Lima (024.004.513-03); Helder Celio Ribeiro Passinho Junior (014.408.435-03); Helena Lucia Carneiro Santos (012.935.897-56); Helena Medeiros Rocha (020.309.714-99); Heli Bomfim Nunes (001.125.765-24); Hellen Rodrigues Bomtempo Hauer (005.887.611-17); Helton de Araujo Tavares (055.851.584-30); Henrique Franca Silva (031.919.431-02); Henrique Lima Barbosa (037.461.391-55); Henrique Messias Gaudencio (068.228.296-01); Henrique Thadeu Baltar de Medeiros Cabral Moraes (028.405.324-41); Henrique da Silva Cipriano (037.406.431-88); Herika Hetyane Oliveira Silva (029.869.485-96); Herique Costa Ribeiro de Lima (110.963.294-09); Hernando Monteiro Sousa (544.588.383-34); Hilmara Ferreira da Silva (091.932.417-71); Horacio de Almeida Lima Filho (067.447.654-93); Hudson Caldeira Brant Sandy (072.740.996-47); Hudson Goncalves Ferreira (015.352.821-42); Humberto Souto Maior Gondim (059.208.214-85); Humberto Torres Reis (612.084.697-20); Ialysson da Silva Medeiros (108.028.994-12); Ianae de Oliveira (546.441.003-15); Iara Simone Dias Santos (014.378.575-31); Igor Alves Brandao (112.043.937-02); Igor Ashiuchi Cardoso (011.971.911-86); Igor Macedo Goncalves (097.320.694-22); Igor Siqueira Macedo (013.227.255-51); Igor de Melo Xavier (104.382.654-83); Ingrid Carla Guedes da Silva Lima (055.742.044-01); Ireda Lana Duarte (054.181.116-98); Irio Menezes Rodrigues Coutinho Abreu (086.801.884-84); Iris Ferreira de Franca (831.463.933-87); Iris Jordao Lessa (099.884.097-10); Isaac Francisco de Souza Dias da Silva (093.323.014-17); Isaac Silva de Mendonca (056.895.234-02); Isabel Ferreira Januario Queiroz da Silva (095.950.544-02); Isabela Amblard (046.214.294-93); Isabela Arantes de Melo Veloso Buckner (025.183.021-74); Isabele Goes Nobre (089.438.884-30); Isaias de Almeida Barbosa (000.300.641-71); Isaura Romero Peixoto (169.878.704-97); Isaura Titon (622.444.931-72); Italo Ferreira Barbosa da Silva (094.826.724-02); Itamar de Meireles Ferreira (034.440.464-13); Iuri Tonelo (370.080.108-42); Ivan Eufrazio de Santana (080.896.144-69); Ivan Teotonio Rodrigues (061.182.344-69); Ivan Thyago Baracho da Silva (097.367.034-79); Ivo Aurelio Lima Junior (064.772.924-59); Ivone Passos Ferreira (896.310.486-91); Jaciana dos Santos Aguiar (018.614.234-03); Jackes Sandro dos Santos (008.458.234-00); Jackson Luiz Silva (035.974.559-80);

Jacome da Silva Marinho (878.335.302-04); Jacqueline Gomes Ferraz (035.694.591-01); Jacqueline Silveira da Costa Nascimento (076.463.077-69); Jacson Borges Thome Junior (152.079.778-81); Jádriel Pimentel Britto Barros (725.900.254-91); Jadson Nogueira Pena (853.142.501-87); Jaelson Jose de Santana (058.465.654-84); Jailton Luiz da Silva (104.731.104-66); Jair Correia dos Santos (569.642.694-87); Jairo Lopes de Sousa (022.663.253-96); Jakeline Amelia de Arruda Lira (060.238.804-01); Jakson Honorato Cardoso (068.792.754-43); James Dean da Silva (031.958.064-44); Jamilton das Neves Rodrigues Mata (000.586.261-23); Janaina Martins (602.217.711-15); Janaina Patricia de Albuquerque Lima (031.791.054-02); Janaina da Costa Correia (021.673.133-06); Janielly Santos de Vasconcelos Viana (086.141.064-59); Janilton Viana de Andrade (038.877.344-83); Jaqueline Portmann Borba (023.263.211-11); Jaqueline de Oliveira Sousa (086.884.214-12); Jarine Darlane Silva de Oliveira (050.313.025-77); Jean Baptiste Marc Scharffhausen (706.405.594-50); Jean Bendito Felix (146.071.327-30); Jeane Mayume Rodrigues Quintanilha (002.471.941-23); Jeferson Correia de Oliveira (019.883.721-60); Jefferson Carlos de Oliveira Ribeiro Costa (102.159.124-62); Jefferson Valdemiro de Lima (086.179.284-09); Jefferson da Silva Bossi (103.382.636-75); Jerry Wanderson Bezerra (067.352.704-28); Jessica Andreza Silva Ferreira (099.899.054-01); Jessica Francyne Frias (077.212.884-79); Jessica Gomes Alcoforado de Melo (087.901.624-80); Jessica Hayana Monteiro Santos (104.376.504-21); Jessica Larissa Pessoa de Melo (102.931.734-86); Jessika Abrantes Pontes (529.625.712-04); Jeziel Andre Ferreira Sobrinho (033.483.751-00); Jhonata Fernandes Ferreira Silva (096.443.814-32); Jilberglei Vieira Medeiros (094.670.654-95); Joabe Nascimento da Conceicao (064.447.434-35); Joana Eliza de Santana (101.941.034-55); Joana Pinto Santos (072.706.626-90); Joao Antonio Miranda Gondim (081.599.704-39); Joao Carlos Correa Carvalho (017.890.203-95); Joao Jose de Oliveira Junior (684.791.664-87); Joao Lucas Araujo da Silva (113.447.914-09); Joao Manoel Domingos Cruz (085.436.524-99); Joao Marcos Magalhaes de Andrade Figueira (885.992.727-72); Joao Nicacio Rodrigues Neto (882.700.332-00); Joao Paulo Araujo Pitombeira (020.180.963-03); Joao Paulo Torres Santos (822.008.743-91); Joao Rafael Teixeira de Melo (056.659.014-07); Joao Vicente Santos Romero (062.712.239-66); Joao Wesley Lemos Moreira Alberto (127.653.877-45); Joao de Carvalho Peixoto Neto (805.777.505-00); Joas da Silva Venancio (006.558.822-35); Joberth David Borba Neves (012.382.041-39); Joelma Rodrigues Sant Anna (779.934.705-87); John Glennedy Bezerra Gurgel (013.596.794-56); Johnatan Bezerra de Melo (054.809.974-08); Joice de Sousa Borges (053.754.343-00); Jonas Raimundo da Silva (028.710.434-69); Jonatas Dalma Costa Santos (364.226.598-73); Jonatas da Silva Freire (035.597.951-92); Jonathan da Fonseca Trindade (076.058.314-55); Jorge Luis Lira da Silva (026.075.614-85); Jorge Luis Melo da Silva (856.698.223-15); Jorge Luiz Vieira Galvao (105.109.823-87); Jose Adilson da Silva Junior (088.827.214-69); Jose Antonio Facchinetti dos Santos (112.531.504-00); Jose Araujo dos Santos (049.894.124-86); Jose Augusto Bezerra da Silva (126.450.354-77); Jose Augusto Bezerra da Silva (126.450.354-77); Jose Benedito Martins Soares (872.002.443-68); Jose Carlos Ferreira (302.627.758-40); Jose Carvalho Filho (709.347.543-49); Jose Elson Clemente da Silva (041.766.274-25); Jose Emerson Adriano Neves (023.675.403-30); Jose Fredson dos Santos (536.542.343-72); Jose Gilberto do Nascimento Neto (038.623.555-43); Jose Ivan Ferreira Filho (053.176.794-94); Jose Jaelson Alves (876.777.924-72); Jose Jonas Alves Correia (012.696.833-06); Jose Jonas de Andrade (012.680.274-21); Jose Paulo da Silva Lima (074.215.054-23); Jose Renato Henrique Moraes Borges (096.161.004-24); Jose Renato dos Santos Silva (066.577.984-40); Jose Roberto Henrique Souza Soares (109.147.154-10); Jose Roberto do Nascimento Junior (041.442.904-41); Jose de Ribamar Silva dos Santos (873.091.143-53); Josemberg Calixto da Silva (101.850.164-99); Julia Rabetti Giannella (057.757.597-02); Juliana Felix da Silva (101.677.214-96); Juliana Luiza de Melo Schmitt (003.453.739-28); Julio Antonio de Oliveira Neto (096.886.024-93); Julio Gomes Neto (105.358.144-02); Julio Sobral Carvalho Alves (105.788.724-20); Karina Simoes Campelo (949.899.664-49); Karlene Sayanne Ferreira Araujo (016.018.173-98); Lais Araujo Souza (104.408.596-70); Larissa Angelica Bezerra Alexandre (088.717.254-76); Larissa Gomes da Silva (060.514.594-64); Larissa Guedes da Fonte Andrade (039.908.034-17); Larissa Mayara da Costa Oliveira (095.132.204-43); Larissa da Silva Araujo Melo (074.883.974-79); Lays Hevercia Silveira de Farias (058.386.795-22); Leandro Jose Grobberio Franchini e Silva (111.570.447-86); Leandro Jose do Carmo Poletto (044.924.906-98); Leandro Lima de Sousa (000.205.301-29); Leandro Pereira de Souza (335.631.588-94); Leive Marcio Rodrigues de Assis (893.156.771-53); Leonardo Silva Rodrigues

(879.502.941-91); Leticia Alberto Borges Madureira (001.076.141-11); Leticia Barbosa Carneiro Leao (013.254.994-80); Leticia Cordeiro Simoes de Moraes Lima (121.929.847-66); Leticia Lemos Ayres da Gama Bastos (075.484.626-11); Levy Oliveira da Silva (061.932.494-51); Lidia Lopes Martins (699.043.321-34); Lidiane Pereira de Carvalho (073.887.794-85); Lidiany da Paixao Siqueira (080.129.524-67); Ligia Rabay Manguiera Araujo (085.190.034-86); Lilian Kuhnert Campos (976.004.317-34); Liliane Maria Valentim Willi Monteiro (993.630.977-49); Lincoln Duques de Barros (115.451.097-29); Livia Fanttini Polese Nardoto (123.365.127-77); Livia Guimaraes Andrade (133.785.847-18); Livia Maria Lopes de Oliveira (052.905.824-36); Livia da Silva dos Santos (103.187.934-07); Lizandra Domingues de Oliveira Ricardo (149.438.537-65); Lorena Guedes Forechi (014.200.651-30); Lorrayne Vieira Mendonca (037.344.541-58); Lourenco Henrique Neves Guimaraes (012.696.391-61); Lourinaldo Jorge Pires (431.792.313-00); Lourival Trajano Filho (214.979.904-91); Luan Danilo Silva dos Santos (099.517.944-16); Luan de Abreu Sousa (037.868.593-70); Luana Christina Farias Natividade (009.055.151-61); Luana da Silva Gama Marques (002.251.471-65); Lucas Alves Sarmiento Pires (059.321.447-18); Lucas Buril de Macedo Barros (074.531.624-75); Lucas Dantas Machado (102.556.914-83); Lucas Ferreira Damasceno (093.660.794-74); Lucas Freire da Silva (108.000.354-10); Lucas Maia Torres Cavalcanti (056.770.795-45); Lucia Helena Machado Almeida Laurindo (067.663.054-52); Luciana Calado Rodrigues (053.871.374-70); Luciana Santos de Souza (010.610.594-99); Luciana Silva Regueira (014.197.024-32); Lucio Picanco Facci (081.161.367-47); Lucivania Barbosa Evangelista (052.696.474-00); Ludmila Moreira Medina (024.936.641-08); Luis Carlos Sousa e Silva (007.679.923-93); Luis Eduardo Letro Dias (545.212.976-68); Luis Felipe Vieira de Souza e Silva (012.096.571-20); Luis Fernandes Checchia (020.939.541-92); Luis Fernando da Mota Ramos (016.014.630-57); Luisa Soares de Lucia (053.459.399-26); Luiz Alberto de Menezes (650.285.034-00); Luiz Antonio Vasconcelos dos Santos (013.815.764-27); Luiz Fernando de Andrade Silva (089.591.514-67); Luiz Gustavo Hilario Ribeiro Silva (017.150.751-70); Luiz Gustavo dos Santos Esteves (133.804.298-05); Luiz Henrique Pinto Lourenco (892.999.146-72); Luiz Otavio Conrado e Silva (051.009.184-97); Luiz Paulo Freire Moreira (039.620.723-57); Luiz Silvestre de Moura Junior (095.198.644-90); Luiza Diogenes Parente Martins (021.344.193-42); Luiza Veneranda Pereira Batista (951.361.002-06); Luma Vasconcelos Mesquita (045.740.263-67); Lusandro Cunha Rodrigues (778.160.803-87); Luzia Maria Bezerra da Silva Leal (009.315.854-81); Lya Mayer de Araujo (730.359.801-44); Magno Arantes Oliveira (874.634.821-20); Magno Carvalho Pires (108.639.997-86); Maicolzideque Willig (008.695.920-41); Maira Araujo de Santana (052.776.094-31); Malu Grave (021.878.080-09); Manasses Daniel da Silva (074.151.494-08); Manoel Dias Silva Neto (006.394.795-10); Manoel Raimundo Guedes de Almeida (433.020.502-59); Maraiane Pinto de Sousa (115.068.794-03); Marcel Nogueira de Oliveira (332.544.968-92); Marcela Araujo da Silva (075.425.304-02); Marcela Martins de Melo Fraguas (101.007.877-11); Marcelino Flavio e Silva (356.692.764-34); Marcelio Ronnie Dantas de Sa (079.335.834-58); Marcelo Couto Friozi (933.297.251-68); Marcelo Ferreira Hallac (010.189.481-39); Marcelo Leite de Resende (029.364.031-97); Marcelo Raimundo de Souza Filho (039.829.563-82); Marcelo Salgado Gomes Oliveira (080.811.426-30); Marcelo Sousa Lima (166.630.728-97); Marcelo de Mello (017.591.460-56); Marcelo de Noronha Melo (997.220.893-15); Marcia Regina Pantaleao (000.134.456-00); Marcia Sanches Alves Fiorotti (034.809.667-48); Marcilio Bezerra Cruz (101.407.024-40); Marcio Henrique Pereira Santos (654.215.153-20); Marcio Normando Borges Coelho (544.554.133-91); Marckson Pereira Goncalves (037.856.683-09); Marco Antonio Kubik de Castro (316.152.468-35); Marco Antonio Lima do Bonfim (781.255.532-15); Marco Polo Fernandes Sousa Araujo (849.167.883-20); Marcondes dos Santos Lima (103.387.614-38); Marconi Pereira de Melo Wanderley Costa (039.384.884-17); Marconi Tavares de Oliveira Junior (020.563.965-80); Marcony Leite Rocha (935.748.784-00); Marcos Andre da Silva (937.720.254-04); Marcos Antonio Barbosa da Silva Junior (073.877.604-11); Marcos Antonio Barros Filho (097.235.854-48); Marcos Aurelio Dantas Ferraz (978.192.715-15); Marcos Gabriel Duraes Froes (008.614.591-64); Marcos Junio Dias de Paula (058.064.506-19); Marcos Learth Soares (706.717.881-91); Marcos Paulo da Rocha Silva (047.618.323-55); Marcos Vinicius Foguel (340.744.518-08); Marcos Vinicius Foguel (340.744.518-08); Marcos Vinicius Nunes de Souza (014.135.474-78); Marcus Vinicius Amaral e Silva (062.509.784-02); Marcus Vinicius Araujo Arruda (024.844.241-40); Marcus Vinicius Rossi da Rocha (993.018.570-49);

Maressa Leite Viana (112.333.374-24); Maria Andreza Santana Silveira (023.582.325-21); Maria Aparecida de Oliveira Marques Almeida (650.708.282-15); Maria Carolina Mendonca Correa Lima (047.695.534-39); Maria Caroline Gomes Teixeira (098.368.674-22); Maria Clara de Souza Melo (103.447.186-46); Maria Daiane Cordeiro (097.927.124-02); Maria Gerlucia Ferreira Marques (922.240.754-72); Maria Helena Rodrigues Galvao (096.679.944-57); Maria Joice Alves da Silva Guimaraes (002.950.101-69); Maria Luciana da Silva de Santana (105.341.614-80); Maria Luzilene de Brito Sousa (049.011.643-41); Maria Niedja Pereira Martins (071.180.504-07); Maria da Conceicao Andrade de Oliveira (027.231.354-89); Maria do Carmo Brito da Silva (008.624.043-98); Maria do Carmo de Moraes Mata Rodrigues (011.626.307-52); Maria do Socorro Crisostomo Leitao de Castro (014.022.903-57); Maria do Socorro Rodrigues Barbosa (031.300.621-06); Mariana Aragao Matos Donato (957.404.733-49); Mariana Gurbindo Flores (065.431.681-37); Mariana Lacerda de Mello (014.154.034-65); Mariana Olivia Santana dos Santos (031.268.754-08); Mariana Vezzoni Tosta Rabello (098.769.747-18); Mariana de Lucena Soares (066.591.834-85); Marianny Jessica de Brito Silva (089.205.294-50); Mariza Ferro (022.402.749-21); Marllon Emanuel Souza Medeiros de Vasconcelos (087.102.054-89); Marlon Coqueiro Galdino (037.511.605-23); Marlus Filipe Costa Nunes (064.924.334-08); Matheus Nunes Soares (091.624.434-29); Matheus Soares Mendes (114.656.484-88); Matheus Valenca Correia (064.354.654-52); Matheus Vinicius da Silva Barros (086.923.764-00); Mauro Jorge Cabral Castro (095.213.837-98); Mayara Braz Antunes (392.508.478-90); Mayara Cedrim Santos (079.308.824-03); Mayara Samantha Ferreira Silva (073.946.384-56); Maycon Gustavo Costa dos Anjos (035.523.713-03); Mayra Maria Oliveira de Lima (097.035.814-80); Michele Dayane Oliveira da Silva (073.486.104-47); Michelle Oliveira de Araujo (073.649.434-04); Miguel da Silva Brandao (780.513.123-68); Milena Pitta Vaz Arouca (013.733.635-76); Milton Lopes Dill Neto (070.688.474-47); Moara Maria Silva Cardozo (073.814.434-73); Moema Luisa Silva Macedo (025.165.771-09); Monica Barcellos Borba (022.738.814-36); Monica Gomes da Silva Campelo (048.137.634-80); Monica Maria Araujo de Almeida Valente (648.212.263-91); Monica Vanessa de Jesus Bezerra (109.934.064-08); Monique Araujo de Medeiros Brito (058.476.184-84); Monique dos Santos Barreto (106.578.207-17); Nacta Caldas Cardoso Soares (304.827.108-29); Nadgila Daiane Santiago do Nascimento (013.531.975-73); Nadilson Manoel da Silva (793.857.374-49); Nagela de Sa Caetano (540.832.223-87); Naiara Silva Cruz (106.881.086-60); Natalia Gomes de Oliveira (081.265.714-46); Natalia Nunes de Andrade Silva Correia (066.225.794-40); Natalia Silva Freire de Sousa (013.619.833-37); Natalia Tabosa Machado Calzerra (072.000.784-41); Natasha Centenaro (017.252.400-84); Nathalia Gama de Ataíde Cavalcanti Oliveira (058.742.244-08); Nathalia Prado Radel (039.045.781-70); Nathalia da Costa Santos (109.596.714-20); Nathalie Lopes de Carvalho (049.984.349-50); Nathaly Dutra da Silva (074.390.584-96); Nathaniel Senos Bloomfield (051.870.747-41); Nayana Braga Ferreira (087.808.444-48); Nayana Furtado Matos (032.971.413-95); Nayara Donelli Pellizzon (382.524.878-07); Nayara Sampaio Braga (038.098.683-37); Nayara Thais Dias de Oliveira (022.255.451-70); Nayara de Freitas Nogueira Silveira (091.689.466-51); Nedson Miguel Almeida (091.319.274-08); Neidja Meirelle de Lira Lopes (064.674.394-57); Neivson Miranda Carvalho (022.321.145-11); Nelio Pereira da Silva (027.650.596-40); Nelson Ribeiro Lessa Junior (947.666.905-59); Nerisvaldo Guilherme da Silva (963.187.672-15); Nicholas Borges de Lira (071.992.294-10); Nicolas Melo de Oliveira (071.128.914-00); Nilo Flavio Rosa Campos Junior (003.650.711-37); Nilson Braga de Almeida (040.097.804-01); Nilson da Cunha Ximenes (317.898.544-15); Nilton Luiz Ceccon Ramos (045.291.679-84); Nivaldo Bernardo de Lima Junior (054.733.044-86); Nivaldo Viana da Rocha (103.107.508-90); Noel Lopes Bezerra Junior (012.588.551-27); Nutyelly Cena de Oliveira (043.759.431-90); Odir Lourinho Nascimento (264.486.532-87); Ogirlande Rodrigues Aguiar (904.917.181-87); Oscar Felipe Fonseca de Brito (076.033.154-50); Osiel Correia da Silva (113.866.914-88); Osvaldo da Costa Armendaris (978.945.910-68); Otavio Augusto de Araujo Pessoa (025.063.461-98); Ozeas de Lima Lins Filho (072.287.204-66); Pablo Carvalho Muniz (027.515.743-19); Pablo da Silva Confortini (015.050.301-61); Paloma Cerqueira Branco (039.978.114-58); Paloma Maria de Andrade Cavalcanti Freire (051.959.604-88); Patricia Alexandre de Souza (082.492.257-32); Patricia Costa Silva Alchieri (003.934.411-80); Patricia Gomes de Sousa (030.049.773-38); Patricia Matos da Silva (006.049.481-66); Patricia de Lima Medeiros Guimaraes (041.062.763-13); Paula Edith Behrends Luz (712.332.881-72);

Paulo Barbosa Cardoso Junior (032.971.513-58); Paulo Fernando Silva Sousa (055.084.434-10); Paulo Henrique dos Santos da Silva (047.217.191-75); Paulo Lucas Araujo de Albuquerque (097.163.344-43); Paulo Nogueira Dias (068.284.594-90); Paulo Ricardo Martins Ricarte dos Santos (007.371.401-19); Paulo Roberto Ferreira (044.509.956-94); Paulo Roberto Jeronimo da Silva (051.185.824-82); Paulo Rodrigo Orane Ingles (016.479.429-85); Pedro Henrique Gomes dos Santos (095.984.234-92); Pedro Loureiro Severien (021.709.894-04); Pedro Paulo Pinto Maia Filho (053.004.024-78); Penha Faria da Cunha (963.695.907-20); Priscila Prazeres de Assis (053.477.394-01); Rafael Feliciano de Almeida (065.663.744-77); Rafael Laete dos Santos (045.821.904-56); Rafael Montarroyos Fonseca (070.601.584-30); Rafael da Silva Santana (051.439.144-85); Rafaela Soares Celestino (051.727.834-07); Raffael de Souza Lima (153.446.917-69); Raimundo Nonato Pereira de Almeida (099.961.843-15); Raisa Taina Diniz de Sousa (887.648.932-00); Raissa Ferreira Studart (067.023.244-05); Raissa Pereira Bino da Silva (075.225.824-90); Rammyery Henrique Braz Pessoa (061.209.214-35); Raphael Braga da Silva (099.147.437-65); Raphael Elias dos Santos (054.019.559-60); Raphael Fraemam Braga Viana (097.114.094-45); Raphael de Oliveira Borges (974.745.411-49); Raquel Alves de Oliveira (001.858.211-70); Raquel Cordeiro Nogueira Lima (077.327.414-63); Raquel Moura Lins Acioli (038.907.154-43); Raul Antonio de Lemos Bernardo (075.977.234-74); Raul Capp Pallotta (172.661.938-93); Rebeca Almeida Silva (020.857.751-36); Rebeca Guerreiro Machado (013.115.922-45); Rebecca Costa Santos (010.888.811-81); Regiane de Arruda Souza Ely (010.933.651-88); Regis Marcos Leite Flor (001.941.911-25); Rejane Silva Nunes (097.333.784-29); Renan Abreu de Moura (024.921.031-29); Renan Xavier Ferreira (724.170.991-87); Renan de Oliveira Teixeira (036.227.291-39); Renata Araujo Fiuza (035.933.033-96); Renata Emmanuele Assuncao Santos (096.909.034-03); Renata Paula dos Santos Moura (013.824.304-26); Renata Valverde de Araujo (928.781.991-20); Renata da Rocha Soares Galvao (010.492.704-60); Renato Hugo Reis Borges (037.238.531-10); Renato Soares de Oliveira (070.690.744-25); Renato Souza Amorim (075.904.206-38); Renato de Lyra Lemos (051.490.894-78); Rhuan Gomes Cavalcante (016.860.781-61); Ricardo Akira Ishisato (039.030.419-04); Ricardo Alves Amorim do Lago (049.638.873-80); Ricardo Fernando dos Santos (004.955.821-82); Ricardo Javier Bonilla (382.393.614-04); Ricardo Jose de Araujo (758.871.189-20); Ricardo Luiz Cardoso (027.303.496-00); Ricardo Mendes Vignoli (180.777.226-87); Ricardo Ramires Saldanha (059.474.064-97); Ricardo Tiburcio dos Santos (080.209.664-63); Ricardo da Costa Martins (509.765.595-87); Ricardo de Mello Scaliante (027.785.931-01); Roberta Furtado Stivanin Rachid Novais (092.698.717-89); Roberta Vanessa Aragao Felix da Silva (107.871.254-90); Roberta de Souza Campelo (097.201.324-50); Roberto Brauer Di Renna (142.103.737-88); Roberto Ribeiro da Silva (044.791.944-01); Robson Pereira Coelho (098.241.824-89); Robson de Santana (049.820.124-40); Rodrigo Arcuri Marques Pereira (124.649.397-73); Rodrigo Gomes de Arruda (068.317.464-97); Romero Jose Heraclio de Aquino Filho (089.089.614-37); Ronaldo Ribeiro de Melo (092.259.294-20); Rosana Casoti (089.130.677-30); Rosane Rebeca de Oliveira Santos Coelho (107.296.737-58); Rosely Tavares de Souza (027.337.894-57); Rozelia Vieira de Santana Na Isna (744.016.534-91); Ryanne Carolynne Marques Gomes Mendes (093.255.454-70); Rychard Klysman de Arruda Cintra (702.855.394-93); Salomao Martinez Bezerra Salvador (089.555.264-74); Sandra Helena da Conceicao Campos (032.535.494-45); Sarah Jessica Diniz de Sousa (104.799.054-79); Sarah Moniky Silva Ribeiro (089.617.596-04); Saulo Gomes da Silva (074.576.134-80); Shana de Souto Weber (818.920.200-68); Sheila Araujo Pereira de Oliveira (020.491.334-99); Silvia Christine Moreira Barbosa (041.159.515-67); Simao Kalebe Silva de Paula (100.749.854-42); Simone Aguiar de Franca (917.902.391-68); Socrates Wendel Pereira Borges (015.401.996-81); Stephane Alves de Albuquerque (095.818.224-88); Suelen de Souza Rocha (072.273.634-73); Suellen Cavalcante Ferrao (763.159.402-34); Suzana Silva Lira (029.487.944-71); Suzana de Lourdes Sousa Freitas (068.188.014-71); Taina Maria de Souza Vidal (048.432.964-22); Tais Ferreira Costa (088.882.274-07); Taiza Reis Dantas de Sordi (029.958.291-46); Tales de Oliveira Custodio (063.418.549-78); Tassia Karin Ferreira Borba (064.534.594-69); Tatiana Bottentuit de Miranda (083.991.084-30); Tatiana Costa de Oliveira (061.381.764-80); Tatiana Valenca Ferraz (947.050.034-20); Tatiana de Assuncao do Nascimento (029.833.999-40); Tatiana de Paula Santana da Silva (055.063.254-95); Tatiane Gomes Bezerra (019.907.311-20); Tatiany Ramos de Farias (087.469.034-02); Tauan de Oliveira Saturnino (073.706.194-43); Tayane Aparecida Fernandes (114.407.586-62); Taynah da

Silva Pinheiro (849.959.552-91); Thacianna Barreto da Costa (056.222.154-98); Thadeu Fellipe Lopes Silva (603.043.823-96); Thailane Marie Feitosa Chaves (061.366.744-16); Thailine de Sousa Barbosa (034.873.041-12); Thais Klein de Angelis (120.434.427-24); Thais Noberto do Nascimento (097.065.514-25); Thanira Thammy Bastos Vilches (102.151.787-93); Thayanara Silva Melo (086.451.444-17); Thaygo Francisco de Andrade Rameiro (030.983.913-08); Thaynara Gomes Ferreira (023.372.701-90); Thayse Santos da Cruz (842.561.335-34); Thiago Andrade Mendonca de Oliveira (087.655.634-92); Thiago Andre Ramos dos Santos (079.372.144-06); Thiago Araujo Fiorio (002.271.743-99); Thiago Borges Miranda (097.188.664-42); Thiago Borges Pitombeira (024.684.443-45); Thiago Cardoso de Lima (052.962.834-14); Thiago Davi Rosa (099.314.326-16); Thiago Felipe Farias (057.723.339-41); Thiago Fiel da Costa Cabral (064.449.014-48); Thiago Henrique da Silva Melo (088.343.114-93); Thiago Lannoy dos Santos Souza (050.747.604-29); Thiago Mendes dos Santos (003.604.023-13); Thiago Oliveira dos Santos (028.578.131-63); Thiago Patson Gomes de Melo (024.367.244-66); Thiago Rocha de Sa Gomes (014.058.624-59); Thiago Rodrigues Goncalves Caetano (738.842.602-78); Thiago Rodrigues Ribeiro (047.697.734-71); Thiago Simplicio Raimundo da Silva (055.881.024-10); Thiago Uliana Caliman (124.157.027-22); Thiago de Melo Borges Dutra (082.545.546-41); Thiago de Neves e Sousa (710.623.601-25); Thiago de Oliveira Paula (066.071.316-03); Thiana Laiza Dantas Bezerra (011.899.414-06); Thielly Schmidt Furtado Stahelin (063.609.189-94); Tiago Araujo de Paula Lima (074.617.544-24); Tiago Cardoso Botelho (830.284.805-06); Tiago Cardoso Ferreira (002.224.181-76); Tiago Feitosa de Oliveira (458.963.053-20); Tiago Jose do Nascimento (064.577.794-33); Tiago Oliveira Moreira (054.548.286-02); Tiago Pereira Lopez (331.415.528-00); Tiago Santos Oliveira (006.170.645-04); Tone Wagner Viana da Silva (711.589.013-72); Uallas Alcantara dos Santos (028.332.915-74); Uirison Menezes de Melo (702.108.444-77); Vagner Ferreira de Souza (041.984.129-60); Vagner Ricardo de Souza Godoi (040.227.541-17); Valdir Pires Dantas Filho (014.543.641-14); Valmir Alves Teotonio (528.366.304-34); Valmir Marques Monteiro Junior (168.008.908-04); Vanderli Vieira da Silva Junior (032.069.561-10); Vanessa Kamei Vingler (881.708.026-87); Vanessa Moraes Luiz (056.575.269-37); Vanessa Ribeiro Peixoto da Matta (851.659.215-49); Vanessa da Costa Feitosa de Paula (045.717.764-03); Vania Maria Gomes de Souza (050.443.356-30); Varley Pires da Mata (026.526.991-13); Vernon de Carvalho Nilo Bitu (010.022.694-90); Veruschka Maria Lombardi Rodrigues (587.633.844-34); Victor Hugo Gonzalez Martinez (079.281.709-57); Victor Lubambo Peixoto Accioly (082.579.274-65); Victor Matheus Joaquim Salgado Campos (148.310.807-48); Victor Ribeiro Navarro de Oliveira Silveira (072.032.304-57); Victor Sarmiento Queiroga Nogueira Lima (071.719.284-97); Victor de Carvalho Brito Pontes (076.805.614-43); Vinicius Soares de Lima (027.527.291-54); Vinicius do Carmo Alves (082.841.536-61); Virginia Maria Schabbach (736.678.380-34); Virginia Maria Schabbach (736.678.380-34); Vital Pereira Fernandes (705.314.504-22); Vivia Conceicao da Silva (865.128.624-49); Vivian Bosaipo do Vale de Souza (010.188.471-03); Vivian Zarling Vendramini (018.509.079-60); Viviane Angelico Pereira Alfradique (143.808.947-38); Viviane Murari Santos Rosa (054.629.649-19); Viviane Reis Pimentel (019.705.115-40); Von Brauner Medeiros de Souza (050.556.504-86); Wagner Fragozo Ferreira (035.779.789-29); Welder Siqueira Cruz Santos (016.467.505-19); Welenilton Jose do Nascimento Junior (097.971.944-50); Welison Rocha Guimaraes (991.743.916-15); Wellington Diego Ferreira (093.020.024-11); Wellington Waldir Correia Wanderley (045.662.794-48); Wendel Oliveira Vitor (004.516.803-24); Wendia Sales Amaral (014.279.141-50); Wenedy Brito dos Santos Assis (499.496.163-87); Werickson Fortunato de Carvalho Rocha (053.947.366-93); Wesley Alexsander da Silva (099.527.126-77); Wesley de Almeida Freire (054.281.884-13); Wesley Ernanis Lima Novaes (032.713.676-63); Whedney Jonathan Alves da Rocha (012.521.554-17); William Jose da Silva (028.893.084-30); Wilma dos Santos Ferreira (024.662.514-77); Xuan Zhang (707.847.991-21); Yuri Monteiro da Mota (087.954.584-41).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11639/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor da Sra. Rosângela de Oliveira.

Considerando que a contratação em epígrafe efetuada pela Caixa ocorreu após a validade do certame, por força da decisão judicial proferida, em 06/10/2016, nos autos da Ação Civil Pública (ACP) 00059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília, e naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS foi prorrogada judicialmente, por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado daquela ACP;

Considerando que, em continuidade ao andamento processual da ACP 00059-10-2016-5-10-0006, o Ministério Público do Trabalho e a Caixa celebraram Acordo, devidamente homologado pelo TST, com o trânsito em julgado ocorrido em 26/05/2023, ambos acostados aos autos;

Considerando que a Caixa, em decorrência do citado Acordo, comprometeu-se em “convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP 00059-10-2016-5-10-0006”, garantindo, dessa forma, os efeitos financeiros da admissão ora sob exame, em caráter permanente;

Considerando que, relativamente a matérias dessa natureza, a Resolução/TCU 353/2023 passou a dar novo tratamento aos atos de pessoal em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, autorizando o seu registro, em caráter excepcional;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, ordenando, excepcionalmente, o seu registro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.833/2023-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rosângela de Oliveira (326.930.602-49).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11640/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor da Sra. Renata da Silva Oliveira Araujo

Considerando que a contratação em epígrafe efetuada pela Caixa ocorreu após a validade do certame, por força da decisão judicial proferida, em 06/10/2016, nos autos da Ação Civil Pública (ACP) 00059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília, e naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS foi prorrogada judicialmente, por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado daquela ACP;

Considerando que, em continuidade ao andamento processual da ACP 00059-10-2016-5-10-0006, o Ministério Público do Trabalho e a Caixa celebraram Acordo, devidamente homologado pelo TST, com o trânsito em julgado ocorrido em 26/05/2023, ambos acostados aos autos;

Considerando que a Caixa, em decorrência do citado Acordo, comprometeu-se em “convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada vigente na presente ACP 00059-10-2016-5-10-0006”, garantindo, dessa forma, os efeitos financeiros da admissão ora sob exame, em caráter permanente;

Considerando que, relativamente a matérias dessa natureza, a Resolução/TCU 353/2023 passou a dar novo tratamento aos atos de pessoal em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, autorizando o seu registro, em caráter excepcional;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, ordenando, excepcionalmente, o seu registro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.852/2023-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Renata da Silva Oliveira Araujo (071.718.914-70).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11641/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.688/2023-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Silvia Perpetua da Silva Pereira (055.747.127-33).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11642/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.705/2023-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Tereza Lima Figueira (144.927.172-34); Wilmar Jorge da Silva (277.742.877-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11643/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.727/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Leonor de Oliveira Machado (630.139.757-68); Luiz Carlos Passos de Paula (484.065.977-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11644/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.731/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Leda Maria Silva de Oliveira (496.004.787-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11645/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.781/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Natalina Nascimento de Andrade (562.686.536-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11646/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.887/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Artur Pojo Goncalves (038.211.022-68); Francisco das Chagas Moreira Caldas (163.579.143-04); Roberto Machado (450.747.637-20); Rosangela Maria Ribeiro e Ribeiro (232.365.746-15); Viviane Boeira de Oliveira (004.745.829-14).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11647/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.911/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Rodrigues Borges da Cruz (478.386.636-87); Elizabeth Nogueira da Costa Fonseca (173.725.341-00); Maura Ribeiro Chiari (646.737.156-91); Osvaldo Vasconcelos (221.699.461-87); Vera Marleine Zanardini Hoffmann (051.044.639-66).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11648/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.923/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Flor Wanderley Moreira Reboucas de Santana (081.614.905-46); Beatriz Ferraz Gorgatti (451.876.528-18); Felipe Rebouças de Santana (019.704.985-01); Irene Daufenbach Azevedo (542.845.389-34); Joao Pedro Wanderley dos Santos Moreira de Lima (054.940.905-07); Maria Claudia Moreira Ferraz Gorgatti (213.191.408-31); Rita Rosa Lopes (000.626.138-80); Telma Antonia Piola Verzola de Melo (073.130.408-06).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11649/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.790/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alberto Jose de Faro Orlando (013.025.827-04); Cristina Celinski (450.498.079-72); Maria Jose de Souza Siqueira (147.163.212-15); Marina Araujo Passos da Silva (018.490.592-33); Marina Sofia Cavalcante de Souza (611.689.463-10).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11650/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.809/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Isabela Capelari Teixeira (151.836.116-10); Maria Nazare de Almeida (018.476.954-00); Maria de Fatima Ferreira Carvalho (899.565.754-53); Matheus Capelari Teixeira (138.815.296-75); Naide Maria Nunes Bem (496.717.907-04); Raquel Couto (044.847.666-55); Rosileide Fontes Pereira (023.262.874-28).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11651/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.834/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Nivia Fiuza Gouthier Macedo (912.657.896-49); Nadia Fernandes de Souza (485.527.476-34); Nilton de Fatima Silva (251.418.136-49); Vera Lucia de Carvalho Casa Nova (380.487.107-06).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11652/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.840/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Cirlene Rocha Machado (045.786.157-66); Francisca Rodrigues da Cunha (153.054.223-53); Marina de Souza Matos (185.212.661-20); Marlene Amara da Rocha Ferreira (213.634.124-34); Rosangela da Silva Monteiro (992.276.577-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11653/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.857/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elizete Neves de Rezende (363.286.777-15); Lazaro Leme Negrao (158.839.819-68); Luiz Jorge Silva Chagas (050.175.052-53); Natalicia Ramos Monteiro Cardoso (224.846.981-00); Valbenes Carias Souza (026.886.345-85).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11654/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.891/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aurea Regina Magalhaes Grieco (561.211.721-34); Paul Thomas Slazinski (060.504.157-14).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11655/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.909/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Jeaney Munck Braga (180.544.636-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11656/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.934/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cesar Antonio Caggiano Santos (321.266.979-91); Marcio Armindo Schmaedecke Tonial (512.799.831-91); Maria Eduarda Miskalo (102.542.449-20); Maria Fernanda de Souza Caggiano Santos (113.383.109-50); Raphael Henrique de Souza Caggiano Santos (107.851.439-98); Raphaella de Souza Caggiano Santos (113.383.249-00); Roselia de Fatima Miskalo (597.774.199-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11657/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.996/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Eulalia Maribely Figueiredo Melville (322.843.732-91); Irene King de Menezes (060.502.042-68); Jaíara Silva Moraes (702.562.972-31).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11658/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.009/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Daniel Franca Nogueira (112.146.191-34); Margarida Melo de Souza (018.707.411-96).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11659/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.030/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Josefina Ferreira da Gama (804.801.012-72); Margareth Oliveira da Silva (791.721.481-87); Maria Idalina Neta Bezerra de Mesquita (074.112.863-20); Maria do Carmo Marques de Lima (000.891.762-00); Silveria Epifanio de Sousa e Silva (168.068.593-72).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11660/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.067/2023-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria de Lourdes Moraes de Souza (106.030.692-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11661/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.089/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Elaine Oliveira Pena (444.103.011-87); Ricardo Oliveira da Cunha (049.694.981-05).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11662/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.095/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Eunice Freire da Silva Mendes (204.254.734-49); Maria das Neves Freitas da Silva (000.075.024-78).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11663/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.102/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alberto Blondet Alves (026.736.067-34); Erundina Maria da Silva (020.063.844-06); Iza Antonia Gaspar Caixeta (924.679.036-72); Jose Antonio da Silva (727.361.198-00); Wilma Maria de Avila Godinho (336.917.111-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11664/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.122/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Dilmir dos Santos (455.741.547-49); Djanira Araujo Graciliano (422.633.607-00); Ivani da Silva Urival Costa (004.233.237-09); Ivanice Maria Gouveia de Albuquerque (197.858.284-68); Maria Avanir Cavalcante (122.451.513-72); Maria Helena Pereira dos Santos Bezerra (167.767.471-72).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11665/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.133/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Aparecida de Fatima da Silva Costa (876.367.001-15); Beatriz Valquiria Lopes Tavares Lima (363.101.077-04); Celio de Souza Larrea (058.046.951-42); Lucia Clara Assuncao Luna Cabrera (514.429.906-78); Teresa de Jesus Melo (631.322.656-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11666/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.148/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Luiz Francisco de Franca (080.621.104-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11667/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.188/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria das Graças Vale da Silva (056.870.632-34); Rita Terezinha Mata da Silva (297.772.912-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11668/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.216/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Jorgina Yoshie Sakaguchi (660.963.838-15); Mara Nubia Quadros e Almeida de Souza (159.187.505-68); Zilma Pereira Guimaraes de Araujo (305.254.541-87).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11669/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.242/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adriana Cavalcanti da Cunha Monte (829.038.757-15); Caio Gracco Cavalcanti da Cunha Monte (018.869.351-30); Giovanna Cavalcanti da Cunha Monte (018.869.341-69); Maria Aparecida de Lima (041.356.348-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11670/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-036.261/2023-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Zilda Gomes da Silva Machado (733.683.427-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11671/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-036.268/2023-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Eliane Rosado Botelho (861.954.687-20); Erika Guedes de Andrade (918.209.524-87); Helio Cunha de Magalhaes (599.175.557-49); Iolanda Ferreira Chattar (540.135.187-91); Maria Alves Guerra (055.951.044-65).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11672/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-036.291/2023-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Vania Maria Trajano da Silva Moreira (089.028.602-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11673/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em conceder o registro tácito do ato de concessão de pensão especial de ex-combatente instituído pelo Sr. Oswalter de Carvalho Viana, peça 4, sem prejuízo de autorizar à AudPessoal que avalie a necessidade de revisão de ofício desse ato, nos termos aprovados pelo Tribunal mediante o Acórdão 122/2021 - Plenário, e em considerar legais, para fins de registro, os demais atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-016.387/2023-6 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessadas: Brigida Maria Mafra de Macedo (490.470.354-53); Dauricea Henrique da Silva (036.182.877-20); Gloria Maria Weber (533.252.307-68); Ivalda Selma Macedo Alves (263.340.202-00); Maria Isabel da Cunha Marques (720.313.607-87).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11674/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 157, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal que, relação aos atos dos Srs. Feliciano José da Luz, Rodrigo Britto de Campos e Carlos Alberto Tavares Monteiro (peças 3, 5 e 6), realize as diligências necessárias para apurar se os indícios de acumulação identificados nos sistemas internos, por meio da plataforma DGI Consultas, podem macular a legalidade das pensões, uma vez que o artigo 30 da Lei 4.242/1963 prevê a concessão ao beneficiário que não tenha meios próprios de prover a subsistência ou que não perceba rendimentos dos cofres públicos, e em considerar legais, para fins de registro, os demais atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-016.416/2023-6 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessadas: Enaide de Souza Monteiro (782.261.987-04); Esmeralda Goncalves Martins (891.480.707-00); Geni da Luz Costa (030.359.714-39); Ilma Goncalves Martins (941.381.177-68); Irene Elicea da Luz Souza (053.708.027-93); Ivanete Medeiros de Carvalho (230.940.954-53); Lourdes Maria da Luz (171.801.634-49); Odete Elicer Muribeca (650.687.857-68); Rosilda Maria da Luz Rocha (362.229.924-04); Ruth de Campos Porto (024.069.907-61); Sandra de Campos (370.966.487-04).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11675/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar em favor de Dulce Coelho do Nascimento, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal constatou ter havido majoração de proventos para posto hierárquico superior (1º Tenente), com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

Considerando, por fim, que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor da Sra. Dulce Coelho do Nascimento, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao Comando da Marinha, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.729/2023-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Dulce Coelho do Nascimento (072.542.647-07).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade ora apontada, em favor da interessada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 11676/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar em favor da Sra. Eda Suely de Araujo Ribeiro, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal constatou ter havido majoração de proventos para posto hierárquico superior (1º Tenente), com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

Considerando, por fim, que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar em favor da Sra. Eda Suely de Araujo Ribeiro, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao Comando da Marinha, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.208/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Eda Suely de Araujo Ribeiro (922.280.897-53).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade ora apontada, em favor da interessada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 11677/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato da pensão militar instituída pelo Sr. Antonio Figueiredo em favor da Sra. Jarilta de Souza Figueiredo (cônjuge do instituidor), emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade Especializada em Auditoria de Pessoal (AudPessoal) constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior (1º Tenente), com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, relator Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, relator Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, relatora Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, relator Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar instituída pelo Sr. Antonio Figueiredo em favor da Sra. Jarilta de Souza Figueiredo (cônjuge do instituidor), dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-035.034/2023-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Jarilta de Souza Figueiredo (091.933.397-47).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade ora apontada, em favor da Sra. Jarilta de Souza Figueiredo, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 11678/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Nacional de Assistência Social, em desfavor do Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2013, ao município de Lagoa do Piauí/PI, para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 58 a 60) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 61);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 31/5/2014, data em que a prestação de contas foi apresentada (art. 4º, inciso II);

Considerando, que, consoante o Acórdão 534/2023 - Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 30/12/2014 (peça 5), data em que foi elaborada a Nota Técnica 12910/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, que analisou a prestação de contas e apontou inconsistência, sendo o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 17 da instrução, peça 58, p. 3), e atentando que o intervalo havido entre a emissão da Nota Técnica 1401/2017-CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 27/12/2017 (peça 15), que complementa as notas técnicas anteriores e informa que recebeu o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, mas não recebeu o Parecer do CMAS, e a emissão da Nota Técnica 766/2021-CGPC/DEFNAS/SGFT/SE/MC, de 13/4/2021 (peça 19), que complementa a Nota Técnica 1401/2017 e repete as mesmas informações anteriores, foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável e ao Ministro do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome do Brasil, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.647/2023-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antônio Francisco de Oliveira Neto (446.195.103-00).

1.2. Entidade: Município de Lagoa do Piauí/PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11679/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Nacional de Assistência Social, do então Ministério da Cidadania, em desfavor da Sra. Leula Pereira Brandão, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2014, ao município de Governador Newton Bello/MA, para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 34 a 36) manifestou-se pela ocorrência das prescrições principal e intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 37);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 28/5/2015, data da apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso II);

Considerando, que, consoante o Acórdão 534/2023 - Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 17/12/2015 (peça 5), data em que foi elaborada a Nota Técnica 8391/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, sendo o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 17 da instrução, peça 34, p. 3), e atentando que o intervalo havido entre a emissão da Nota Técnica 8391/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 5), de 17/12/2015, e a elaboração da Nota Técnica 752/2022-CGPC/DEFNAS/SGFT/SE/MC (peça 11), de 6/4/2022, foi superior tanto ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal, quanto ao triênio previsto no art. 8º do aludido normativo, restando configurada também a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e à responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.648/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Leula Pereira Brandão (235.317.703-49).

1.2. Entidade: Município de Governador Newton Bello/MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11680/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Cidadania em desfavor do Sr. Nadir Jose de Paiva, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2014, ao município de Cabeceiras/GO, para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 63 a 65) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 66);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 10/8/2015, data da apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso II);

Considerando, que, consoante o Acórdão 534/2023 - Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 17/12/2015 (peça 5), data em que foi elaborada a Nota Técnica 8107/2014 - PCRFF/CGPC/DEFNAS, sendo o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 17 da instrução, peça 63, p. 3), e atentando que o intervalo havido entre a emissão da Nota Técnica 8107/2014 - PCRFF/CGPC/DEFNAS, de 17/12/2015 (peça 5), e a emissão da Nota Técnica 1579/2019, de 25/10/2019 (peça 9), foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.326/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Nadir Jose de Paiva (189.827.271-91).
 - 1.2. Entidade: Município de Cabeceiras/GO.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11681/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Cidadania em desfavor do Sr. Acir Fillo dos Santos, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2013, ao município de Ferraz de Vasconcelos/SP, para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou

em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 53 a 55) manifestou-se pela ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 56);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 22/12/2014, data da apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso II);

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 18 da instrução, peça 53, p. 3), e atentando que o intervalo havido entre o Ofício 4775 CGPC/DEFNAS/SNAS/MDSA (peças 26 e 27), de 4/1/2017, de notificação do Conselho Municipal de Assistência Social, e a Nota Técnica 405/2022 (peça 30), de 2/6/2022, foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.327/2023-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Acir Fillo dos Santos (125.302.698-07).

1.2. Entidade: Município de Ferraz de Vasconcelos/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11682/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Cidadania em desfavor do Sr. Claudio Leal, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Santa Maria do Oeste/PR, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2016, para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 63 a 65) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 66);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 2/11/2017, data da apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso II);

Considerando, que, consoante o Acórdão 534/2023 - Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 26/2/2018 (peça 5), data em que foi elaborada a Nota Técnica 471/2018, sendo o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 18 da instrução, peça 63, p. 2 e 3), e atentando que o intervalo havido entre o Ofício 497/2019, de 5/4/2019 (peças 33 e 34), de notificação do Conselho Municipal de Assistência Social, e a emissão da Nota Técnica 778/2022, de 12/4/2022 (peça 40), foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.439/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Claudio Leal (348.255.171-53).

1.2. Entidade: Município de Santa Maria do Oeste/PR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11683/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Cultura, em desfavor da empresa Hiperativa Brasil Marketing e Produção de Eventos Ltda. e do Sr. Jaime Guilherme de Araújo, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 054134, cujo nome é “Caminhos da Democracia”;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 61 a 63) manifestou-se pela ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 64);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 30/1/2010, data limite para a apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso I);

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 19 da instrução, peça 61, p. 3), e atentando que o intervalo havido entre a Carta de cobrança da prestação de contas 36/2011 (peça 22), de 25/10/2011, e a Diligência solicitando a prestação de contas (peça 23), de 15/5/2017, foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Executiva do Ministério da Cultura e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.564/2023-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Hiperativa Brasil Marketing e Produção de Eventos Ltda. (07.231.065/0001-97); Jaime Guilherme de Araújo (297.590.801-68).

- 1.2. Entidade: Hiperativa Brasil Marketing e Produção de Eventos Ltda..
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11684/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB, em desfavor do Centro de Treinamento e Desenvolvimento - CETREDE e dos Srs. Francisco de Assis Melo Lima e José Sydrião de Alencar Júnior, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio FUNDECI 2011/253 (peça 3), firmado entre o BNB e o CETREDE, que tinha por objeto a “Execução do projeto intitulado ‘Exposição Fotográfica Eco-Cidades 2011 - Região Sobral’”;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 115 a 117) manifestou-se pela ocorrência das prescrições principal e intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 118);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 1º/8/2012 (peça 8), data da apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso II);

Considerando que, consoante o Acórdão 534/2023 - Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente, em relação aos Srs. Francisco de Assis Melo Lima e José Sydrião de Alencar Júnior, ocorreu em 10/11/2020 (peça 14), data do Relatório de Análise Financeira, sendo o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

Considerando, em relação aos supramencionados responsáveis, os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 27 da instrução, peça 115, p. 7 e 8), e atentando para o intervalo havido entre a apresentação da prestação de contas (peça 8), de 1º/8/2012, e o Relatório de Análise Financeira (peça 14), de 10/11/2020, foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal;

Considerando que, consoante o Acórdão 534/2023 - Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente, em relação ao Centro de Treinamento e Desenvolvimento - CETREDE, ocorreu em 6/5/2014 (peça 9), data do recebimento do Ofício de notificação 2014/660/100, sendo o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

Considerando, em relação ao CETREDE, os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 27 da instrução, peça 115, p. 7 e 8), e atentando que o intervalo havido entre o recebimento do Ofício de notificação 2014/660/100, em 6/5/2014, e a emissão Ofício 2017/490/470, de 22/11/2017 (peças 10 e 11), foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Banco do Nordeste do Brasil e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.402/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: CETREDE - Centro de Treinamento e Desenvolvimento (07.875.818/0001-05), Francisco de Assis Melo Lima (040.807.423-04) e José Sydrião de Alencar Júnior (081.199.703-06).
- 1.2. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S/A.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: Erlon Albuquerque de Oliveira (11750/OAB-CE), representando Jose Sydriao de Alencar Junior; Rodrigo do Nascimento Santos (23.416/OAB-CE), representando CETREDE - Centro de Treinamento e Desenvolvimento; Mario Marrathma Lopes de Oliveira (29699/OAB-CE), representando Francisco de Assis Melo Lima.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11685/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, em desfavor dos Srs. Osvaldo Romanholi, Joviano Jose de Almeida, Ubiraci Soares Silva e Gelson Luiz Dill, bem como da empresa Garzella Terraplenagem Eireli, do Município de Novo Progresso/PA e da Sra. Grasieli Viviani Garzella, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Termo de Compromisso de registro Siafi 679954 (peça 14) firmado entre o Incra e o Município de Novo Progresso/PA, que tinha por objeto a recuperação/complementação de 26,120 km de estradas vicinais, padrão alimentadora, nos Projetos de Assentamento Santa Júlia e Nova Fronteira, localizados no referido município;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 66 a 68) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 69);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 20/10/2015, prazo final para a apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso I);

Considerando, que, consoante o Acórdão 534/2023 - Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 29/1/2016 (peça 26, p. 1-4), data do Despacho 3/2016 de análise técnica, sendo o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 19 da instrução, peça 66, p. 3), e atentando que o intervalo havido entre o Ofício de notificação, de 5/7/2017 (peças 41-42), e a emissão do Parecer Técnico Final 21889/2020, de 15/9/2020 (peça 27), foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.531/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Osvaldo Romanholi (272.769.611-68), Joviano Jose de Almeida (032.231.401-15), Ubiraci Soares Silva (CPF: 658.703.872-72), Garzella Terraplenagem Eireli (06.343.691/0001-02), Gelson Luiz Dill (581.793.991-68), Município de Novo Progresso/PA (10.221.786/0001-20) e Grasieli Viviani Garzella (663.555.402-53).

1.2. Entidade: Município de Novo Progresso/PA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11686/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.851/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Alexandre Pereira Lins (349.025.894-00); Emanuella Corado Acioli de Moura (254.600.988-58); José Rogério Cavalcante Farias (088.339.154-68).

1.2. Entidade: Município de Barra de Santo Antônio/AL.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11687/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 5º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.292/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Amaro Joao da Silva (076.725.354-04); Bruno de Moraes Lisboa (520.620.904-04); Companhia Estadual de Habitação e Obras - Cehab (03.206.056/0001-95); Flavio Guimaraes Figueiredo Lima (744.347.134-34); Marcos Baptista Andrade (456.105.924-53); Nilton da Mota Silveira Filho (440.339.154-00); Raul Goiana Novaes Menezes (047.796.134-77); Ricardo Calheiros de Andrade Lima (493.944.794-49).

1.2. Entidade: Estado de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11688/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Cultura, em desfavor do Sr. Luis Carlos de Sa Filho e do Instituto Cultural Santa Rita, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio de registro Siafi 703120 (peça 7) firmado entre o Ministério da Cultura e o Instituto Cultural Santa Rita, que tinha por objeto a formação de 100 Instrutores de Música em 25 municípios do Estado do Piauí;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 79 a 81) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 82);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 24/8/2022 (peça 13), data da apresentação da prestação de contas final (art. 4º, inciso II);

Considerando, que, consoante o Acórdão 534/2023 - Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 30/9/2010 (peças 21 e 22), data em que foi encaminhada Diligência ao proponente, sendo o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 19 da instrução, peça 79, p. 3), e atentando que o intervalo havido entre o Relatório de Tomada de Contas Especial, de 22/5/2019 (peça 70), e o Ofício 27/2023/CPCC/ CGAPC/SGPTC/GSE/GM/MinC, de 15/5/2023 (peça 66), que fez a notificação de migração de processo e a Reanálise do Parecer Financeiro, foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e à Secretaria Executiva do Ministério da Cultura, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.177/2023-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto Cultural Santa Rita (05.586.884/0001-21); Luis Carlos de Sa Filho (078.072.363-53).

1.2. Entidade: Instituto Cultural Santa Rita.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11689/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, em desfavor da empresa Sintech Soluções Inteligentes e Tecnológicas Ltda., do Sr. Thyago Almeida Menezes e da Sra. Maria Amelia Almeida Menezes, em razão da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Subvenção Econômica 02/2014 (peça 18), firmado entre a Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Estado do Maranhão (FAPEMA) e

a empresa Sintech Soluções Inteligentes e Tecnológicas Ltda., que tinha por objeto o “desenvolvimento de um software de balanceamento de Planos de Controle e Manutenção (PCM) usando inteligência artificial (Pesquisa Operacional - PO)”;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 71 a 73) manifestou-se pela ocorrência das prescrições principal e intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 74);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 8/4/2016, data limite para a apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso I);

Considerando, em relação à Sra. Maria Amelia Almeida Menezes, os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 20 da instrução, peça 71, p. 4 e 5), e atentando que o intervalo havido entre a data limite para a apresentação da prestação de contas, de 8/4/2016, e o Relatório do Tomador de Contas - FAPEMA (peça 40), de 29/4/2022, foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal;

Considerando, que, consoante o Acórdão 534/2023 - Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu, em relação ao Sr. Thyago Almeida Menezes, em 10/2/2017 (peça 26), e em relação a empresa Sintech Soluções Inteligentes e Tecnológicas Ltda., em 19/5/2017 (peça 30), datas de publicação dos respectivos editais de notificação dos aludidos responsáveis, sendo o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

Considerando, em relação à empresa Sintech Soluções Inteligentes e Tecnológicas Ltda. e ao Sr. Thyago Almeida Menezes, os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 20 da instrução, peça 71, p. 4 e 5), e atentando que o intervalo havido entre a publicação do edital de notificação do Sr. Thyago Almeida Menezes e da empresa Sintech, de 4/7/2017 (peça 33), e a emissão do Relatório do Tomador de contas - FAPEMA, de 29/4/2022 (peça 40), foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Financiadora de Estudos e Projetos e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.260/2022-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Sintech Soluções Inteligentes e Tecnológicas Ltda. (35.622.406/0001-90), Thyago Almeida Menezes (013.778.743-03) e Maria Amelia Almeida Menezes (255.355.443-53).

1.2. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11690/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 4.630/2021 - 2ª Câmara,

prolatado na Sessão de 23/3/2021, Ata 8/2021, relativamente ao seu subitem 9.3, onde se lê: “(...) para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional sob as seguintes condições:”, leia-se: “(...) para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária sob as seguintes condições:”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.024/2016-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação para o Desenvolvimento do Semiárido Brasileiro - Fundesa (05.888.454/0001-64); José Biondi Nery da Silva (014.364.224-34); e Maria de Oliveira (201.893.119-91).

1.2. Entidade: Superintendência Regional de Pernambuco do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá-SR-03).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Elber Alencar Nery Biondi (21906/OAB-PE), representando José Biondi Nery da Silva; Ana Paula Neves Siqueira do Nascimento, Derik Jesus Maia Mendes Oliveira (36475/OAB-PE) e outros, representando Fundação para o Desenvolvimento do Semiárido Brasileiro - Fundesa; Maria Gorette de Vasconcelos Aquino (17859/OAB-PE), representando Maria de Oliveira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11691/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Cultura, em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Eireli e dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 06-2291, cujo nome é “Dançarte - Teatro e Dança Contemporânea”;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 50 a 52) manifestou-se pela ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 53);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 29/9/2008, data limite para a apresentação da prestação de contas final (art. 4º, inciso I);

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 19 da instrução, peça 50, p. 3), e atentando que o intervalo havido entre o Relatório de TCE (peça 41), de 24/7/2018, e o Relatório de TCE Complementar (peça 39), de 17/8/2023, foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Executiva do Ministério da Cultura e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.394/2023-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli (04.361.294/0001-38); Antonio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91).

- 1.2. Entidade: Amazon Books & Arts Eireli.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11692/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU e arts. 2º, inciso XXIII, e 47 da Resolução/TCU 259/2014, em sobrestar o presente processo até que seja proferida decisão definitiva no âmbito do Processo 1007365-39.2018.4.01.3801, em trâmite na Seção Judiciária de Juiz de Fora/MG (Justiça Federal), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.275/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Neyde Mariano (453.853.786-15).
 - 1.2. Órgão: Comando da 4ª Brigada de Infantaria Leve - Montanha.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: Jose Carlos Stephan (64125/OAB-MG), representando Neyde Mariano.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11693/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde e ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-020.907/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB.
 - 1.2. Entidade: Município de Cajazeiras/PB.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 46 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 8 de dezembro de 2023.

AUGUSTO NARDES
na Presidência

(Publicado no DOU Edição nº 235 de 12/12/2023, Seção 1, p. 174)